



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

Suspensão Provisória do Processo nos Crimes Tributários

Os Crimes Fiscais em Especial

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Ana Mafalda Paiva Rodrigues

Orientador: Professor Doutor André Claro Amaral Ventura

Número da candidata: 20160854

Maio de 2019

Lisboa

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Manuel Rodrigues e Jesuína Rodrigues, pelo amor e apoio incondicional na concretização de todos os meus sonhos e objetivos, e em especial nesta etapa tão trabalhosa.

Ao meu companheiro, Armando Rodrigues, pela extrema paciência e excelso apoio que sempre me deu, não me permitindo desistir nem desviar-me do meu objectivo, acreditando sempre em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo a força para não desistir dos meus sonhos!

Um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Doutor André Amaral Ventura, pela confiança em mim depositada, pelos seus ensinamentos, pela sua alegria e entusiasmo com que transmite os seus conhecimentos, pela sua disponibilidade e paciência para me encaminhar pelo melhor caminho de forma a obter um trabalho devidamente estruturado e com um resultado positivo.

Um agradecimento muito especial aos meus pais, Manuel Rodrigues e Jesuína Rodrigues, pelos seus sacrifícios realizados, pelo seu apoio e por nunca deixarem que os meus sonhos fiquem na gaveta, incentivando-me sempre a ir mais longe e acreditando sempre que iria conseguir concretizar um bom trabalho, mesmo nas horas de maior desânimo.

Ao meu companheiro, Armando Rodrigues, pela paciência em me ouvir e pelas lágrimas que me secou nos momentos mais difíceis e de desânimo, pelo seu extremo apoio e dedicação, nunca deixando que as tarefas alheias me distraíssem e desviassem do objectivo final deste trabalho, sempre dando o seu amor incondicional e acreditando sempre em mim.

A todos os Magistrados, Oficiais de Justiça e Funcionários das diversas instituições, que disponibilizaram o seu tempo para me ajudar a obter todos os elementos necessários à realização desta investigação, em particular ao Dr. Ricardo Correia Lamas e Dra Marisa Luz, pela sua pronta disponibilidade para darem qualquer esclarecimento e explicação quando solicitada e pronta disponibilidade em fornecer todos os elementos que estavam ao seu alcance que me ajudariam no meu percurso.

Por fim, aos meus amigos, à Fernanda Santos e Teresa Santos amigas fervorosas, e em especial, à Dra Ana Paula Costa, amiga de longa data e da caminhada estudantil, e à Dra Gorete Godinho, amiga e extremosa companheira de trabalho, a ambas que muito aturaram o meu mau humor nas alturas mais complicadas da elaboração deste trabalho, e que sempre com um sorriso me apoiaram, incentivaram e acreditaram na sua concretização.

A todos, que guardo com especial carinho no meu coração, um Muito Obrigado!

RESUMO

A Suspensão Provisória do Processo é um instituto jurídico de natureza processual penal que surgiu no ordenamento jurídico português após a Revolução do 25 de Abril, e que visa contribuir para solucionar, pela via do consenso e diversão, a pequena e média criminalidade, suspendendo o processo penal sob a condição de o arguido cumprir determinadas regras de conduta ou injunções, sem que o mesmo seja sujeito ao estigma e formalidades de um julgamento.

Este instituto é aplicado no âmbito do Direito Penal Tributário, onde surge apenas com a publicação do Regime Geral das Infrações Tributárias – Lei nº 15/2001, de 05 de junho -, em 2001 com a reforma da legislação tributária.

O espírito da lei é outro e a função deste instituto, no processo penal, difere dos fundamentos com que o mesmo é aplicado no processo penal tributário, pois é aplicada nos crimes fiscais no mesmo espírito em que é aplicada na suspensão da execução da pena, das condenações destes crimes.

Embora o RGIT nada disponha no sentido de que o arguido deverá proceder ao pagamento dos tributos devidos com os respetivos acréscimos legais, a aplicação da Suspensão Provisória do Processo é realizada à imagem do disposto da Suspensão da Execução da Pena obrigando à reposição da verdade tributária, utilizando-se assim o direito penal tributário como uma forma coerciva de receber os tributos, que a nosso ver não deverá ser, efetivamente, essa a função do direito penal tributário.

O tema é instigante e merece toda a atenção dos operadores do Direito, pois o assunto é atual e necessita de um aprofundamento para se descobrir uma alteração substancial sobre a legislação atual, condicionando também a aplicação da Suspensão Provisória do Processo ao pagamento da prestação tributária ou benefícios indevidamente obtidos, num pleno cumprimento do espírito do Regime Geral das Infrações Tributárias na arrecadação do tributo devido.

Palavras-chave:

Suspensão provisória do processo – princípio da oportunidade – crimes fiscais – “braço cobrador” do Estado.

ABSTRACT

The Provisional Suspension of Proceedings is a criminal procedural law instituted in the Portuguese legal system after the Revolution of April 25th, and aims to help resolve, through consensus and amusement, small and medium criminality, suspending the process under the condition that the accused complies with certain rules of conduct or injunctions, without being subject to the stigma and formalities of a trial.

This institute is applied in the scope of the Tax Criminal Law, where it appears only with the publication of General Regime of Tax Offenses - Law n.º. 15/2001, of June 5 -, in 2001 with the reform of the tax legislation.

The spirit of the law is different and the function of this institute in the criminal procedure differs from the grounds with which it is applied in the tax criminal proceedings, since it is applied in tax crimes in the same spirit in which it is applied in the suspension of execution of the sentence, of these crimes.

Although the General Regime of Tax Offenses has nothing in the sense that the accused should pay the taxes due with the respective legal increases, the application of the Provisional Suspension of the Process is carried out in the image of the suspension of the execution of the sentence, which forces the restoration of the truth thus using tax criminal law as a form of tax collection, which in our view should not be, effectively, the function of tax criminal law.

The topic is exciting and deserves the attention of legal operators, as the matter is current and needs to be deepened in order to discover a substantial change over the current legislation, also conditioning the application of the Provisional Suspension of the Process to the payment of the tax or benefits unduly obtained, in full compliance with the spirit of the General Regime of Tax Offenses in the collection of the due tax.

Key words:

Provisional suspension of proceedings - principle of opportunity - tax crimes - the "collecting arm" of the State.

INDICE

DEDICATÓRIA.....	2
AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO	4
ABSTRACT	5
INDICE	6
INDICE DE GRÁFICOS	8
INDICE DE QUADROS.....	9
LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO, COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E METODOLOGIA.....	12
CAPITULO I - A Suspensão Provisória do Processo no Processo Penal.....	15
1.1 Direito Penal e Direito Processual Penal.....	15
1.2 Princípios Estruturantes do Direito Penal e do Direito Processo Penal	18
1.3 O Princípio da Oportunidade aplicado excecionalmente	24
1.4 A Suspensão Provisória do Processo no Direito Penal	28
1.5 Finalidade de aplicação da Suspensão Provisória do Processo.....	42
CAPITULO II - A Suspensão Provisória do Processo no Direito Penal Tributário	45
2.1 Direito Penal Económico e Direito Penal Tributário	45
2.2 Direito Penal Tributário como Direito Penal Secundário	50
2.3 Os Crimes Fiscais.....	55
2.3.1 Crime de Fraude	59
2.3.2 Crime de Fraude Qualificada.....	62
2.3.3 Crime de Abuso de Confiança Fiscal	64
2.4 A Suspensão do Processo no Regime Geral das Infrações Tributárias.....	67
2.5 A Suspensão Provisória do Processo – Artigo 43º do RGIT	71
2.6 Suspensão da Execução da Pena – Artigo 14º do RGIT	83
2.7 Análise comparativa Suspensão Provisória do Processo e Suspensão da Execução da Pena.....	86
CAPITULO III – Análise Crítica de Decisões.....	88
CONCLUSÕES.....	134
BIBLIOGRAFIA.....	138
1. Bibliografia	138
On-Line	140

2. Diretivas.....	142
3. Legislação	143
4. Relatórios	144
JURISPRUDÊNCIA	145
JURISPRUDÊNCIA OBRIGATÓRIA	145
JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL.....	146
1. Suspensão da pena	146
2. Suspensão do processo penal tributário.....	148
JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA.....	148
1. Princípio ne bis in idem e Princípio lex specialis derogat legi generali	148
2. Suspensão Provisória do Processo em Direito Penal.....	150
3. Crime de Fraude Fiscal	150
4. Crime de Fraude Fiscal Qualificada	156
5. Crime de Abuso de Confiança Fiscal	158
6. Suspensão do Processo Penal Tributário	167
7. Suspensão da Execução da Pena.....	169

INDICE DE GRÁFICOS

Gráfico nº 1 (3) – Exercício da ação penal com recurso à suspensão provisória por reporte ao número total de processos em que foi exercida a ação penal – 2017.....	77
Gráfico nº 2 (5) – Relação do total de injunções aplicadas com as 5 injunções mais aplicadas	79
Gráfico nº 3 (6) – Comparação entre o total de suspensões, o número de arquivamentos por cumprimento das injunções e o número de processos.....	82

INDICE DE QUADROS

Quadro nº 1 (3) – Crimes de maior expressão em 2017 na aplicação da suspensão provisória do processo (comparação com os anos de 2015 e 2016).....	77
Quadro nº 2 (4) – Número global de injunções aplicadas nos anos de 2015-2017	78
Quadro nº 3 (5) – Tipologia de crimes com maior expressão por tipo de injunção mais aplicada.....	79
Quadro nº 4 (8) – Comparação entre o número de suspensões provisórias aplicadas e a sequência do processo após o decurso do prazo/cumprimento das injunções	82
(últimos 5 anos).....	82

LISTA DE SIGLAS

Ac. – Acórdão

AFJ – Acórdão de Fixação de Jurisprudência

Al.(s) – Alínea(s)

Art.(s) – Artigo(s)

AT / A.T. / ATA / A.T.A. – Autoridade Tributária / Autoridade Tributária Aduaneira

ATA – Autoridade Tributária e Aduaneira

Cfr. - do latim “*confer*” - confronte, confira, confirme

CIVA/C.I.V.A. – Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

CIRE – Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas

CO / C.O. – Contra-ordenação

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CJ – Compilação de Jurisprudência

CP / C. Penal – Código Penal

CPP / C.P.P. – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e Processo Tributário

CRC – Certificado de Registo Criminal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DFL – Direção de Finanças de Lisboa

DGCI – Direção Geral de Contribuição e Impostos

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

DL – Decreto-Lei

DR / D.R. – Diário da República

D.S. – Data supra

Ed. – Edição

EPE - Entidade Pública Empresarial

Fls. - Folhas

GLN – Grande Lisboa Noroeste

I.E. – do latim “*id est*” - isto é

Inst. - Instância

IVA / I.V.A. – Imposto sobre o Valor Acrescentado

IRC - Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS - Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

JIC – Juiz de Instrução Criminal
LDA – Limitada
LGT – Lei Geral Tributária
LOIC – Lei da Organização e Investigação Criminal
Mm / Mmo - Meritíssimo
MP / MºPº – Ministério Público
Nº - Número
NIPC – Número de Identificação de Pessoa Colectiva
P. e p. / pº e pº - previsto e punido
PERES - Programa Especial de Redução do Endívidamento ao Estado
PGR – Procuradoria Geral da República
Proc. – Processo
Reimp. – Reimpressão
RGIT / R.G.I.T. – Regime Geral das Infrações Tributárias
RJIFA – Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras
RJIFNA – Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras
RSSPP - Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo 2017
Sec. – Secção
SS - Seguintes
SIMP - Sistema de Informação do Ministério Público
TC – Tribunal Constitucional
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL / RL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP - Tribunal da Relação de Porto
SPP - Suspensão Provisória do Processo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
Vol. – Volume
V.G. – do latim “*Verbi Gratia*” - por exemplo

INTRODUÇÃO, COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E METODOLOGIA

O presente trabalho tem por objeto de estudo um instituto jurídico de natureza processual penal aplicado no âmbito do Direito Penal Tributário: a Suspensão Provisória do Processo aplicada nos Crimes Fiscais.

Este instituto surgiu no ordenamento jurídico português após a Revolução do 25 de Abril, inspirado pelo chamado modelo alemão e sofrendo influência da “*plea bargaining*” americana, através do Decreto-Lei nº 78/87 de 17 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal.

Visa contribuir para solucionar, pela via do consenso e diversão, a pequena e média criminalidade, suspendendo o processo penal sob a condição de o arguido cumprir determinadas regras de conduta ou injunções, sem que o mesmo seja sujeito ao estigma e formalidades de um julgamento.

Também a nível dos crimes fiscais esta solução é aplicada sob a mesma condição e estrutura do processo penal.

Surge na legislação tributária com o (Novo) Regime Geral das Infrações Tributárias – Lei nº 15/2001, de 05 de junho -, que reuniu num único documento o Regime Geral das Infrações Aduaneiras – Decreto-Lei nº 376-A/89, de 25 de outubro-, e o Regime Geral das Infração Não Aduaneiras – Decreto-Lei nº 20-A/90, de 15 de janeiro -, por aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, conjugando o artº 3º e 43º do RGIT com o 281º do CPP.

Sendo que o espírito da lei é outro e a função em processo penal deste instituto difere dos fundamentos com que o mesmo é aplicado no processo penal tributário, o que pretendemos neste trabalho é analisar o regime legal desta figura processual aplicada aos crimes fiscais, pretendendo obter resposta ao seguinte problema:

A suspensão provisória do processo aplicada aos crimes fiscais é uma alternativa à resolução dos inquéritos penais tributários ou é um “braço cobrador” do Estado para obtenção de receitas.

Para podermos chegar a formular a nossa opinião, sobre o mesmo, tentaremos responder às seguintes questões:

- A Suspensão Provisória do Processo aplicada aos Crimes Fiscais é uma forma eficaz de obter a prevenção geral e prevenção especial nos Crimes Fiscais, à imagem do Direito Penal Comum?

- Qual é a aplicabilidade da Suspensão Provisória do Processo aos Crimes Fiscais?

- Sendo sempre exigido pelo Ministério Público ou pelo Juiz de Instrução Criminal a reposição da verdade tributária para que se aplique o instituto da Suspensão Provisória do Processo não deveria haver uma alteração e para uma equidade na sua aplicação estar essa obrigação prevista também no artigo 43º à imagem do artigo 14º, ambos do RGIT?

Para conseguirmos responder a estas questões, a metodologia utilizada neste trabalho assentou em três perspetivas:

- A utilização da lógica dedutiva e indutiva;
- A análise jurisprudencial;
- O estudo comparativo da aplicação em diversos casos nos tribunais.

Optámos pelo método da lógica dedutiva e indutiva porque nos pareceu o mais adequado ao estudo em causa, de forma a podermos analisar a aplicação do Direito Penal, os seus princípios e os princípios orientadores da Suspensão Provisória do Processo naquele a que damos o nome de Direito Penal Comum, e que serão depois os utilizados no Direito Penal Tributário e na Suspensão Provisória do Processo aplicada aos Crimes Fiscais.

Ora, se o Direito Penal Tributário é um direito penal secundário, conforme iremos demonstrar ao longo do estudo, e se a Suspensão Provisória do Processo aplicada aos Crimes Fiscais se faz por remissão do Regime Geral das Infrações Tributárias para o Código de Processo Penal, os princípios gerais e orientadores do Direito Penal Comum assim como os princípios reguladores da Suspensão Provisória do Processo serão os mesmos que se irão aplicar àquele Direito e instituto.

Também só com este método, a nosso ver, poderemos tirar conclusões a partir dos casos em concreto que nos foram fornecidos pelos Tribunais e firmados em toda a doutrina e elementos que foram sendo reunidos, consultados, estudados e analisados ao longo de todo este trabalho.

Num estudo realizado em qualquer ramo de Direito, a análise jurisprudencial é imperativa.

É na jurisprudência que são reproduzidas as situações mais controversas, resultando em reiteradas decisões, pilares da doutrina geral do Direito.

E, por fim mas não menos importante, analisar as decisões proferidas nos Tribunais Portugueses, para podermos fundamentar a nossa posição que foi crescendo e tomando consistência ao longo do nosso trabalho, e consigamos responder de forma clara e precisa às questões enunciadas.

Assim, este trabalho apresenta-se dividido em três partes: uma breve análise da aplicação da Suspensão Provisória do Processo no Direito Processual Penal em geral; uma breve análise da aplicação da Suspensão Provisória do Processo no Direito Penal Tributário; e uma breve análise de diversos casos dos nossos Tribunais, formulando assim as conclusões necessárias com o intuito de responder ao problema em apreço.

CAPITULO I - A Suspensão Provisória do Processo no Processo Penal

1.1 Direito Penal e Direito Processual Penal

Iniciaremos este nosso trabalho fazendo uma pequena exposição sobre o Direito Penal, Direito Processual Penal e os princípios reguladores destes.

O Direito Penal é um ramo do direito público que define os crimes, as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos agentes que os pratiquem, tal como refere o Professor Cavaleiro Ferreira, nas suas *Lições de Direito Penal I*, “o Direito Penal tem a função específica... de, mediante a aplicação de penas, garantias, contra os atentados mais graves, o bem comum da sociedade”¹, ou seja, mediante a aplicação de penas visa garantir o bem comum da sociedade.

“O Direito Penal gira, pois à volta do crime e do sancionamento que lhe cabe.

(...) O crime se caracteriza pelo facto humano, em regra voluntário, declarado punível pela norma jurídica (cfr. art. 1º² do C. Penal). Por sua vez pena será a sanção prevista em texto de lei para ser aplicada a quem tenha praticado um crime, tendo por finalidade a proteção de bens jurídicos e a reintegração do infractor na sociedade (cfr. art. 40º³ do CP).

(...) O Direito Penal, como ansiedade comunitária destinada à preservação dos seus valores essenciais – os chamados *bens jurídicos* - encontra-se balizado, nas sociedades modernas, por determinados princípios informadores, mais ou menos rígidos, erigidos como linhas de força sustentadoras do sistema.”⁴

O Professor Figueiredo Dias, nos seus *Temas Básicos da Doutrina Penal* (2001, 43), dá-nos uma definição de bens jurídicos: “expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade

¹ Expressão retirada da obra **SIMAS SANTOS, M. e LEAL-HENRIQUES, M.** – *Noções Elementares de Direito Penal*. 2ª ed. Lisboa: Rei do dos Livros, Lda. 2003. ISBN:972-51-1046-3, p. 11

² “Artigo 1º - Princípio da legalidade

1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática. 2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento. 3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.” – **Código Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

³ “Artigo 40º - Finalidades das penas e das medidas de segurança

1 - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. 2 - Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa. 3 - A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente.” – **Código Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁴ **SIMAS SANTOS, M. e LEAL-HENRIQUES, M.** – *Noções Elementares de Direito Penal*. 2ª ed. Lisboa: Rei do dos Livros, Lda. 2003. ISBN:972-51-1046-3, p. 12-13,

na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”

Assim podemos dizer que,

“o direito penal tem por função proteger os valores ou bens jurídicos assumidos pela consciência ético-social como indispensáveis à realização pessoal e à convivência comunitária, possibilitadora daquela realização pessoal-individual. Por outras palavras, cabe ao direito penal defender e promover a estrutura axiológica fundamental da interação social, condição necessária (e mesmo constitutiva) da sua existência cultural.

Deste modo, a violação desse núcleo fundamental de valores protegido pelo direito penal constitui uma ofensa a toda a comunidade social, e não apenas em relação à pessoa em que se tenha concretizado a lesão do bem jurídico.

(...) Da irrecusável autonomia dos valores protegidos pelo direito penal deriva a autonomia deste ramo do direito. De facto, a valoração jurídico-criminal expressa nas normas penais tem por objecto aquelas condutas (ativas ou omissas) que, segundo a consciência ético-jurídica da comunidade social, lesam ou põem em perigo os bens jurídicos tidos como fundamentais à convivência social e à pessoa humana.

A conclusão é a de que a valoração jurídico-criminal é autónoma dos juízos de valor formulados nas normas jurídicas pertencentes a outros ramos do direito, a ilicitude criminal não se confunde com a ilicitude civil, administrativa, etc.

(...) O direito penal tem autonomia axiológica, a responsabilidade penal tem pressupostos próprios e finalidade preventiva específica, além de que há muitas normas jurídico-penais que prevêm condutas (p. ex., tráfico de droga) que não estão contempladas em nenhuma norma dos outros ramos do ordenamento jurídico.

(...) As sanções penais (...) olham ao presente e ao futuro, isto é, têm uma finalidade exclusivamente preventiva do crime (...).

Assim, a medida da pena deve reduzir-se ao indispensável à prevenção, geral e especial, de futuros crimes.

As sanções penais, nomeadamente a prisão, são um mal em si mesmas, e têm natureza punitiva, embora uma finalidade preventiva.(...)

É que (...) do crime, enquanto tal, só pode derivar a responsabilidade penal; o que pode acontecer é que o mesmo facto pode constituir crime e, como tal, gerador de responsabilidade penal, e simultaneamente, constituir ilícito civil e, como tal, gera responsabilidade civil.

(...) Certos autores, nomeadamente alemães (entre os quais, Roxin), defendem, de *iure condendo*, a qualificação da reparação do dano como consequência ou reacção jurídico-criminal, qual “terceira via”, a seguir à pena e à medida de segurança. Teríamos, assim, uma tripartição das consequências jurídicas do crime: penas, medidas de segurança e reparação dos danos.

Esta reparação dos danos, embora visasse e fosse determinada pelo montante dos prejuízos ou danos causados, não deixaria de ter natureza penal e, portanto, pública.(...)

As razões pragmáticas consistem na justiça e na necessidade de os interesses da vítima, lesados pelo facto criminoso, serem, o mais rapidamente possível, satisfeitos. Interesses que a política criminal e, portanto o direito penal não devem descurar.

Ora, segundo os proponentes desta opção, em muitos casos de pequena criminalidade (p. ex., difamação) e de pequena ou média criminalidade patrimonial (sem violência), a condenação em prisão ou em multa impossibilita o infrator de reparar os interesses da vítima: se vai preso, fica sem poder ganhar para pagar a indemnização; se tem de pagar a multa, poderá ficar sem dinheiro para pagar a dita indemnização. Daqui, proporem, na pequena criminalidade, a substituição da multa ou prisão pela reparação do dano; e, na criminalidade média, a atribuição, à reparação do dano, do efeito suspensivo da execução da pena de prisão ou de multa, ou da eficácia de atenuação especial obrigatória da pena.

As razões político-criminais, invocadas em favor desta consideração da reparação do dano como espécie de “pena de substituição”, reconduzem-se ao princípio da subsidiariedade das verdadeiras penas e à adequação da reparação (espontânea) do dano à realização dos fins das penas.

Com efeito, segundo esta proposta, a função ressocializadora (prevenção especial positiva) é conseguida através da reparação dos danos, na medida em que contribui para consciencializar o infrator dos justos interesses da vítima e da reprovabilidade do seu acto.

Também a função de pacificação social (prevenção geral positiva) será cumprida através da reparação do dano, uma vez que esta elimina, ou reduz substancialmente, a perturbação social causada pela infração.

Sendo assim, então, concluem os defensores desta proposta que, por força do princípio da subsidiariedade do recurso às penas, a reparação do dano deve incluir-se no direito penal como uma terceira espécie de reacção criminal, depois, ou ao lado, da pena e da medida de segurança.”^{5/6}

Posição esta que acolhemos, uma vez que a vítima habitualmente com a apresentação de queixa para que haja a punição dos atos ilícitos praticados pelo infrator apenas quer ser ressarcida dos seus danos, sem que tenha de intervir no processo através de uma ação civil e

⁵ TAIPA DE CARVALHO, Américo A. – **Direito Penal – Parte Geral Questões Fundamentais**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2006. ISBN 972-8069-54-5, p. 129 e ss.

⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime**, 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 972-32-1287-0, p. 45 - “Diversamente se passam as coisas com a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime (cf. também infra §§ 64 e 72). Até à publicação do CP de 1982 ela constituía um efeito da condenação (artº 75º, §3º, do CP de 1886) e o seu estudo cabia legitimamente, por isso, na doutrina das consequências jurídicas do crime. Tratava-se ali, na verdade, de um efeito penal da condenação, *hoc sensu*, de uma “parte da pena pública”, de arbitramento oficioso, que se não identificava, nos fins e nos fundamentos, com a indemnização civil, nem com ela tinha de coincidir no seu montante. (Assim DIAS, J. Figueiredo, Estudos Beleza dos Santos I 1966 79, contra a doutrina dominante anterior, pela qual pode ver-se FERREIRA, M. Cavaleiro de, Curso I, 137, SERRA, A. Vaz, BMJ 91 196 e, por último, ALMEIDA, L. Nunes de, ROA 39 1969 5). O artigo 128º do CP vigente, ao dispor que “a indemnização de perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil”, alterou profundamente a situação. Não no que toca ao sistema (processual) de adesão obrigatória do pedido civil de indemnização ao processo penal, que subsiste nos precisos termos agora constantes do artº 71º do CPP de 1987.”

sem que tenha interesse na punição penal do mesmo. Situação que iremos mais tarde abordar no âmbito da aplicação da Suspensão Provisória do Processo.

E para que, na relação jurídica da prática de factos ilícitos os sujeitos que dela emergem (vítimas, arguidos, Tribunal, etc.) possam realizar o direito penal, terão de fazer uso de algo, a que se dá o nome de direito processual penal, ou seja, é através dos seus processualismos em que se aplica um conjunto de normas que os sujeitos realizarão, formal e normativamente, o direito penal.

Ora, o direito penal “necessita do processo para a sua aplicação ao caso concreto; (...) este – o processo –, o modo de proceder para verificar juridicamente a ocorrência dos crimes, determinar os seus agentes e aplicar-lhes as penas e medidas de segurança, quando disso for caso.”⁷

Como definem os Professores Cavaleiro Ferreira e Figueiredo Dias, “o direito processual penal é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal aos casos concretos, ou, noutra fórmula não menos expressiva, o conjunto das normas jurídicas que orientam e disciplinam o processo penal”⁸, ou ainda, por outras palavras mas no mesmo sentido, “o complexo das normas jurídicas que disciplinam o processo penal constitui o direito processual penal.”⁹

E é ao Ministério Público que compete promover o processo penal, situação que abordaremos mais adiante.

1.2 Princípios Estruturantes do Direito Penal e do Direito Processo Penal

Como já foi supra referido,

“o Direito Penal, como ansiedade comunitária destinada à preservação dos seus valores essenciais – os chamados *bens jurídicos* - encontra-se balizado, nas sociedades modernas, por determinados princípios informadores, mais ou menos rígidos, erigidos como linhas de força sustentadoras do sistema.

⁷ SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal – Tomo I**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2003, p. 15.

⁸ CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel, *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa, 1986, p. 9; FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Processual Penal*, I, Coimbra, 1974, p. 36. *apud* SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal – Tomo I**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2003, p. 13.

⁹ SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal – Tomo I**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2003, p. 15.

(...) Ora um desses princípios é exactamente o da legalidade, também traduzido nas expressões latinas “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”, cuja função tem carácter garantístico (...).

Isso mesmo, de resto, se consagra de forma explícita no art. 29º¹⁰ da Constituição da República Portuguesa quando prescreve que:

- ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior;

- não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

(...) Este princípio da legalidade tem naturalmente como corolário o princípio da tipicidade, segundo o qual cabe à lei e só a ela determinar quais os factos ou condutas que constituem crime e quais os pressupostos que justificam a aplicação de uma medida de segurança.”¹¹

“O princípio da legalidade está obviamente associado a um princípio de não retroatividade, na medida em que, exigindo a lei uma prévia definição dos conteúdos com relevância criminal e das respectivas censuras, proclama necessariamente que a previsão legal apenas se volva para situações futuras e nunca para situações passadas.”¹²

O Direito Penal é regido, ainda, por outros princípios como, por exemplo, o princípio da culpabilidade, o princípio da jurisdição, o princípio da autonomia do direito penal, o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.

Este último princípio encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa, no nº 2 do art. 18º¹³, pois ali se define que as restrições dos direitos, liberdades e garantias

¹⁰ “Artigo 29º - Aplicação da lei Criminal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior. 2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos. 3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior. 4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido. 5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. 6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹¹ SIMAS SANTOS, M. e LEAL-HENRIQUES, M. – **Noções Elementares de Direito Penal**. 2ª ed. Lisboa: Rei do dos Livros, Lda. 2003. ISBN:972-51-1046-3, p. 13 e ss.

¹² *Idem*, p. 19

¹³ “Artigo 18º - Força Jurídica

terão de ser adequadas, necessárias e proporcionais à lesão dos “interesses constitucionalmente protegidos”, isto é, as sanções penais a aplicar devem ser sempre as proporcionais à lesão infringida.

Como também já foi referido, o Direito Penal “necessita do processo para a sua aplicação ao caso concreto”, processo esse que se designa de Direito Processual Penal. Ora, como todo o direito, também este é regido por princípios reguladores.

“Os princípios fundamentais do processo penal estão essencialmente contidos no artigo 32^{o14} da CRP, que por sua vez é judicialmente densificado por variadas decisões do Tribunal Constitucional. É este, portanto, o ponto de partida para a definição da estrutura do processo penal português. Sendo ponto de partida, não sintetiza, nem define a estrutura do processo penal português, que é bastante complexa. (...)”

A norma aparentemente definidora da estrutura processual é aquela que se encontra no número 5 do mencionado artigo 32^{o15} da Constituição Portuguesa, que expressamente diz, «o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório».

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁴ “Artigo 32º - Garantias de processo criminal

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. 2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória. 4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais. 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório. 6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento. 7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei. 8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. 9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior. 10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁵ *Ibidem*

Contudo, como veremos o processo criminal português não tem, totalmente, uma estrutura acusatória, contendo elementos mistos, podendo afirmar-se que tem uma estrutura tendencialmente acusatória mitigada por elementos inquisitórios. (...)

(...) Sendo considerado, “na linha sustentada por Jorge Miranda e Rui Medeiros (Constituição Portuguesa Anotada, 2005, Tomo I, p. 359), «a estrutura acusatória do processo significa, no que é essencial, o reconhecimento do arguido como sujeito processual a quem é garantida efectiva liberdade de actuação para exercer a sua defesa face à acusação, que fixa o objecto do processo e é deduzida por entidade independente do tribunal que decide a causa».

(...) No Processo Penal português, aqui, existe ainda uma insistência com a procura da verdade por (quase) todos os meios. (...) A tradição jurídica portuguesa, assentava no princípio do inquisitório, que foi suplantado pelo acusatório, pelo menos após a Constituição de 1976, contudo, tal não implicou a adoção de uma estrutura acusatória do processo penal. (...)

Em Portugal, a apreciação da existência de um crime, cabe ao juiz que julga determinado caso, regra geral. Nas suas mãos residirá a decisão. Decisão de condenar ou absolver uma pessoa pelo cometimento de determinado crime. Decisão extrema sobre a liberdade de uma pessoa. (...)

(...) A descoberta da verdade é um objectivo do processo penal, mas um objectivo limitado. Germano Marques da Silva, no processo penal português é claro quando afirma: «a verdade pode ser sacrificada por razões de segurança (v.g. pelo instituto do caso julgado) e só pode ser procurada de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o íntegro respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se vêem envolvidas». (...)

Como referimos, embora sem consagração constitucional directa, o princípio que pontifica no direito processual penal é, ainda, o princípio da verdade material – deve procurar-se a verdade histórica dos factos – este princípio é absoluto, embora tenha as limitações que acabámos de descrever. Além disso, choca com outro princípio, o da dignidade humana e tem de haver a tal relação de ponderação, para se ver qual é o princípio que vai ter de ceder. O princípio da verdade material, pode ser restringido, mas não desaparece. É a chamada relação de ponderação ou precedência condicionada.

O princípio da verdade material liga-se, como salienta Figueiredo Dias, ao princípio da investigação, são estes, mais de que o princípio do acusatório, que definem a estrutura do processo penal. (...)

Naturalmente, que anteriormente a estes princípios, temos uma constatação óbvia, que se traduz no denominado princípio da jurisdicionalidade, que vem dizer que o direito penal substantivo só pode ser aplicado através do processo penal, respeitando os princípios do mesmo. Todo o direito penal é aplicado pelo processo penal e não de outra forma. Este princípio tem várias bases legais, artº 32^{o16}, 27^{o17}, 28^{o18} e 29^{o19} da CRP.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ “Artigo 27º - Direito à liberdade e à segurança

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. 3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade,

Ligado a este princípio, temos os chamados princípios da oficialidade, legalidade e acusação. Quem tem competências para abrir o processo penal? É o M.P. através do princípio da oficialidade. Este princípio, significa, que a promoção processual, a iniciativa ou o impulso e a persecução processual, cabe ao Estado, independentemente da vontade dos particulares. (...)

Decorrente do princípio da oficialidade, surge o princípio da legalidade que determina, que toda a atividade investigatória se desenvolve sobre o signo da estrita vinculação à lei”²⁰,

como já foi referido.

Tal como no Direito Penal,

pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: a) Detenção em flagrante delito; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente; f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. 4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos. 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁸ “Artigo 28º - Prisão preventiva

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa. 2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei. 3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados. 4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁹ Vide Anotação 10.

²⁰ AMBRIZ, Vânio Maurício Nganda – **A Suspensão Provisória do Processo Penal Como Manifestação do Princípio da Oportunidade: O Caso Particular da Condução sob Efeito do Álcool** [Em Linha] Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito. Setembro, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídicas [Consult. maio 2018]. Disponível in: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3112/1/V%C3%82NIO%20NGANGA%20-%20A%20SUSPENS%C3%83O%20PROVIS%C3%93RIA%20DO%20PROCESSO%20PENAL%20-%20Versao%20Final%20revista%20a%2021-9-2016.pdf>, p. 18 e ss.

“no leque dos princípios que regem o processo penal português, o princípio da legalidade surge como a espinha dorsal em torno do qual foram feitas todas as demais escolhas de política-criminal, no âmbito do direito subjectivo penal.

Decorre deste princípio, antes de mais, que é ao Estado que compete a perseguição oficiosa dos crimes o que significa que a entidade titular da acção penal está obrigada a dar início a procedimento criminal, sempre que – directa ou indirectamente – tiver notícia de um crime e sujeitar os seus agentes a julgamento, sempre que tiver escolhido indícios suficientes da prática do crime.

Com este princípio, pretendeu-se evitar arbitrariedade na resposta e aplicação do Direito, condicionando-se, assim, a razões de objectiva legalidade quer a promoção, quer a prossecução da acção penal.

Em Portugal, o M^o P^o surge como titular da acção penal. Contudo, por decorrência daquele princípio, aquela Magistratura não pode, discricionariamente, optar por acusar ou não acusar; antes lhe compete exercer essa acção penal com base em estritos critérios de legalidade e objectividade, acusando quando haja motivos para tal – por recolha de indícios ou impossibilidade de identificação dos seus agentes. Dito doutra forma, significa que ao titular da acção penal é imposto que exerça os seus poderes que decorrem da lei, sem olhar às condições individuais do agente do crime ou de terceiros. Impõe, assim, este princípio, uma indisponibilidade do processo penal. (...)

Parece inquestionável que a igualdade perante a lei proclamada pelo art. 13^{o21} da CRP é também igualdade na aplicação da lei, mas o que se busca é a proibição do arbítrio como postulado da justiça material.

Na busca da solução justa para o caso concreto, a discricionariedade não equivale a arbítrio; é uma discricionariedade de acordo com a finalidade da realização da justiça. Ora, para melhor realização da justiça no caso concreto, a lei pode atribuir aos órgãos a quem cabe aplicar a lei o poder de escolher entre as várias medidas legalmente admissíveis a que lhe pareça mais adequada.

O legislador português actua numa linha de orientação que coincide com as palavras de Fernando Torrão, abrindo o caminho para a oportunidade. «A oportunidade traduz-se basicamente na possibilidade, conferida à entidade com legitimidade para promover a acção penal, de poder ou não poder fazer uso do seu exercício, segundo considerações de vária ordem, nomeadamente política financeira ou até social.»^{22 23}

²¹ “Artigo 13º - Principio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

²² Fernando Torrão, in *A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Almedina, página 127 *apud* OSÓRIO, Rogério – **A Suspensão Provisória do Processo, Aspectos Prático-Processuais**. 1ª ed., Lisboa: Chiado Editora. 2013, ISBN: 978-989-510-244-0, p. 29.

²³ OSÓRIO, Rogério – **A Suspensão Provisória do Processo, Aspectos Prático-Processuais**. 1ª ed., Lisboa: Chiado Editora. 2013, ISBN: 978-989-510-244-0, p. 27 e ss.

“Este é o ponto onde se poderá introduzir o princípio da oportunidade, que é o contrário do princípio da legalidade. De acordo com o princípio da oportunidade, o MP faz um juízo segundo o qual não é necessário abrir um processo penal, ou seja em situações excecionais, o MP pode não abrir o procedimento. (...) O princípio da oportunidade no início na abertura do inquérito vem no fundo dizer que se estiver uma denúncia demasiado infundada não faz sentido o MP abrir o inquérito. Não vigora na plenitude na nossa ordem jurídica mas surge como limite ao princípio da legalidade.

Quanto ao princípio da acusação, Germano Marques da Silva, afirma, que este significa, que quem acusa não julga e quem julga não acusa. O julgador não pode acumular as funções de investigador e de acusador. (...) No fundo, o mais importante deste princípio é garantir a imparcialidade de quem julga.

De toda esta exposição, podemos concluir com Teodósio Jacinto, que «o modelo inquisitório e acusatório, não vigoram atualmente, em estado puro, em nenhum dos países da Europa Ocidental, sendo impossível classificar um processo como totalmente acusatório ou totalmente inquisitório». E, que por isso o comando constitucional português tem que ser entendido de forma flexível.

Em resumo, e de acordo com o mesmo autor a estrutura do processo penal português pode ser definida como “acusatória, integrada por um princípio de investigação.”²⁴

1.3 O Princípio da Oportunidade aplicado excecionalmente

“Vimos, que o princípio da legalidade predomina no processo penal. E, verificámos também, que ao princípio da legalidade se contrapõe o princípio da oportunidade e segundo este princípio o MP pode ou não promover o processo em razão do juízo, que formule sobre a sua conveniência, tendo enfatizado que tal se coloca sobretudo ao nível das queixas infundadas. (...)”

Portanto, nem todas as infrações em relação às quais, há provas da culpa de um indivíduo devem ser processadas, pois pode haver outras razões significativas que sugerem que a inação é melhor do que a acusação. Estas razões, são normalmente classificadas como exigências do interesse público e abrangem uma ampla gama de questões, que envolvem a consideração de fatores associados com o acusado, a vítima, a gravidade da infração, a disponibilidade de recursos.

Este alto nível de discricção que é confiado ao M.P., é geralmente associada com a tradição anglo-saxónica. (...)

Além disso, a permissão que é dada aos procuradores para aplicar considerações extrajurídicas em decisões judiciais é um reconhecimento de que dentro duma sociedade existem interesses e valores

²⁴ AMBRIZ, Vânio Maurício Nganda – **A Suspensão Provisória do Processo Penal Como Manifestação do Princípio da Oportunidade: O Caso Particular da Condução sob Efeito do Álcool** [Em Linha] Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito. Setembro, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídicas [Consult. maio 2018]. Disponível in: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3112/1/V%C3%82NIO%20NGANGA%20-%20A%20SUSPENS%C3%83O%20PROVIS%C3%93RIA%20DO%20PROCESSO%20PENAL%20-%20Versao%20Final%20revista%20a%2021-9-2016.pdf>, p. 25-26.

concorrentes, que devem ser conciliadas e uma percepção de que o M.P. estará possivelmente na melhor posição para realizar uma análise custo/benefício.

Finalmente, é defendido, que a adoção do princípio da oportunidade tem três vantagens principais: (a) impede contra os efeitos negativos da aplicação rigorosa do princípio da legalidade que, sob circunstâncias, poderia levar à injustiça; (b) permite a individualização da justiça penal; e (c) impede atrasos e atrasos no sistema judicial e prisional, que por sua vez pode comprometer o objetivo geral de proteger os direitos e interesses do acusado.

Em Portugal, como vimos acima, a regra geral é a do princípio da legalidade. O M.P. tem sempre o dever de abrir um processo-crime face à notícia da ocorrência do mesmo, a não ser que seja completamente infundada, e tem o dever de acusar desde que reúna as provas suficientes. (...)

Daí decorre, que Gomes Canotilho e Vital Moreira entendam, que não há um dever constitucional de acusar sempre que se verifiquem indícios suficientes da prática do facto criminoso, e Figueiredo Dias, a referir que o princípio da legalidade previne a discricionariedade livre do M.P., mas dá-lhe margem para uma discricionariedade vinculada.

São reflexos deste princípio da oportunidade: o arquivamento em caso de dispensa da pena ou a suspensão provisória do processo.”²⁵

E entrando no aspeto relevante para o nosso estudo vejamos em que se baseiam estes princípios.

“«O princípio da legalidade da ação, significa, que Ministério Público é obrigado a requerer o julgamento por todas as infrações de cuja prática haja indícios suficientes, desde que o seu autor se ache identificado e se mostrem preenchidos os demais pressupostos do exercício da ação penal. A este princípio contrapõe-se o princípio da oportunidade.»

Concluindo, que “mesmo, que se entenda que a Constituição consagra o princípio da legalidade da ação penal, o certo é que, por um lado, não é seguro, que a norma impugnada consagre o princípio da oportunidade e, por outro, a expressão deste último princípio, eventualmente contida uma referida norma seria “tão moderada”, justificada por um propósito de eficácia da justiça penal e sem envolver desproteção dos arguidos, que não pode deixar de ser consentida pelo princípio da legalidade”.²⁶

Ainda se deve ter em conta que

“a celeridade processual é um direito fundamental do arguido, cujo conteúdo motivou o Comité de Ministros do Conselho da Europa a emitir a recomendação R(87)18 no sentido de simplificar a justiça penal através de estabelecimento de processos acelerados e do incentivo à utilização do princípio da oportunidade.

A última revisão constitucional determinou que o exercício da acção penal será orientado pelo princípio da legalidade. Segundo ALEXANDRE SOUSA PINTO E MÁRIO JOÃO DE BRITO FERNANDES, nada se acrescentou «em relação à redacção anterior do preceito. Nunca se julgou o MP acima da legalidade ou numa posição de extra-legalidade».

²⁵ *Idem*, p. 27-28.

²⁶ *Idem*, p. 29.

Pensamos que o legislador constitucional, ao acrescentar que a acção penal deve ser orientada pelo princípio da legalidade, não queria apenas eufemizar ou tornar redundante a vinculação do MP à Lei. A intenção do legislador constitucional não quis que a sua intervenção fosse inútil ou inócua. Pelo contrário, tentou abrir os horizontes de actuação, melhor, permitiu que se questione a opção alternativa entre princípio da legalidade e o princípio de oportunidade. Não foi sua intenção consagrar o princípio de oportunidade. Não foi sua intenção consagrar o princípio da oportunidade, porque seria contrário à Constituição, mas também “não absolutizou o princípio da legalidade”, apesar de fixar uma determinação que estabelece a sua prevalência sobre aquele, sem que seja completamente excluído do processo penal e que se manifesta nos artigos 280^{o27}, 281^{o28} e 392^{o29} e ss. do CPP. (...)

²⁷ “Artigo 280º - Arquivamento em caso de dispensa de pena

1 - Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa. 2 - Se a acusação tiver sido já deduzida, pode o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, arquivar o processo com a concordância do Ministério Público e do arguido, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena. 3 - A decisão de arquivamento, em conformidade com o disposto nos números anteriores, não é susceptível de impugnação.” –

Código de Processo Penal disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

²⁸ “Artigo 281º - Suspensão provisória do processo

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos: a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. 2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso. 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor. 4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido. 5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas. 6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação. 7 - Em processos por crime de violência doméstica

A actual estrutura do processo, em obediência ao princípio acusatório, impõe que a actuação dos operadores judiciais seja oficiosa e que essa actuação esteja subordinada ao princípio da legalidade, que se traduz na obrigatoriedade do Ministério Público promover o processo penal após a notícia do crime que “dá sempre lugar a abertura de inquérito” e de deduzir a acusação se, no decurso do inquérito, tiverem sido recolhidos “indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente”.

(...) O princípio da legalidade impõe que o MP actue quando estiverem reunidos os pressupostos da legitimidade da sua actuação, cabendo-lhe, assim, o dever de investigar e o dever acusar.

A imperiosa obrigação da promoção e prossecução processual, neste sentido, tem como consequência inevitável a indisponibilidade não só do objecto do processo, mas também do próprio processo, porque a acusação pública “não pode ser retirada a partir do momento em que o Tribunal foi chamado a decidir sobre ela”. Desta forma o princípio da legalidade acarreta necessariamente o princípio da imutabilidade, impossibilitando consequentemente a renúncia ou a desistência da acusação, assim como, quaisquer negociações relativamente ao seu conteúdo.”³⁰

Mas o Ministério Público regendo-se pelo princípio da oportunidade, como já foi dito, pode optar pela Suspensão Provisória do Processo que, ao serem cumpridas as injunções / obrigações impostas ao arguido, termina o inquérito proferindo despacho de arquivamento, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 282^o³¹ do Código de Processo Penal.

não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

²⁹ “Artigo 392º - Quando tem lugar

1 - Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo. 2 - Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

³⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal – Tomo I**, Coimbra: Livraria Almedina – Coimbra, 2004. ISBN 972-40-2374-5, p. 186 e ss.

³¹ “Artigo 282º - Duração e efeitos da suspensão

Este despacho finalizante do inquérito criminal é, também, regido pelo princípio da imutabilidade, pois não poderá haver reabertura do mesmo com mais nenhum fundamento, nem mesmo recurso dessa decisão.

1.4 A Suspensão Provisória do Processo no Direito Penal

“O Código de Processo Penal de 1987, filho legítimo da Revolução de 25 de abril de 1974 e da Constituição da República de 1976, apostou – como não podia deixar de ser – numa clara rotura com o direito e a cultura jurídica anteriores. Face a condicionamentos endógenos e exógenos, «só uma codificação do direito processual penal poderia representar o início de uma resposta consistente aos múltiplos e ingentes desafios que neste domínio se colocavam à sociedade portuguesa»³². Não admira, por isso, que ele consagrasse soluções muito inovadoras, estranhas à prática e à tradição jurídica nacional e destinadas a resolver, tanto velhos como novos problemas. Para fazer face às exigências do novo regime político, os instrumentos tinham de ser outros.”³³

É, também,

“sabido que o modelo de Ministério Público introduzido em Portugal após o 25 de Abril de 1974 foi inspirado pelo chamado modelo alemão, e destacou para o Ministério Público um papel pouco habitual nos sistemas judiciais, conferindo-lhe uma ampla autonomia. Também é sabido que o modelo alemão resultou da reorganização legal que se deu a partir de 1946 na futura República Federal da Alemanha, que acima de tudo procurou afastar os estigmas da discricionariedade e arbitrariedade do poder estatal. (...)”

É neste contexto claro que a Constituição Portuguesa desenvolveu a sua justiça criminal, em especial declarando a autonomia do Ministério Público e submetendo-o ao princípio da legalidade, por considerar que era a melhor forma de defender e garantir a dignidade da pessoa humana.

Contudo, várias forças têm-se desenvolvido no sentido de exigir um outro enquadramento ao Ministério Público, por um lado, o chamado “atraso” nos tribunais que não se compadece com uma observância estrita do princípio da legalidade, exigindo outrossim mecanismos de maior flexibilidade.

1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5. 2 - A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo. 3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto. 4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas: a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado. 5 - Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>.

³² Preâmbulo do Código de Processo Penal, I, 1 (os tempos verbais em itálico foram, por nós (João Conde Correia, alterados) *apud* CORREIA, João Conde – **Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo**. 1ª ed. Porto: Universidade Católica Editora. 2012. ISBN: 978-989-8366-25-2, p. 15 e ss.

³³ CORREIA, João Conde – **Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo**. 1ª ed. Porto: Universidade Católica Editora. 2012. ISBN: 978-989-8366-25-2, p. 15 e ss.

A celeridade do processo e a morosidade de decisão, i.e., a operacionalidade efectiva do sistema, é a pedra de toque para um sistema de justiça adequado.(...)

Um sistema judiciário pleno implica, que os tribunais dêem resposta às súplicas das partes em tempo útil. É, aliás, da resposta eficiente dos tribunais aos anseios dos litigantes / partes que dependerá operativamente a afirmação ou não no paradigma judicial. (...)

A atual morosidade é extrema e pode pôr em causa a credibilidade da justiça e a credibilidade do Direito. Nessa medida, são necessárias soluções que simultaneamente garantam a justiça e a celeridade.”³⁴

“A lentidão da justiça torna-a ineficaz, coloca em causa as suas finalidades e em risco a sua legitimação. A morosidade põe em causa a essência da jurisdicionalidade: a decisão revestida de um carácter justo.

No sentido da promoção de celeridade processual, o Código de Processo Penal de 1987 introduziu os institutos do consenso e da oportunidade, cuja reforma de 1998, operada pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, aperfeiçoou. O consenso e a oportunidade preconizam um “horizonte político-criminal comum”, ou seja, preconizam a celeridade processual, a informalidade, a diversão, a concordância, a ressocialização, a ausência de estigmatização, a fuga a cerimónias degradantes do processo penal como o julgamento. Ao saber-se, no meio onde habita ou no seu local de trabalho, que Y vai ser julgado, gera-se um clima de desconfiança por parte dos demais, estigmatizando-se o indivíduo Y muitas das vezes por bagatelas que podem ter uma resolução mais justa e uma ressocialização eficaz caso não se chegue à “cerimónia degradante” de um julgamento.”³⁵

“Estes elementos obrigaram à reconsideração do funcionamento da justiça e a apelar a uma maior necessidade de flexibilidade na atuação do MP introduzindo novos mecanismos. Entre eles, está um alargamento do princípio da oportunidade através da chamada suspensão provisória do processo. (...)

Como escreve Isabel Branco e subscrevemos «a ideia de oportunidade de que temos vindo a falar, abre espaço ao diálogo, a modelos de consenso, diversão, celeridade e desjudiciarização. No nosso ordenamento jurídico consagra-se, desde o Código de Processo Penal de 1987, um princípio mitigado, ou uma legalidade aberta ao consenso e à diversão, constituindo estas, tentativas de resolução do conflito jurídico-penal, fora do processo normal de justiça penal. Daí que, este princípio tenha surgido no nosso ordenamento jurídico como uma forma de dar resposta à atrás referida crise.»³⁶

³⁴ AMBRIZ, Vânio Maurício Nganda – **A Suspensão Provisória do Processo Penal Como Manifestação do Princípio da Oportunidade: O Caso Particular da Condução sob Efeito do Álcool** [Em Linha] Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito. Setembro, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídicas [Consult. maio 2018]. Disponível in: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3112/1/V%C3%82NIO%20NGANGA%20-%20A%20SUSPENS%C3%83O%20PROVIS%C3%93RIA%20DO%20PROCESSO%20PENAL%20-%20Versao%20Final%20revista%20a%2021-9-2016.pdf>, p. 10-15

³⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal – Tomo I**, Coimbra: Livraria Almedina – Coimbra, 2004. ISBN 972-40-2374-5, p. 186 e ss.

³⁶ AMBRIZ, Vânio Maurício Nganda – **A Suspensão Provisória do Processo Penal Como Manifestação do Princípio da Oportunidade: O Caso Particular da Condução sob Efeito do Álcool** [Em Linha] Universidade

Como tal, a supra referida suspensão provisória do processo é “um dos recém-nascidos mecanismos processuais, nos quais o legislador democrático depositou, então, grandes esperanças, no sentido de uma justiça consensual, formal e mais célere, eficaz e equitativa.”³⁷

Situação que se verifica na atualidade como pouco usual, embora tenha havido um “aumento exponencial” da sua aplicação levando a Procuradoria Geral da República a emitir uma Diretiva, a Diretiva 1/2014 de 15-01-2014, com republicação na Diretiva 1/2015 de 18-05-2015. Esta Diretiva tem o objetivo de “apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogênea do Ministério Público”³⁸, para que as “esperanças” se concretizem na realidade jurídica atual, dinamizando a sua aplicação da justiça de forma a que o ofendido / vítima / assistente se sinta redimido dos danos que lhe foram causados, pois por vezes só quer mesmo que o arguido seja “castigado”³⁹.

Passemos então a analisar esta situação um pouco mais pormenorizadamente.

Segundo o artigo 48º⁴⁰ do Código de Processo Penal, e como já supra referido, é o Ministério Público que tem legitimidade para promover o processo penal, de acordo com os princípios relativos à promoção processual entre outros. Os princípios da oficialidade, da legalidade e da oportunidade são aqueles que nos interessam para o objeto do trabalho em causa.

“O princípio da oficialidade do processo significa que a iniciativa e a prossecução processuais pertencem ao Ministério Público. (...)”

Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito. Setembro, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídicas [Consult. maio 2018]. Disponível in: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3112/1/V%C3%82NIO%20NGANGA%20-%20A%20SUSPENS%C3%83O%20PROVIS%C3%93RIA%20DO%20PROCESSO%20PENAL%20-%20Versao%20Final%20revista%20a%2021-9-2016.pdf>, p. 15-16.

³⁷ CORREIA, João Conde – **Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo**. 1ª ed. Porto: Universidade Católica Editora. 2012. ISBN: 978-989-8366-25-2, p. 15 e ss.

³⁸ **DIRETIVA nº 1/2014 da Procuradoria Geral da República** [Em linha]. Lisboa: Procuradoria Geral da República. [Consult. ago. 2017] Disponível in:

https://simp.pgr.pt/circulares/mount/anexos/1430757379_diretiva_1_2014_versao_atualizada.pdf

³⁹ Usamos o termo “castigado” de forma simplista e numa linguagem comum, uma vez que não se considera em termos jurídicos que as injunções sejam verdadeiras penas, mas para o ofendido / vítima, o facto de o arguido ser obrigado pelo Tribunal a fazer alguma coisa (cumprir injunções) devido à sua conduta ilícita, tem aquele “sabor” de sentimento de justiça realizada.

⁴⁰ “Artigo 48º - Legitimidade

O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

Correlativo do princípio da oficialidade, que traduz o monopólio de poderes do MP para abertura do processo, é o princípio da legalidade, segundo o qual o MP deverá proceder sempre que se verifiquem os pressupostos jurídico-factuais da incriminação e processuais da acção penal. Este princípio está consagrado, entre outros, nos arts. 262º, nº 2,⁴¹ e 283º⁴² do CPP. (...)

O princípio da legalidade tem como contraponto o princípio da oportunidade, segundo o qual o MP pode ou não promover o processo em razão do juízo que formule sobre a sua conveniência. (...)

O princípio da legalidade não significa, porém, que a realização da justiça penal passe necessariamente pela submissão a julgamento de todos quantos sejam indiciados pela prática de um

⁴¹ “Artigo 262º - Finalidade e âmbito do inquérito

1 - O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação. 2 - Ressalvadas as excepções previstas neste Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁴² “Artigo 283º - Acusação pelo Ministério Público

1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele. 2 - Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança. 3 - A acusação contém, sob pena de nulidade: a) As indicações tendentes à identificação do arguido; b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada; c) A indicação das disposições legais aplicáveis; d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco; e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação; f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer; g) A data e assinatura. 4 - Em caso de conexão de processos, é deduzida uma só acusação. 5 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 277.º, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes. 6 - As comunicações a que se refere o número anterior efectuem-se mediante contacto pessoal ou por via postal registada, excepto se o arguido e o assistente tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, caso em que são notificados mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º 7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, enunciando-se no respetivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos. 8 - O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 340.º.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

crime; não impõe a Constituição e as mais modernas correntes doutrinárias aceitam que a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e a ressocialização dos delinquentes pode ser alcançada, em certos casos, por outros meios que não apenas as penas criminais.

Como o Prof. Costa Andrade, também entendemos que, se o ponto de partida deve ser a legalidade, o princípio deve ser entendido como uma legalidade aberta a algumas soluções de oportunidade, enquanto permitam realizar melhor os fins do próprio direito penal, «um direito penal virado para as coisas humanas, para este mundo, para esta *secular viti*, para esta sociedade secular e não para qualquer sociedade transcendente».⁴³

“A Constituição não consagra o princípio da oportunidade, mas consagra o princípio da legalidade como orientador do exercício de acção penal (nº 1 do art. 219^{o44}), provocando assim a indisponibilidade do objecto do processo e do próprio processo. (...)”

O princípio da oportunidade não é um remédio milagroso para a epidemia da morosidade da justiça. Mas, deve ser encarado como um princípio capaz de promover a tutela dos bens jurídicos ofendidos e a ressocialização dos delinquentes. O princípio da oportunidade que não está consagrado expressamente, mas que se retira da não consagração de soluções alternativas que permitam a realização dos fins do direito punitivo que, como afirma o Prof. MANUEL DA COSTA ANDRADE, deve ser «um direito penal virado para as coisas humanas, para este mundo», ou seja, a legalidade consagrada na Constituição aceita novos horizontes, novas soluções de oportunidade que não significam livre arbítrio do órgão a quem compete o exercício da acção penal. (...)

O princípio da oportunidade procura, indirectamente, promover a celeridade processual, evitando que uma suspeita que recaia sobre um cidadão inocente permaneça no ar ao longo de anos, evitando-se esse mal colhem-se vantagens para a vítima, para o Estado e para o delinquente, esperando-se que o delinquente se ressocialize e reintegre, prosseguindo-se assim os fins de interesse público e o fim primordial da aplicação *in extremis* do *ius puniendi*. (...)

A nossa Constituição não legitima a consagração de um modelo de oportunidade puro, a mais que a nossa tradição jurídico processual penal também não o proporcionou, nem esta permite que a pena

⁴³ SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal – Tomo I**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2003, p. 71 e ss.

⁴⁴ “Artigo 219º - Funções e estatuto

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática. 2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei. 3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares. 4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. 5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.” – **Constituição da República Portuguesa** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

assente em uma dialéctica de “negócio”, mas sim em uma “realidade material dirimida”: facto(s), autor(es), culpa.

O princípio da oportunidade deve ser encarada como uma porta aberta que permita através de métodos mais vantajosos do que a aplicação da pena alcançar os fins que nortearam a qualificação penal de uma conduta, tendo sempre por base uma conciliação entre o interesse público e os direitos, liberdades e garantias do arguido.”⁴⁵

Assim,

“concluídas as diligências de investigação e recolha de provas sobre a notícia do crime, encerra-se a fase do inquérito. Não há propriamente um acto específico de encerramento; o encerramento do inquérito ocorre mediante despacho de arquivamento (arts. 277^{o46} e 280^{o47}), pela acusação pelo Ministério Público (art. 283^{o48}), pela notificação ao assistente nos crimes particulares (art. 284^{o49}) ou a suspensão provisória do processo (art. 281^{o50}).”⁵¹

⁴⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal – Tomo I**, Coimbra: Livraria Almedina – Coimbra, 2004. ISBN 972-40-2374-5, p. 186 e ss.

⁴⁶ “Artigo 277º - Arquivamento do inquérito

1 - O Ministério Público procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento. 2 - O inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes. 3 - O despacho de arquivamento é comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 75.º, bem como ao respectivo defensor ou advogado. 4 - As comunicações a que se refere o número anterior efectuem-se: a) Por notificação mediante contacto pessoal ou via postal registada ao assistente e ao arguido, excepto se estes tiverem indicado um local determinado para efeitos de notificação por via postal simples, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 145.º, do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 196.º, e não tenham entretanto indicado uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento; b) Por editais, se o arguido não tiver defensor nomeado ou advogado constituído e não for possível a sua notificação mediante contacto pessoal, via postal registada ou simples, nos termos previstos na alínea anterior; c) Por notificação mediante via postal simples ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil; d) Por notificação mediante via postal simples sempre que o inquérito não correr contra pessoa determinada. 5 - Nos casos previstos no n.º 1, sempre que se verificar que existiu por parte de quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa, uma utilização abusiva do processo, o tribunal condena-o no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁴⁷ Vide Anotação 27.

⁴⁸ Vide Anotação 42

⁴⁹ “Artigo 284º - Acusação pelo assistente

1 - Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração

No trabalho em apreço vamos debruçar-nos sobre as particularidades da aplicação da Suspensão Provisória do Processo.

“A suspensão provisória do processo é um instituto processual que permite que a tramitação do processo penal seja suspensa sob condição de o arguido cumprir determinadas regras de conduta ou injunções. A suspensão provisória do processo é exemplo paradigmático da evolução que o moderno Direito Processual Penal português tem sofrido no sentido de se aproximar das soluções legais típicas dos sistemas penais de tipo anglo-saxónico.”⁵²

Como já foi dito no início deste ponto, o Código de Processo Penal “filho da Revolução de 25 de abril de 1974”, com as influências da doutrina alemã trouxe inovações à ciência jurídica do Direito, sendo uma delas a Suspensão Provisória do Processo.

Nesta sequência,

“a suspensão provisória do processo, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Código do Processo Penal de 1987, constituindo uma exceção ao dever do Ministério Público de deduzir acusação, sempre que tenha indícios suficientes da prática de um crime, e de que certa pessoa foi o seu autor.”⁵³

“Sofrendo influências da “plea bargaining” norte americana, é no entanto, substancialmente diferente, porque o nosso sistema processual penal não permite uma negociação sobre a culpa. Do que aqui se trata é de uma solução de consenso sobre o destino do próprio processo.

É um instituto que visa contribuir para solucionar, pela via do consenso e diversão, a pequena e média criminalidade, fora das instâncias formais de controlo.”⁵⁴

“Na esteira das já consolidadas experiências de direito comparado e dos ensinamentos da doutrina nacional e estrangeira [cfr. relatório preambular do Código de Processo Penal (nº 6, a.)⁵⁵], o instituto

substancial daqueles. 2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3, 7 e 8 do artigo anterior, com as seguintes modificações: a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público; b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁵⁰ Vide Anotação 28.

⁵¹ SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal – Tomo III**. 2ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2000, p. 103.

⁵² MATIAS, Cláudia Isabel Ferraz Dias – **A suspensão provisória do processo: o regime legal presente e perspectivado** [Em linha] Universidade de Coimbra – Faculdade de Direito. 2014. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. fev. 2018]. Disponível in: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28570/1/A%20suspensao%20provisoria%20do%20processo.pdf>, p. 4

⁵³ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocesso.pdf, p. 39

⁵⁴ *Idem*, p. 3

⁵⁵ “Relatório Preambular do Código de Processo Penal

em causa surge integrado num conjunto de medidas político-criminais para controlo da pequena e média criminalidade”⁵⁶, pois “o legislador nacional manifestou de modo inequívoco a intenção político-criminal de que no tratamento da pequena criminalidade se privilegiassem soluções de consenso. Esta intenção foi sucessivamente reiterada nas alterações introduzidas ao código, alargando à média criminalidade o âmbito de institutos apenas previstos inicialmente para a pequena criminalidade e estreitando margens de discricionariedade na sua aplicação, tudo com o desiderato expressamente assumido de ampliar a sua utilização.”⁵⁷

“O princípio da legalidade na promoção do processo penal, deixou de ser comandado por uma ideia de igualdade formal, para ser norteado pelas preocupações político-criminais do sistema penal,

(...) 6. São, assim, as antinomias a nível dos próprios fundamentos do processo penal que reclamam um regime integrado de soluções compromissórias, precludindo a possibilidade de um sistema alinhado segundo os ditames de uma lógica unilinear e absolutizada. As pressões no sentido de um sistema aberto mais se acentuam, de resto, quando se entra em linha de conta com duas considerações complementares: a primeira contende com a heterogeneidade da realidade sobre que versa o processo penal; a segunda tem a ver com a diversidade de atitude ou de *ethos* próprios das diferentes estruturas de interacção em que se analisa o drama processual. Noutros termos, e seguindo neste ponto a formulação de alguns processualistas contemporâneos, é possível inscrever todo o universo processual num sistema de coordenadas definido por um eixo horizontal e outro vertical. a) Quanto ao primeiro eixo, convém não esquecer a importância decisiva da distinção entre a criminalidade grave e a pequena criminalidade - uma das manifestações típicas das sociedades modernas. Trata-se de duas realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme colectivo que provocam. Não poderá deixar de ser, por isso, completamente diferente o teor da reacção social num e noutro caso, máxime o teor da reacção formal. Nem será mesmo por acaso que a procura de novas formas de controlo da pequena criminalidade representa uma das linhas mais marcantes do actual debate político-criminal. Concretamente, é sobretudo com os olhos postos nesta específica área da fenomenologia criminal que, cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso, celeridade. Não se estranhará por isso que o presente Código preste uma moderada mas inequívoca homenagem às razões que estão por detrás destas sugestões político-criminais. Nem será outrossim difícil identificar soluções ou institutos que delas relevam directamente. Pelo seu carácter inovador e pelo seu peso na economia do diploma, merecem especial destaque a possibilidade de suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta e, sobretudo, a criação de um processo sumaríssimo - forma especial de processo destinado ao controle da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos de uma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁵⁶ **ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 68/10.1TATND-A.C1** [Em linha]. www.dgsi.pt. [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/42af4cbdc1813b5a80257b2b003d8e3f?OpenDocument>

⁵⁷ **DIRETIVA nº 1/2014 da Procuradoria Geral da República** [Em linha]. Lisboa: Procuradoria Geral da República. [Consult. ago. 2017] Disponível in: https://simp.pgr.pt/circulares/mount/anexos/1430757379_diretiva_1_2014_versao_atualizada.pdf

assentes na ideia de que a intervenção penal visa a protecção de bens jurídicos e a ressocialização do delincente.

Do ponto de vista substantivo, é um dos casos de introdução de medidas de diversão e de consenso na solução do conflito penal, relativamente a situações de pequena e de média criminalidade para cuja consagração, concorrem tanto, razões de funcionalidade do sistema penal (desobstrução da máquina processual e promoção da economia e celeridade processuais, com isto fortalecendo a crença na efectividade dos mecanismos de reacção penal, com o que se realizam os objectivos de prevenção geral⁵⁸) como de prossecução imediata dos objectivos de política criminal substantiva (evitar a estigmatização e o efeito dessocializador ligados à submissão a julgamento de delinquentes ocasionais, com prognóstico favorável, o que se insere no princípio da redução da aplicação das sanções criminais ao mínimo indispensável, favorecendo assim os objectivos de prevenção especial⁵⁹).

Trata-se, assim, de um instituto a utilizar, sempre que as exigências de prevenção não justifiquem os custos do prosseguimento formal, típico para os propósitos político-criminais de intervenção mínima, da não estigmatização do agente, do consenso e da economia processual.”⁶⁰

“A opção por uma das formas de tratamento do litúgio penal não é um ato discricionário, pois as soluções de conflito só deverão ter lugar quando não se verificarem os pressupostos legais de aplicação das soluções de consenso. A redação do n.º 1 do artigo 281.^o⁶¹ resultante da revisão de 2007 do Código de Processo Penal deixou claro, quanto à suspensão provisória do processo, a obrigatoriedade da sua aplicação quando os respetivos pressupostos estiverem reunidos, sendo responsabilidade do Ministério Público dirigir o inquérito com esse objetivo. A suspensão provisória é aplicável, em regra, aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos⁶², mesmo nos casos de concurso de

⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime**, 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 972-32-1287-0 *apud* BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017]. Disponível in:

http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 39, nota 14 – “a prevenção geral não deve funcionar como uma prevenção geral negativa – intimidação do delincente e de outros potenciais criminosos – mas como prevenção positiva de integração que consiste no reforço da consciência jurídico comunitária e do sentimento de segurança face à violação da norma”

⁵⁹ *Idem*, p. 40, nota 15 -” a prevenção especial visa essencialmente a ressocialização do delincente e servir a sua reintegração na comunidade”

⁶⁰ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017]. Disponível in:

http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 39

⁶¹ Vide Anotação 28.

⁶² “Anotação 30 - Com a alteração do CPP, em finais de 1995, a figura conheceu uma redução do âmbito de aplicação, já que com a agravação do limite máximo das penas em certos crimes, introduzida pela revisão do CP

crimes desde que cada um dos que a íntegram não exceda esta previsão legal de pena. Como já referido, é um meio processual de tratamento da pequena e média criminalidade, que é constituída pelo universo dos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos.”⁶³

“A decisão de suspensão no âmbito do inquérito, é da responsabilidade do Ministério Público, condicionada à concordância do Juiz de Instrução Criminal (JIC), e no âmbito da Instrução, é da responsabilidade do Juiz de Instrução Criminal condicionada à concordância do Ministério Público.”⁶⁴

“Essa não concordância leva à obrigação de acusar, havendo aqui uma clara intromissão do Juiz de Instrução Criminal numa fase em que o “dominus” é o Ministério Público.”⁶⁵

“O Ministério Público, é hoje, um órgão autónomo da administração da justiça penal, com a função de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, em obediência a critérios de estrita legalidade e objectividade, cabendo-lhe a si prosseguir as orientações de política criminal emanadas da Assembleia da República. (...)”

Em cumprimento destas orientações de política criminal, o Ministério Público deve, ou é mesmo obrigado, a aplicar um instituto de consenso ou de diversão, uma vez verificados os requisitos exigidos por lei.

Assim, a Suspensão Provisória do Processo, constitui-se com uma alternativa ao despacho de acusação, sendo que o Ministério Público, durante o inquérito, tem de recolher indícios suficientes da prática de um crime e do seu autor, alcançado o acordo entre os diversos sujeitos processuais e verificados os demais pressupostos que o artigo 281º⁶⁶ do CPP consagra, tem o Ministério Público competência para impor ao arguido injunções e / ou regras, cujo cumprimento conduz ao arquivamento do processo.”⁶⁷

(v.g. de 3 para 5 anos de prisão), deixando de ser possível a suspensão, por se não ter operado (decerto, pelas implicações que revestia) a correspondência antes existente (como sucedeu com o art. 16º nº 3 CPP). No entanto, a reforma do CPP, de 1998, corrigiu tais aspectos.” in TEIXEIRA, Carlos Adérito, **Princípio da Oportunidade - Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina. 2000. ISBN: 972-40-1268-9, p. 41 e ss.

⁶³ **DIRETIVA nº 1/2014 da Procuradoria-Geral da República** [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. [Consult. ago. 2017] Disponível in:

https://simp.pgr.pt/circulares/mount/anexos/1430757379_diretiva_1_2014_versao_atualizada.pdf

⁶⁴ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in:

http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 40.

⁶⁵ *Idem*, p. 3

⁶⁶ Vide Anotação 28.

⁶⁷ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in:

http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 47-49

“Consiste essencialmente num acordo estabelecido entre o Ministério Público – que assume a iniciativa e a condução – o arguido, o assistente e o juiz de instrução. Exige-se, para o efeito, uma parametrização fáctico-jurídico específica, traduzida num quadro de ilicitude, culpa e exigências de prevenção de baixa intensidade (cfr. nº 1 e suas alíneas do art. 281º⁶⁸). Parece, assim, conectar-se, na *ratio* do instituto, a pequena criminalidade ao espaço de consenso.”⁶⁹

“A suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta é um dos meios legais de que a lei se serve para a realização dos fins do direito penal”.⁷⁰

“As injunções e regras de conduta, não revestem a natureza jurídica de penas, embora se trate de medidas funcionalmente equivalentes, tratando-se de sanções a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena, nem a correspondente comprovação da culpa (culpa indiciária).

Assim, nem as injunções e regras de conduta são penas, nem a Suspensão Provisória do Processo é um despacho condenatório, ou assente num desígnio de censura ético-jurídica, através do qual o arguido aceite respeitar determinadas injunções e regras de conduta, e o Ministério Público se compromete a, caso elas sejam cumpridas, desistir da pretensão punitiva e arquivar o processo.”⁷¹

“As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser:

- Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua espécie);
- Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidas ao arguido);
- Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua concretização e fixação da respetiva duração).

Quando se apurar ter o arguido obtido vantagem patrimonial, será sempre ponderada a obrigação da sua reposição a título de injunção cujo beneficiário será o Estado.

Não existe qualquer impedimento legal a que, se se mostrar adequado no caso concreto, sejam impostas ao mesmo arguido, no mesmo inquérito, a injunção de entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social e a de prestação de serviço de interesse público que no

⁶⁸ Vide Anotação 28.

⁶⁹ TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Princípio da Oportunidade - Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina. 2000. ISBN: 972-40-1268-9, p. 41 e ss.

⁷⁰ SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal – Tomo III*. 2ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2000, p. 112.

⁷¹ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – *Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo* [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocesso.pdf, p. 40.

caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de proteção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão.”⁷²

“As injunções são obrigações de resultado, extinguem-se com o seu cumprimento, reflectindo-se em acções positivas, singulares e irrepetíveis.

As regras, exigem uma acção continuada, são formuladas como comandos de *non facere*, mas também podem, revestir um carácter positivo, são obrigações de comportamento, ou de conduta.

As injunções e regras de conduta, impostas ao arguido, têm a função de reposição do bem jurídico violado, numa tripla vertente:

- ✓ Reparação da vítima - indemnizar o lesado, ou dar-lhe satisfação moral adequada;
- ✓ Reparação ao Estado - entregar a este, ou a instituições de solidariedade social, certa quantia, ou efectuar serviço de interesse público;
- ✓ A ressociação do delinquente – constante das regras das alíneas d) a m) do artigo 281º n.º2⁷³ do CPP.

Ficando assim reparados os ideais da prevenção geral e especial.”⁷⁴

Diz o artigo 282º do CPP :

“Duração e efeitos da suspensão

1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5.

2 - A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:

a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou

b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

5 - Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”⁷⁵

⁷² **DIRETIVA nº 1/2014 da Procuradoria-Geral da República** [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. [Consult. ago. 2017] Disponível in:

https://simp.pgr.pt/circulares/mount/anexos/1430757379_diretiva_1_2014_versao_atualizada.pdf

⁷³ Vide Anotação 28

⁷⁴ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in:

http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 65

⁷⁵ **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>.

“Conforme se percebe pela leitura do artigo, “o cumprimento destas injunções e regras, têm um prazo geral de dois anos e um prazo especial de cinco anos, nos casos dos nº 6 e 7 do artigo 281º ⁷⁶ do CPP, não havendo prazo mínimo estabelecido pela lei.” ⁷⁷

Assim como o supra referido artigo estipula “se o arguido cumprir essas injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto, formando assim caso julgado material.”⁷⁸

“A Suspensão Provisória do Processo tem como virtualidades essenciais:

- Promoção do diálogo entre as partes, elas contribuem para a solução do caso concreto.
- Evitar a estigmatização do delinquente, privilegiando o delinquente ocasional e jovem.
- A relevância que dá à vítima – concordância com a Suspensão Provisória do Processo – faz com que esta se sinta sempre ressarcida e na medida em que considera justo.
- Promover a economia e celeridade processuais, desentupindo os tribunais dos inúmeros processos de delitos menores.” ⁷⁹

Assim concluímos, concordando com a posição expressa por Rogério Osório na sua obra *A Suspensão Provisória do Processo, Aspectos Prático-Processuais*, (2013, 27 e ss), que

“sem deixar de respeitar os vários requisitos e pressupostos de aplicação exigidos pelo legislador, as soluções oferecidas visam todas elas alcançar a verdadeira função deste instituto – encontrar uma resposta célere, de consenso, informalidade, diversão e oportunidade, no âmbito da pequena e média criminalidade, mais participativa e, sempre que possível, restaurativa, reduzindo-se os custos da estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal, onde por regra, a vítima não se sente reparada com a condenação e a condenação nem sempre afasta o delinquente da criminalidade.

Não se pode esquecer que, por regra, no âmbito da pequena e média criminalidade, o delinquente é condenado em penas não privativas da liberdade e, neste âmbito, as penas aplicadas aos crimes de média gravidade ainda são menos acauteladores das exigências de prevenção especial. Desde logo, no âmbito da pequena criminalidade, o arguido vê-lhe ser aplicada uma pena de multa que importa algum sacrifício económico para o mesmo; contudo, no âmbito da média criminalidade que exija já uma pena de prisão, mas cuja aplicação seja suspensa, o arguido não sente, na maioria das vezes, qualquer

⁷⁶ Vide Anotação 28

⁷⁷ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 66

⁷⁸ *Ibidem*

⁷⁹ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 76

sanção efectiva. Ora, a suspensão provisória do processo e as regras de conduta e injunções que podem ser determinadas são, neste aspecto, muito eficazes no acautelar das exigências de prevenção especial, uma vez que o arguido sente sempre os efeitos daquelas de forma muito mais premente e, por vezes, de forma muito mais permanente (veja-se o caso, por exemplo, de um arguido condenado pelo crime de violência doméstica. Por regra, sendo o mesmo primário, será condenado numa pena de prisão suspensa, o que, na prática, não tem qualquer efeito directo no arguido. Contudo, se ao mesmo crime for aplicada a suspensão provisória, o arguido poderá ser obrigado a sujeitar-se a consultas familiares, ou consultas de alcoologia, por exemplo, bem como a prestação de trabalho a favor da comunidade o que, no caso, importa uma maior participação daquele na sua própria reabilitação e reintegração).”⁸⁰

⁸⁰ OSÓRIO, Rogério – **A Suspensão Provisória do Processo, Aspectos Prático-Processuais**. 1ª ed., Lisboa: Chiado Editora. 2013, ISBN: 978-989-510-244-0, p. 27 e ss.

1.5 Finalidade de aplicação da Suspensão Provisória do Processo

“O Ministério Público, na construção das condições a que em cada caso fica sujeita a suspensão provisória do processo, terá de ter uma atitude de abertura à análise de propostas que lhe sejam apresentadas pelos sujeitos processuais e de diálogo tendo em vista potenciar a obtenção de um acordo, respeitados os princípios da adequação, proporcionalidade e suficiência

As decisões proferidas respeitarão os princípios da certeza e da determinação. As injunções e regras de conduta terão de ser fixadas com precisão e objetividade, pois a vagueza e ambiguidade na sua concretização perturbam o acompanhamento e fiscalização do plano de conduta, dificultam a avaliação e decisão sobre o seu cumprimento e enfraquecem as finalidades do instituto. Não deve descurar-se, na suspensão provisória do processo, a recuperação de ativos, levando à prática o princípio de que o crime não compensa. Com esse desiderato, comprovando-se a obtenção de vantagem patrimonial pelo arguido, deve este repô-la a título de injunção.

A imposição ao arguido de uma determinada injunção pressupõe a avaliação da sua exequibilidade no período fixado para a suspensão. Se esta depender da colaboração de entidade externa ou da disponibilidade de meios cuja mobilização seja da responsabilidade da autoridade judiciária, o despacho a determinar a suspensão provisória do processo só deverá ser proferido após se encontrarem reunidas essas condições.

Recolhidos indícios suficientes da prática do crime e do seu autor e obtida a concordância expressa do arguido e do assistente, (...), quanto às injunções e regras de conduta e à duração da suspensão provisória do processo, é proferido o despacho do Ministério Público que a determina, cujo eficácia depende da manifestação de concordância do juiz de instrução. No caso de crimes cujo procedimento criminal depende de acusação particular, a legitimidade do Ministério Público para tomar a iniciativa de suspender provisoriamente o processo, ou do arguido e do assistente para a requererem, não depende da formulação daquela. Tendo -se diligenciado no sentido da possível aplicação do instituto, só verificado o seu insucesso (ou posteriormente em caso de incumprimento) se cumprirá a notificação do assistente nos termos do n.º 1 do artigo 285º⁸¹ CPP. A concordância do assistente é dispensada quando estiver em causa a prática de um crime de furto (artigo 203º⁸² CP) cujo

⁸¹ “Artigo 285º -Acusação particular

1 - Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular. 2 - O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes. 3 - É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.os 3, 7 e 8 do artigo 283.º 4 - O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.” – **Código de Processo Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

procedimento criminal dependa de acusação particular e se enquadre na previsão do n.º 9 do artigo 281^{o83} CPP (cf. n.º 2 do artigo 207^{o84} CP). O despacho do Ministério Público deverá conter todos os elementos necessários para que possa ser por si compreensível, apresentando, de forma sintética e em linguagem clara, a narração dos factos e sua qualificação jurídico-penal, a justificação da verificação no caso concreto dos pressupostos de aplicação da suspensão provisória do processo, as obrigações impostas ao arguido e respectiva duração.

Na alínea b) do n.º 4 do artigo 282^{o85}, CPP sanciona-se com o prosseguimento do processo o arguido que, tendo beneficiado da aplicação da suspensão provisória do processo, não adequou o seu comportamento ao respeito pelo bem jurídico que já havia violado, demonstrando que o cumprimento das injunções e regras de conduta não se mostrou resposta suficiente às exigências de prevenção. Se no termo da duração da suspensão provisória se encontrar pendente processo por factos ocorridos nesse período em que se investiga crime da mesma natureza, aguardar-se-á pelo seu desfecho para então ser proferido despacho de arquivamento ou de prosseguimento dos autos, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 282^{o86} CPP quanto à prescrição do procedimento criminal.”⁸⁷

“Da decisão do Ministério Público de aplicação, ou não, de uma suspensão, não cabe recurso, isto porque se entende que o Ministério Público constituiu um órgão autónomo da administração da justiça, a quem incumbe exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade – artigo 219^{o88} da CRP, dirigir o inquérito, o que implica, necessariamente, aplicar o direito e formular juízos de valor. A sua decisão de aplicar uma suspensão nesta fase, significa apenas, que está a optar por não

⁸² “Artigo 203º – Furto

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível. 3 - O procedimento criminal depende de queixa.” – **Código Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁸³ Vide Anotação 28

⁸⁴ “Artigo 207º - Acusação particular

1 - No caso do artigo 203.º e do n.º 1 do artigo 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se: a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou b) A coisa ou o animal furtados ou ilegítimamente apropriados forem de valor diminuto e destinados a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a). 2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis ou animais expostos de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.” – **Código Penal** disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁸⁵ Vide Anotação 31.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ **DIRETIVA nº 1/2014 da Procuradoria-Geral da República** [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. [Consult. ago. 2017] Disponível in:

https://simp.pgr.pt/circulares/mount/anexos/1430757379_diretiva_1_2014_versao_atualizada.pdf

⁸⁸ Vide Anotação 44.

deduzir acusação, nem arquivar e fazer uso da oportunidade que o legislador lhe confere de lançar mão de institutos como a Suspensão Provisória do Processo. Não está no uso de um poder discricionário, nem colide com o monopólio da função jurisdicional pelos juízes. (...)

Conclui-se que o Ministério Público, estando, perante indícios suficientes da prática de um crime e da pessoa do seu agente, crime este, cuja medida abstracta da pena, seja igual ou inferior a cinco anos, é obrigado, com a concordância do arguido, assistente e Juiz de Instrução Criminal a promover o instituto, mediante a aplicação ao arguido de injunções e/ou regras de conduta, desde que não tenha o agente sido condenado, anteriormente, ou ter-lhe sido aplicada uma Suspensão Provisória do Processo por crime da mesma natureza, o grau de culpa não seja elevado, não seja de aplicar ao caso medida de internamento e seja de prever que a aplicação das injunções e/ou regras, sejam adequadas ao caso e que assegurem as exigências de prevenção.”⁸⁹

Sintetizámos, assim, a aplicação da Suspensão Provisória do Processo no Direito Penal.

Uma vez que o tema do nosso trabalho se baseia na aplicação da Suspensão Provisória do Processo nos Crimes Fiscais passaremos no próximo capítulo ao Direito Económico, o Direito Penal Tributário, ramo do direito penal secundário que regula estes crimes tão específicos assim como a todas as vicissitudes da aplicação do instituto em causa àqueles.

⁸⁹ BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017] Disponível in: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco_suspensaoprovisoriaprocessos.pdf, p. 51-52.

CAPITULO II - A Suspensão Provisória do Processo no Direito Penal Tributário

2.1 Direito Penal Económico e Direito Penal Tributário

Começaremos por fazer uma pequena apresentação do Direito Penal Económico e do Direito Penal Tributário, ramos de direito diferentes mas também confundidos como sendo o mesmo ramo de direito, pois a designação é usada como sinónimo da mesma situação jurídico-económica.

Assim, passamos a explicar:

“O modelo globalizador da economia provocou o surgimento de uma criminalidade igualmente globalizada, totalmente desvinculada das fronteiras de um único Estado e com estruturas cada vez mais sofisticadas.

Em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal só pode interferir em situações nas quais se verifiquem lesões insuportáveis às condições comunitárias, essenciais ao livre desenvolvimento e a realização da personalidade humana, dos quais o trabalho e a ordem económica estão obrigatoriamente atrelados.

Sendo assim, a aplicação da sanção penal económica só se legitima quando afrontar os bens jurídicos de forma acentuada e com repercussão social.”⁹⁰

Ora o direito penal torna-se insuficiente para a proteção dos bens jurídicos que a especialidade da criminalidade económica exige, pelo que se está a desenvolver um direito penal económico para essa proteção tão específica.

“O direito penal económico constitui uma disciplina autónoma no universo do direito penal, porque usa metodologia própria, tem regras e princípios específicos e tem um objeto científico diferenciado, complexo e autónomo. Tal autonomia decorre da especificidade do ilícito, das sanções e das condições da sua aplicação”⁹¹

“É característica do Direito Penal Económico e o elo conceitual existente na criminalização das condutas que são objeto de sua atuação, a tutela de interesses coletivos e difusos pela seara do Direito Penal (proteção contra lesões ou riscos à necessária relação de confiança na ordem económico, à atividade financeira do Estado ou à Fazenda Pública, ao sistema financeiro nacional, ao meio ambiente sustentável, etc, valores que, ademais, são constitucionalmente reconhecidos).

Tratando-se de criminalidade económica, a ilicitude que se busca coibir é uma ilicitude complexa e difusa, cuja ofensa ao bem jurídico que se pretende tutelar, não se dá, efetivamente, por um

⁹⁰ MACHADO, Ivja Neves Rebelo – **Princípios aplicáveis ao Direito Penal Económico** [Em linha] Conteúdo Jurídico – 30 de Dez. de 2014 [Consult. ago. 2017]. Disponível in:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-aplicaveis-ao-direito-penal-economico,51889.html>

⁹¹ ANDRADE, João da Costa e Outros – **Temas de Direito Penal Económico: Território e Espaço em Direito Penal Económico – Novos temas e novos Azimutes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN: 972-32-1348-6, p. 65.

comportamento comissivo/omisso com causa exclusiva, sendo possível se pensar na concretude da lesão ou dano, tão somente se uma série de ofensas fossem praticadas ao referido bem jurídico, dito coletivo ou difuso, não sendo natural seja detectado resultado material ou dano efetivo num único comportamento delitivo, motivo pelo qual, Édson Luís Baldan afirma que nos delitos econômicos “o dano se difunde sobre toda a nação, não podendo ser quantificado ou particularizado” (*Fundamentos do Direito Penal Econômico*. Curitiba: Juruá editora, 2009).

Pode-se afirmar que o Direito Penal Econômico, nos dias atuais e com a conotação que lhe tem sido emprestada pelos doutrinadores, como área de especialidade, ainda que a disciplina não seja dotada de total autonomia, tem por finalidade a tutela da política socioeconômica do Estado, ou, se preferirmos, a proteção da ordem econômica contra os abusos e excessos do mercado, violadores da livre iniciativa e da livre concorrência, incorporando também em seu rol de proteção outros valores do sistema econômico que lhe são correlatos, tais como a tutela do meio ambiente, contra atividades econômicas predatórias que possam de algum modo colocar em risco a sustentabilidade de seu uso e a existência digna da humanidade, valores estes todos elevados à categoria de direito fundamental de todos os indivíduos e, portanto, com características de interesse coletivo e difuso (...).⁹²

“O Direito Penal Econômico é um ramo do direito penal que trata das infrações contra a ordem econômica, ou seja, é uma área do direito penal que sanciona determinadas condutas que afetam sensivelmente as relações econômicas lesando bens jurídicos penais, ultrapassando as raias do mero ilícito administrativo-econômico.

Ou, conforme o autorizado ensinamento de Manoel Pedro Pimentel: «o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes».

Tem-se que o ilícito penal econômico é uma norma penal tipificando ataques frontais aos pilares fundamentais da atividade economia, afetando o bom fluir e evoluir da política econômica estatal, independentemente do meio a ser utilizado, como salienta Manoel Pedro Pimentel.

Manoel Pedro Pimentel elucida que:

O Direito penal econômico, portanto, é um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para a sua realização. São, portanto, a segurança e a regularidade da realização dessa política que constituem precipuamente o objeto jurídico do Direito penal econômico.”⁹³

⁹² ALMEIDA, Arnaldo Quirino de – **Síntese de Direito Penal Econômico: Conceito, objeto e características da criminalidade econômica** [Em linha] Blog: Direito Penal Econômico e Processo Penal em Destaque – 09 Jan.2012 [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://arnaldoquirino.com/2012/01/09/sintese-de-direito-penal-economico-conceito-objeto-e-caracteristicas-do-direito-penal-economico/>

⁹³ SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti – **Direito Penal Econômica: Notas introdutórias de sua eficácia e delimitação de atuação na dogmática penal**. [Em linha] Direito Net, 26 jun. 2005 [Consult. ago. 2017] Disponível in: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2102/Direito-Penal-Economico-Notas-introdutorias-de-sua-eficacia-e-delimitacao-de-atuacao-na-dogmatica-penal>

“É indesmentível que o número de normas incriminadoras referentes à criminalidade económica crescera – e continua a crescer – de maneira exponencial e, por isso mesmo, era urgente proceder a uma sistematização, a uma arrumação de todo aquele preciso aglomerado normativo. (...) Ficam, assim, tuteladas todas as áreas onde de forma aberta e sensível se podem e devem considerar penalmente relevantes alguns comportamentos que perturbam, para lá do socialmente aceitável, o jogo claro e límpido em que a economia, enquanto valor instrumental, se traduz. (...)”

De que se há uma área, um domínio da incriminação que mereça ser considerado como autónomo e que mereça, do mesmo passo, a qualificação de disciplina autónoma esse será, em nossa opinião, o domínio da criminalidade económica, do direito penal económico. De facto, temos para nós que o direito penal económico não é um mero *nomen* e que uma das provas da existência como disciplina se pode encontrar na persistência da sua importância mas sobretudo enquanto lugar privilegiado onde nasceu uma das mais singulares, sugestivas e determinantes questões dos últimos anos atinentes ao direito penal: a problemática da responsabilidade penal das pessoas colectivas. (...)

(...) Desde o início do aparecimento do direito penal económico, que o estudo sistemático das incriminações no âmbito do direito fiscal, do direito financeiro, do direito da segurança social, etc., deva ser levado a cabo sob o beneplácito do direito penal económico. (...)

É o direito penal económico aquele que primeiro chamou a debate a responsabilidade penal das pessoas colectivas e é também aquele ramo do direito que lidera o movimento de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas. (...)

(...) O direito penal está indissoluvelmente ligado às determinações do bem jurídico. (...)

A primeira forma consequente de nos aproximarmos à valoração (qualificação) de um tipo legal de crime faz-se, seguramente, pela análise e estudo do bem jurídico que essa mesma norma incriminadora quer tutelar. (...) Uma coisa é dizer-se que a norma incriminadora protege um bem jurídico individual (...) e outra será (...) sustentar que a norma quer defender um bem jurídico supra-individual. (...)

Ora, munidos deste *instrumentum* de análise extensiva e intensiva, devemos agora tentar perceber a razão pela qual o direito penal económico é visto, sobretudo, como um direito protector de bens jurídicos supra-individuais. (...)

Comportamentos há que, não obstante não prejudicarem ou ofenderem directamente uma concreta pessoa, lesam indiscriminadamente todos os membros da comunidade económica. (...) Em síntese: a ordenação dominial merece, assim, dois níveis de tutela penal. O primeiro, tendencialmente ligado ao individuo e ao gozo das utilidades dos bens que a ordenação dominial lhe potencia, traduz-se no clássico direito penal patrimonial. O segundo, determinado, entre outros factores, por uma agudização da sensibilidade e da densificação da consciência ético-jurídica, de matriz supra-individual, afirma-se como direito penal económico. (...)

(...) É através do horizonte do direito penal económico (...) que se tem teorizado, de maneira consequente, a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Responsabilidade essa que existe, entre nós, no campo do direito penal económico, desde os princípios dos anos oitenta – portanto muito antes da legislação francesa, a qual é hoje tida como paradigma temporal por alguma pouco conhecedora doutrina europeia – que é defendida e propugnada pela nossa doutrina e que já tem mesmo reflexos em decisões jurisprudenciais. (...)

A ninguém escapa o facto de (...) a criminalidade económica ter um potencial de lesão serial infinitamente superior àquelas outras infracções.

(...) Certo tipo de infracções anti-económicas (...) irradia as suas consequências lesivas muito para lá das chamadas vítimas directas..

(...) Quando falamos de infracções anti-económicas não podemos ter a ingénua pretensão – aliás hoje exasperada face à mundialização (globalização) da economia - de que a pureza do princípio da territorialidade é suficiente para abarcar a fenomenalidade da criminalidade económica. (...)

As instâncias internacionais promovem tratados ou convenções internacionais e os próprios países, entre si, não deixam de estabelecer acordos ou mesmo tratados bilaterais de modo a controlar, jurídico-penalmente, a criminalidade económica que já deixou de ser nacional para se mostrar, inequivocamente, transnacional ou, se se quiser, mesmo mundial.

(...) Em “Portugal – *rectius*, a legislação penal portuguesa – foi dos primeiros países a positivizar de maneira estruturada, coerente e de forma sistemática toda a matéria do direito penal económico. Estamos a pensar, é evidente, no célebre Decreto-Lei nº 41 204, de 24 de Julho de 1957. De facto, este diploma não pode deixar de ser considerado, para o tempo, como um complexo normativo de extraordinária coerência interna, bem articulado e assumindo uma nítida e bem recortada intencionalidade político-criminal.(...)

(...) Nele, para além de tudo e enquanto parte substancial, ficaram positivadas as infracções (mais relevantes) desta precisa área da incriminação, que como crimes, quer como contra-ordenações.(...)

(...) A finalidade das penas, quando estamos embrenhados no horizonte valorativo do direito penal económico, é bem diferente da que envolve ou dá sentido ao chamado direito penal comum. (...) Basta a enunciação de que neste campo as penas devem ser “acutilantes”, “curtas” e “chocantes” para, de imediato, se perceber como se está longe de qualquer fim que classicamente (prevenção geral positiva, prevenção geral negativa, prevenção especial; ressocialização; retribuição: neo-retribuição) se possa atribuir às penas.”⁹⁴

Na senda desta exposição do Direito Penal Económico, no âmbito da área económico-financeira do Estado, verificamos que muitas vezes surge a mesma definição para o Direito Penal Tributário ou Fiscal.

Como já foi referido,

“no Estado moderno, no Estado social de direito, são muitas as incumbências que lhe são inerentes como essenciais para a vida colectiva e realização do bem comum: da saúde à educação, do bem-estar e qualidade de vida, da segurança, da preservação da natureza e do ambiente, da defesa dos direitos e liberdades fundamentais, entre muitas outras. Para as realizar o Estado necessita de meios financeiros que só podem ser obtidos através dos impostos.”⁹⁵

⁹⁴ COSTA, José de Faria – **Direito Penal Económico**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003. ISBN: 989-558-004-5, p. 27-101.

⁹⁵ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 29.

E é para que se consiga a realização de todos esses bens comuns e essenciais para a vida coletiva que se criou normas jurídicas que se apelidou de Direito Tributário ou Fiscal, ou seja, “conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a actividade tributária do Estado, enquanto principal fonte de financiamento e satisfação das necessidades colectivas.”⁹⁶

Tal está expresso na Constituição da República Portuguesa no nº 1 do artigo 103º⁹⁷, que estabelece que o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

Assim como já alertamos para esse facto, voltamos a reiterar para que não surjam dúvidas,

“que, por vezes, se fala de direito tributário com o sentido de direito fiscal (...) ou de direito fiscal com o sentido de direito tributário (...). Em geral, o adjectivo tributário(a) é utilizado como sinónimo de fiscal (v. por exemplo, as expressões relação tributária, obrigação tributária, substituição tributária, responsabilidade tributária, etc.), o que também ocorrerá ao longo deste curso, o que não significa que, por vezes, não aconteça o contrário, utilizando-se o adjectivo fiscal com o sentido de tributário, como se verifica com as expressões “tribunais fiscais” e “questões fiscais” (...). Mesmo a própria LGT, que tem por objecto não só os impostos mas o conjunto dos tributos, utiliza, por vezes, a expressão tributária com o sentido de fiscal, como acontece por exemplo, no art. 8º, nº 1⁹⁸.”⁹⁹

Assim,

“ao direito penal tributário haverá, sobretudo, que atender e assumir a sua dupla faceta – a penal, na tutela de bens jurídicos, e a tributária – conformando as especificidades das duas disciplinas, não

⁹⁶ VENTURA, André – **Lições de Direito Fiscal**. 1ª ed. Lisboa: Chiado Editora, 2014. ISBN: 978-989-51-1453-5, p. 17

⁹⁷ “Artigo 103º - Sistema Fiscal

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.” – **Constituição da República Portuguesa**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁹⁸ “Artigo 8º - Princípio da legalidade tributária

1 - Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais. 2 - Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária: a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade; b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias; c) A definição das obrigações acessórias; d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal; e) As regras de procedimento e processo tributário.” – **Lei Geral Tributária**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁹⁹ NABAIS, José Casalta – **Direito Fiscal**. Reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. Depósito Legal: 149143/00, p. 31, nota 11.

caindo no risco de aquele ser um instrumento político, mormente limitando o legislador à sedução da «ideia perniciosa mas difícil de evitar, de pôr o aparato das sanções»¹⁰⁰ na proteção de interesses que podem não o exigir, ou não constituir, sequer, dignidade penal.»¹⁰¹

Posto isto, vamos fazer uma pequena incursão pelo Direito Penal Tributário.

2.2 Direito Penal Tributário como Direito Penal Secundário

“O Direito Penal Tributário é o ramo especial do Direito Penal que tem por objecto os crimes tributários e o Crime Tributário é o acto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei penal tributária anterior.”¹⁰²

“No Direito Penal Fiscal é o conceito de bem jurídico que determina a aplicação de penas, mesmo privativas da liberdade, apesar de este ramo do Direito proteger bens jurídicos distintos do Direito Penal comum e vigorar entre eles o princípio da especialidade ou da consunção, traduzido no princípio da *lex specialis derogat legi generali* e sempre porque os bens jurídicos tutelados pelo direito penal fiscal são os do Estado na sua veste fiscal.”¹⁰³

Por ser uma posição controversa, foram já proferidas algumas decisões pelos nossos Tribunais Superiores onde foi decidido que: “I. O princípio *ne bis in idem* não constitui

¹⁰⁰ «Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português», DPEE, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 37, *apud* ARAÚJO, Marisa Almeida – **No Percurso do Discurso Legitimador do Direito Penal Tributário – O Crime de Fraude Fiscal – Reflexões**. [Em linha] Centro de Investigação Jurídico Económica – Faculdade de Direito do Porto. Dissertação de Mestrado em Direito. 2010 [Consult. ago. 2017] Disponível in:

<https://www.google.com/search?q=No+Percurso+do+Discurso+Legitimador+do+Direito+Penal+Tribut%C3%A1rio+%E2%80%93+O+Crime+de+Fraude+Fiscal+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es&aq=chrome..69i57.879j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>, p. 7

¹⁰¹ ARAÚJO, Marisa Almeida – **No Percurso do Discurso Legitimador do Direito Penal Tributário – O Crime de Fraude Fiscal – Reflexões**. [Em linha] Centro de Investigação Jurídico Económica – Faculdade de Direito do Porto. Dissertação de Mestrado em Direito. 2010 [Consult. ago. 2017] Disponível in:

<https://www.google.com/search?q=No+Percurso+do+Discurso+Legitimador+do+Direito+Penal+Tribut%C3%A1rio+%E2%80%93+O+Crime+de+Fraude+Fiscal+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es&aq=chrome..69i57.879j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>, p. 7

¹⁰² SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 34

¹⁰³ GONÇALVES, Laureano – **Direito Penal Fiscal – Evasão e fraude fiscais**. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, 2013. ISBN: 978-972-788-645-6, p. 37

obstáculo a que alguém possa ser julgado por factos naturalísticos total ou parcialmente coincidentes com aqueles pelos quais já tenha respondido no âmbito de outro processo, desde que os factos sejam subsumidos a um tipo criminal diverso, que se encontre numa relação de concurso efetivo para com aquele que motivou o primeiro processo.(...)” - Ac. TRP de 6-02-2013 – Processo 257/07.6IDPRT.P1 - e o princípio da especialidade poderá vigorar nas seguintes situações explanadas: “(...), o (facto tipicamente ilícito e culpável conforme norma incriminadora do) RGIT afasta a aplicação (do facto tipicamente ilícito e culpável conforme norma incriminadora) do Código Penal, assim subsumindo-se os factos provados apenas a crime (doloso) previsto no RGIT via disso ocorrendo apenas concurso legal (aparente ou impuro) de mero concurso de normas com o crime (doloso) previsto no Código Penal cuja aplicação se concretiza.

II. Quando o RGIT exceciona a inaplicação do «princípio da consumpção», naquele caso subsumindo-se os factos provados aos crimes (dolosos) previstos no RGIT e no Código Penal (v.g. art. 87º n.º 4-II e 104-3-II) ocorrendo concurso efetivo (verdadeiro ou puro) que importa quantificação da pena única com um critério mais ou menos benevolente conforme a medida da «sobreposição» dos desvalores ético-jurídicos violados *ex vi* os factos objetivos e subjetivos concretamente praticados, em vez de se subsumirem os factos provados apenas a crime (doloso) previsto no RGIT (v.g. art. 87º n.º 4-I e 104º n.º 3-I).

III. Quando o RGIT determina a aplicação do «princípio da subsidiariedade», então subsumindo-se os factos provados ao crime (doloso) previsto no Código Penal (v.g. a «Associação Criminosa» in art. 299º) ou Legislação Extravagante (v.g. as «Organizações terroristas» in Lei n.º 52/2003 de 22/8) em vez do crime (doloso) previsto no RGIT (v.g. a «Associação Criminosa» in art. 89º).

IV. Estabelecidas as correlações abstratamente possíveis entre RGIT e Código Penal, a absolvição da pronunciada prática de um crime (doloso) de fraude fiscal qualificada, p.p. pelos art. 103º n.º 1 al. a) e b), 2 e 3 e 104º n.º 2 do RGIT, não impede a condenação do arguido pela prática dos factos provados constitutivos de um crime (doloso) de falsificação documento, p.p. pelo art. 256º n.º 1 al. a) do Código Penal que se encontrava em concurso legal (aparente ou impuro) ou mero concurso de normas com aquele, mercê da cessação do «princípio da especialidade».” - Ac. TRE de 16-06-2015- Processo 51/04.6TABJA.E2, ambos disponíveis *in* www.dgsi.pt.

Pelo que podemos concluir, que não há violação do princípio *ne bis in idem* pois os factos podem preencher o tipo de vários crimes. Quanto ao princípio *lex specialis derogat legi generali*, nem sempre vigora o mesmo, tendo de no caso em concreto ser avaliado se o RGIT

afasta ou não o Código Penal e se o arguido será condenado pelo crime previsto no RGIT ou pelo crime previsto no Código Penal, ou, como refere o acórdão citado, por ambos por haver concurso real entre os factos que preenchem o tipo.

“Desde logo, ficamos a saber que, nos termos do art. 3º do RGIT¹⁰⁴, o direito subsidiário, para os crimes e seu processamento, é o Código Penal e o Código de Processo Penal.”¹⁰⁵

“O direito tributário é Direito como o demais; impõe deveres jurídicos, cujo cumprimento são a condição das nossas liberdades. Por isso que para salvaguardar do Estado de liberdade seja legítima a incriminação das fraudes tributárias, que para que possamos gozar os direitos que o Estado de liberdade nos concede seja também dever moral cumprir rectamente com os deveres tributários. Moralidade que é, em grau maior, fraternidade, solidariedade, e resulta de uma fiscalidade redistributiva, e donde decorre, em grau menor, o princípio da igualdade na tributação, princípios que a Constituição fiscal material consagra, especialmente nos arts. 103º¹⁰⁶ e 104º¹⁰⁷, e fundamentam ética, política e juridicamente a incriminação das fraudes tributárias.”¹⁰⁸

“Moralidade, pois, no cumprimento dos deveres, por parte de todos, a começar pelos do alto, porque o crime é contagioso e quando o mau exemplo vem de cima mais rapidamente se propaga a epidemia.”¹⁰⁹

¹⁰⁴ “Artigo 3º - Direito Subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente: a) Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar; b) Quanto às contra-ordenações e respectivo processamento, o regime geral do ilícito de mera ordenação social; c) Quanto à responsabilidade civil, as disposições do Código Civil e legislação complementar; d) Quanto à execução das coimas, as disposições do Código de Procedimento e de Processo Tributário.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁰⁵ GONÇALVES, Laureano – **Direito Penal Fiscal – Evasão e fraude fiscais**. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, 2013. ISBN: 978-972-788-645-6, p. 40

¹⁰⁶ Vide Anotação 97.

¹⁰⁷ “Artigo 104º - Impostos

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. 2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real. 3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos. 4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.” – **Constituição da República Portuguesa**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁰⁸ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 341

¹⁰⁹ *Ibidem*, nota 196.

“Discute-se se a disciplina se deve designar por *Direito Penal Tributário* ou por *Direito Tributário Penal*, constituindo um ramo especial do Direito Penal ou do Direito Tributário, respectivamente. É irrelevante a opção por uma ou outra designação. Optamos por Direito Penal Tributário para acentuar o domínio dos princípios que informam o Direito Penal”¹¹⁰, posição que também acolhemos, pois fica evidente que o Direito Penal Tributário é uma especialidade no seu objecto, mas que todos os *princípios* regentes no processo instaurado por crimes tributários / fiscais são os do Direito Penal e Direito Processo Penal seguindo a sua morfologia.

Isto é,

“o Direito Penal Tributário, ainda que apresente algumas peculiaridades que o justificam como uma legislação de carácter especial, no sentido do art. 8º ¹¹¹ do Código Penal, deve ser reconduzido aos princípios gerais do Direito penal comum sob pena de se criar um microsistema descoordenado, por desvinculado da unidade do sistema penal, dificultando a apreensão dos valores protegidos e subvertendo o próprio sistema penal. (...)

(...) O Direito Penal Tributário pressupõe um vínculo contínuo com os *princípios* e categorias dogmáticas do direito penal comum, devendo, em especial, ser constante a referência aos princípios constitucionais que conformam o sistema penal português.”¹¹²

Falta-nos apenas esclarecer a bipartição na denominação de crimes tributários / fiscais acima efetuada, pois tanto a doutrina como a lei utilizam estes termos como sinónimos e para designarem os mesmos factos ou factos idênticos. Mesmo o Regime Geral das Infrações Tributárias utiliza o termo de crimes tributários para designar todos as categorias de crimes que encerra no seu diploma legal. Assim, também nós adotamos o mesmo conceito.

Apenas uma pequena nota para o facto de a admissibilidade da responsabilidade penal tributária das pessoas coletivas, nos termos do artº 7º¹¹³ do RGIT, ser uma especialidade do

¹¹⁰ *Idem*, p. 35.

¹¹¹ “Artigo 8º - Aplicação subsidiária do Código Penal

As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito penal militar e da marinha mercante e pela restante legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹¹² SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 35-36

¹¹³ “Artigo 7º - Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 - As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo. 2 - A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente

Direito Penal Tributário relativamente ao Direito Penal Comum, pois estas podem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes tributários previstos naquele diploma legal.

“A responsabilidade das pessoas colectivas resulta de lhes serem imputadas as infrações cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo. (...)”

A responsabilidade cumulativa é um instituto específico da responsabilidade por actuação funcional no âmbito das pessoas colectivas e está previsto no n.º 4 do art. 7.º¹¹⁴ do RGIT: a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.”¹¹⁵

Outras das diferenças são os limites das penas de multa aplicáveis, pois

“o n.º 3 do art. 12.º¹¹⁶ do RGIT dispõe que, salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa prescrito nos diferentes tipos legais de crimes são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva ou entidade equiparada. Este critério de determinação da penalidade é discutível e porventura não seria sequer necessário porque o ajustamento da pena em função da capacidade económica do condenado poderia fazer-se pela via da quantia por dia de multa.”¹¹⁷

Posição que não perfilhamos, porque as pessoas singulares podem ser condenadas a penas de prisão em vez de multa, ora pena esta que não pode ser aplicadas às entidades colectivas, logo por uma questão de justiça e de forma a que não seja aplicada tão arbitrariamente a pena de multa às entidades coletivas, a lei ao fixar estes limites, obriga o

tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. 4 - A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. 5 - Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.” - **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹¹⁴ *Ibidem*

¹¹⁵ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 108-109

¹¹⁶ “Artigo 12.º - Penas aplicáveis aos crimes tributários

1 - As penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singulares são a prisão até oito anos ou a multa de 10 até 600 dias. 2 - Aos crimes tributários cometidos por pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é aplicável a pena de multa de 20 até 1920 dias. 3 - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior e salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa previstas nos diferentes tipos legais de crimes são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.” - **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹¹⁷ *Ibidem*

julgador a penalizar as entidades coletivas de uma forma mais “pesada”, até porque se presume que são as entidades coletivas as maiores beneficiadoras da prática dos crimes tributários e as que mais penalizam o Estado social no incumprimento da sua obrigação contributiva.

Assim passaremos, então, a uma curta análise dos crimes fiscais, designados como tal, numa das categorias do Regime Geral das Infrações Tributárias.

2.3 Os Crimes Fiscais

“O artº 2º¹¹⁸ do Regime Geral das Infrações Tributárias, no seu nº 1 evidência com clareza uma diferença substancial entre crimes fiscais e contra-ordenações fiscais, apesar de ambos os conceitos serem precedidos de um facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior e consubstanciarem, por isso, uma infracção tributária.

(...) Como é sabido, há factos e actuações humanas tipificadas no direito penal fiscal especial, quer se trate de contra-ordenações quer se trate de crimes fiscais propriamente ditos e que se encontra já criminalizados no direito penal comum.

Então, a ser assim, não haveria razões para de novo se criminalizarem tais comportamentos ilícitos, sob pena de se violar o princípio do *ne bis in idem*.

No entanto, a doutrina tem opinado que, quando o mesmo facto constitui crime fiscal e crime comum mas a infracção prejudica apenas interesses da Fazenda Pública, estamos perante situações de mero concurso aparente de infracções, afastando assim, a punição criminal, pois prevalece apenas a punição fiscal.

(...) Pois a lei penal comum e a lei penal fiscal encontram-se numa relação de especialidade, em que a punição fiscal prevalece sobre a comum, sob pena de se ofender o princípio *ne bis in idem* (...), e, por força da aplicação do princípio *lex specialis derogat legi generali*.¹¹⁹

(...) Convém dizer que o nº 3 do artº 2º¹²⁰ do RGIT explicita que “se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação”.

¹¹⁸ “Artigo 2º - Conceito e espécies de infracções tributárias

1 - Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.
2 - As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações. 3 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹¹⁹ **Ac. TRP de 6-02-2013 – Processo 257/07.6IDPRT.P1 e Ac. TRE de 16-06-2015- Processo 51/04.6TABJA.E2** in www.dgsi.pt.

¹²⁰ Vide Anotação 118.

(...) O legislador decidiu criminalizar determinadas condutas dos contribuintes em geral, e dos agentes económicos em particular, cujo demérito do resultado possa colocar em causa os interesses patrimoniais do Estado. É de realçar que as receitas fiscais são a fonte principal da satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas, as quais só poderão levar a efeito as suas atribuições e contribuir para a coesão social e económica do Estado de direito caso não se vejam privadas dos recursos financeiros que o sistema fiscal coloca à sua disposição.

Ora para proteger o bem jurídico, consubstanciado nas receitas fiscais, o legislador tipificou na lei determinados tipos legais de crimes tributários e fiscais, de modo a prosseguir fins de prevenção geral e de prevenção especial contra a prática de atos de evasão e fraude fiscais.

O crime fiscal é então, uma conduta ou comportamento material que preencha um tipo descrito na lei tributária, que tenha sido praticado com culpa, e que seja danoso para os interesses da Fazenda Pública.

(...) O ilícito fiscal pode ser praticado através de um comportamento doloso ou através de uma acção negligente, mas no nosso ordenamento jurídico penal tributário só existe crime fiscal se o comportamento do agente da infração for doloso, e este não pode ser presumido, ao invés tem de ser provado objectivamente no processo de investigação tendente à imputação da responsabilidade criminal.

A prática do crime fiscal obriga a um nexo de causalidade entre a conduta humana e o resultado, pelo que o facto ilícito abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei (art. 10º¹²¹ do CP).

Sendo assim, o crime fiscal pode ser praticado por acção ou por omissão e considera-se praticado no lugar e no momento em que o agente agiu ou devia ter agido ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido (art. 5º¹²² do RGIT).

(...) Os princípios gerais que o RGIT define e estabelece aplicam-se quer aos crimes, quer às contra-ordenações. A contra-ordenação define-se como o facto típico, ilícito e culposo declarado

¹²¹ “Artigo 10º - Comissão por acção e por omissão

1 - Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei. 2 - A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado. 3 - No caso previsto no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹²² “Artigo 5º - Lugar e momento da prática da infracção tributária

1 - As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, ou naqueles em que o resultado típico se tiver produzido, sem prejuízo do disposto no n.º 3. 2 - As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários. 3 - Em caso de deveres tributários que possam ser cumpridos em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo do domicílio ou sede do agente.” – **Regime Geral das Infracções Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

punível por lei tributária anterior, cujos elementos constitutivos não preenchem um tipo legal de crime. Assim, a contra-ordenação é um ilícito fiscal sem natureza criminal.”¹²³

Concluindo, “o direito de mera ordenação social alberga condutas que, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a dignidade penal, ao contrário do direito penal fiscal, que dá guarida e pune com penas privativas da liberdade ou multas os comportamentos revestidos de fundamentos ético-sociais.”¹²⁴

Não nos alongaremos mais sobre as contra-ordenações por não serem estas o objeto do nosso estudo, mas sim os crimes fiscais, tendo feito apenas uma pequena explanação do conceito de ambos.

Assim, o Regime Geral das Infrações Tributárias, Lei nº 15/2001, de 05 de junho, divide os crimes tributários em quatro categorias: os Crimes Tributários Comuns¹²⁵, os Crimes Aduaneiros¹²⁶, os Crimes Fiscais e os Crimes contra a Segurança Social¹²⁷.

No estudo em apreço, apenas nos debruçaremos sobre os crimes fiscais, que se encontram definidos como sendo: a Fraude Fiscal (artº 103º), a Fraude Fiscal Qualificada (artº 104º) e o Abuso de Confiança Fiscal (artº 105º - simples nos termos do nº 1 e qualificada nos termos do disposto no nº5)¹²⁸.

Germano Marques da Silva alerta para o facto de ser “frequente na designação “fraude fiscal” se abarquem a generalidade dos crimes tributários e mais frequentemente os crimes de natureza fiscal. É, v.g., o que sucede na legislação italiana e na legislação espanhola. Também na legislação portuguesa algumas vezes se usa a designação para abranger outros crimes que

¹²³ VENTURA, André – **Lições de Direito Fiscal**. 1ª ed. Lisboa: Chiado Editora, 2014. ISBN: 978-989-51-1453-5, p. 153-158

¹²⁴ GONÇALVES, Laureano – **Direito Penal Fiscal – Evasão e fraude fiscais**. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, 2013. ISBN: 978-972-788-645-6, p. 27

¹²⁵ Crimes Tributários Comuns: Artigo 87º - Burla tributária; Artigo 88º - Frustração de créditos; Artigo 89º - Associação criminosa; Artigo 90º - Desobediência qualificada; Artigo 91º - Violação de segredo, todos do RGIT.

¹²⁶ Crimes Aduaneiros: Artigo 92º - Contrabando; Artigo 93º - Contrabando de circulação; Artigo 94º - Contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações; Artigo 95º - Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo; Artigo 96º - Introdução fraudulenta no consumo; Artigo 97º - Qualificação; Artigo 97º-A – Contrabando de mercadorias suscetíveis de infligir a pena de morte ou tortura; Artigo 98º - Violação das garantias aduaneiras; Artigo 99º - Quebra de marcas e selos; Artigo 100º - Recetação de mercadorias objeto de crime aduaneiro; Artigo 101º - Auxílio material; Artigo 102º - Crimes de contrabando previstos em disposições especiais, todos do RGIT.

¹²⁷ Crimes contra a Segurança Social: Artigo 106º - Fraude contra a segurança social; Artigo 107º - Abuso de confiança contra a segurança social, todos do RGIT.

¹²⁸ Não se expõe aqui os artigos referidos neste parágrafo, porque serão debatidos mais à frente neste trabalho.

não só o tipo legal de fraude fiscal, p.p. pelos arts. 103^{o129} e 104^{o130} do RGIT, que mais à frente serão expostos e discutidos.

É o caso, ao que supomos, do crime pressuposto do branqueamento, p.p. pelo art. 368º-A¹³¹ do Código Penal”¹³², facto que não quisemos deixar de referir também.

Assim os Crimes Fiscais estão previstos no Capítulo III do Regime Geral de Infrações Tributárias com a mesma epigrafe, “Crimes Fiscais”.

¹²⁹ *Ibidem*

¹³⁰ *Ibidem*

¹³¹ “Artigo 368º-A – Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham. 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos. 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º 5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual. 7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹³² SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 229.

Passaremos no ponto seguinte, de forma sucinta analisar cada um deles.

2.3.1 Crime de Fraude

Seguindo a esquematização do Regime Geral das Infrações Tributárias, iniciaremos pelo Crime de Fraude.

Este crime está regulado no Artigo 103º do RGIT. Dispõe assim o artigo, com epígrafe “Fraude”:

“1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;

b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;

c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15.000.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”¹³³

Como ficou definido no Ac. TRL de 18-07-2013 – Processo 1/05.2JFLSB.L1-3, “(...)XII - O crime de fraude fiscal pode ser construído ou como um crime de dano contra o património, e logo como uma infração cuja consumação requer a efetiva produção de um prejuízo patrimonial, ou como uma infração que se esgota na violação dos deveres de informação e de verdade que impendem sobre o sujeito passivo da obrigação tributária. Mas os legisladores propendem, não raro, a adotar soluções compromissórias, ensaiando conjugar a proteção das duas ordens de valores: de um lado, o património, do outro a verdade /

¹³³ **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

transparência. Foi essa a solução do legislador português, que preferiu delinear a factualidade típica da infração seguindo as linhas deste compromissório modelo.

XIII - No crime de fraude fiscal, todas as condutas relevam de um mesmo significado material-típico: todas configuram atentados aos valores da verdade e da transparência. Todas representam a violação dos deveres de colaboração com a Administração, assegurando-lhe o cabal e ajustado conhecimento dos factos fiscalmente relevantes, preordenados a assegurar a realização do património necessário ao exercício das funções estaduais.

XIV - As condutas tipificadas no art. 103.º do R.G.I.T. podem assim revestir a forma de acção ou de omissão. A realização da conduta de modo ativo corresponde à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado. A fraude por omissão tem lugar quando o agente oculta factos ou valores que devam constar da contabilidade ou de declarações tributárias, [alínea a)]; ou ainda quando o agente não declara factos ou valores com relevância tributária [alínea b)].

XV - O elemento do tipo "ocultação" na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do art. 103.º, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei.

XVI - Assim, a violação de uma imposição legal de atuar tem lugar por via da ocultação daqueles factos ou pela não declaração de determinados valores. Por conseguinte, o agente é, por direta imposição legal, garante do cumprimento do dever jurídico de declarar os rendimentos à administração tributária.(...)” e no Ac. TRC de 2-10-2013: Processo 105/11.2IDCBR.C1 “o crime de fraude fiscal é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social e é um crime de “resultado cortado”, pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem;(...)”, ambos disponiveis para consulta em www.dgsi.pt.

O objeto do crime de fraude fiscal é

“por uma parte o património do Estado, enquanto componente do bem jurídico tutelado, mas também o dever de colaboração leal dos cidadãos na determinação dos factos tributários e, por isso, o objecto do crime é por uma parte o património tributário do Estado, enquanto bem jurídico tutelado, e por outro os deveres de informação e de verdade dos cidadãos perante o sistema fiscal, que constituem o objecto da acção.

A *ratio* do crime de fraude fiscal é o dano no património fiscal do Estado que se consubstancia na violação de deveres de colaboração dos sujeitos passivos fiscais.

A conduta incriminada consiste pois na violação dos deveres de informação e verdade susceptíveis de causar lesão ao património do Estado pela diminuição das receitas tributárias. (...)

O facto constitutivo da fraude fiscal deve, em síntese, visar (ser adequado) a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais, em qualquer dos casos susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. (...)

O crime consuma-se no momento em que a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para apresentação da declaração à administração tributária, nos termos da legislação aplicável.”¹³⁴

O mesmo Acórdão do TRE acima referido esclarece: “(...) 2- O crime de fraude fiscal só pode ser cometido através de ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável, da ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária ou da celebração de negócio simulado.

3.- O tipo objetivo de ilícito preenche-se, pois, com a adoção de condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, tendo o legislador concretizado esses comportamentos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 103.”

“Não admite a forma de tentativa (...).

No que respeita à comparticipação criminosa, admite todas as formas de comparticipação, nos termos gerais do direito penal.(...)

A pena aplicável ao crime de fraude fiscal é a prisão até três anos ou multa até 360 dias, quando o responsável for pessoa singular, e pena de multa até 720 dias, sendo o responsável for pessoa coletiva”¹³⁵, sendo que relativamente às pessoas coletivas o artigo 103º não faz qualquer referência, mas a responsabilidade criminal destas é aferida nos termos do Artigo 7º¹³⁶, do RGIT e os limites mínimos e máximos das penas de multa são elevados para o dobro, conforme o disposto no nº 2 e 3º do Artigo 12º¹³⁷ do Regime Geral das Infrações Tributárias.

¹³⁴ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN 978-972-54-0253-5, p. 230 e ss.

¹³⁵ *Ibidem*

¹³⁶ *Vide* Anotação 113.

¹³⁷ *Vide* Anotação 116.

Apenas uma referência ao Ac. TRE de 8-01-2013: Processo 4/10.5IDFAR.E1¹³⁸ que faz referência ao facto do valor de 15.000 euros integrar o tipo de ilícito e que “os factos que consubstanciem vantagem ilegítima inferior a 15.000 euros não realizam, materialmente, nem o crime de fraude fiscal, simples ou agravado, nem a falsificação ou a burla do Código Penal.”

2.3.2 Crime de Fraude Qualificada

O Crime de Fraude Qualificada está previsto no Artigo 104º do RGIT, e dispõe o seguinte:

“1 - Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

- a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;
- b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;
- c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária;
- e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;
- f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;
- g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2 - A mesma pena é aplicável quando:

- a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou
- b) A vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 50 000.

¹³⁸ Disponível in www.dgsi.pt

3 - Se a vantagem patrimonial for de valor superior a (euro) 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

4 - Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.”¹³⁹

“Trata-se de crime especial, qualificado, relativamente ao crime de fraude p.p. pelo art. 103º. Por isso que o corpo do nº 1 do art. 104º disponha que *os factos previstos no artigo anterior* são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das circunstâncias enunciadas nas suas alíneas a) a g). (...)”

Em razão da gravidade da pena aplicável (prisão até 5 anos) a fraude qualificada admite a forma de tentativa. (...)”

Como referimos já, a qualificação da fraude em razão da ocorrência das circunstâncias enumeradas nas alíneas a) a g) do nº 1 do art. 104º exige a acumulação de mais de uma circunstância. (...)”

(...) Sucedem que o crime de fraude fiscal é relativamente vinculado (nº 1 do art. 103º), mas a fraude pode revestir várias formas, sendo que alguma das previstas no nº 1 do art. 104º são elementos constitutivos do crime, donde não devem ser valoradas duplamente. Por isso a exigência de pelo menos duas circunstâncias que revelam ou a maior intensidade do comportamento enganador ou a maior intensidade da lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado.”¹⁴⁰

Também o Ac. TRC de 12-03-2014 – Processo 44/03.0IDGRD-C2, disponível em www.dgsi.pt, explica que “os crimes fundamentais contêm o tipo objectivo de ilícito na sua forma mais simples; constituem, por assim dizer, o mínimo denominador comum da forma delitiva; conformam o tipo-base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados. II. Nessa medida, o limite quantitativo do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT, constituindo um elemento do tipo de ilícito do crime de fraude fiscal, é também aplicável à fraude qualificada tipificada no artigo 104.º do mesmo diploma.”

“A lei nº 64-B/2011¹⁴¹, de 30 de Dezembro, adicionou uma nova alínea ao nº 2 nos termos do qual se qualifica a fraude fiscal em razão do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente. Nos termos da alínea b), a fraude fiscal é qualificada quando a vantagem patrimonial for superior a € 50 000.

¹³⁹ **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁴⁰ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 236 e ss.

¹⁴¹ Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1595&tabela=leis&so_miolo=

Esta mesma lei acrescentou ainda um terceiro número ao artigo 104º onde se estabelece uma “hiperqualificação”, punida com pena de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas. A especial gravidade do ilícito advém do valor da vantagem patrimonial obtida pelo agente que há-de ser superior a € 200.000,00. Cumpriu-se assim uma das medidas que vinha sendo anunciada pelo Governo no sentido de agravar a pena aplicável à fraude fiscal”¹⁴².

2.3.3 Crime de Abuso de Confiança Fiscal

Finalmente, mas não menos importante, temos o Crime de Abuso de Confiança Fiscal. Está consagrado no RGIT no seu Artigo 105º, dispondo este:

“1 - Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor superior a (euro) 7.500, deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar é punido com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que foi deduzida por conta daquela, bem como aquela que, tendo sido recebida, haja obrigação legal de a liquidar, nos casos em que a lei o preveja.

3 - É aplicável o disposto no número anterior ainda que a prestação deduzida tenha natureza parafiscal e desde que possa ser entregue autonomamente.

4 - Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se:

a) Tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação;

b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, quando a entrega não efectuada for superior a (euro) 50.000, a pena é a de prisão de um a cinco anos e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

6 - (Revogado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro).

¹⁴² AIRES DE SOUSA, Susana – **A fraude fiscal (qualificada) e os miliares quantitativos e punição: um olhar sobre uma jurisprudência dividida – Curso de Especialização Temas de Direito Fiscal Penal**. Lisboa: Centro de Estudios Judiciários, 2013. ISBN: 978-972-9122-31-6. [Consult. abr. 2018]. Disponível in: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/DireitoFiscalPenal/Curso_Especializacao_Direito_Fiscal_Penal.pdf, p.

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”¹⁴³

“O abuso de confiança fiscal bem como o abuso de confiança contra a segurança social são, segundo as estatísticas da justiça, os crimes tributários mais frequentes. Também o crime de abuso de confiança fiscal é o que tem merecido mais atenção na doutrina na vigência do RGIT, mais divergências da jurisprudência e mais alterações legislativas. (...)

O tipo em questão tutela o sistema fiscal na perspectiva patrimonial: arrecadação dos tributos recebidos ou retidos pelo substituto de imposto. (...)

Tratando-se de crime estruturado em forma omissiva própria, a conduta consiste na não entrega ao erário das retenções que o substituto reteve em relação a quantias pagas ou recebidas, desde que o valor não entregue seja superior a € 7.500,00.

Só ocorre o facto típico se o agente tiver, nos termos da lei, deduzido prestação tributária e dolosamente não proceder à sua entrega nos cofres do credor tributário.”¹⁴⁴

“Alguma jurisprudência mais antiga considerava não ser necessário o efectivo recebimento, bastando que o substituto do imposto a devesse receber. Assim, por exemplo, no caso do IVA não importaria que o agente tivesse efectivamente recebido o respectivo valor, bastando que nos termos da lei tributária tivesse de entregar esse valor nos cofres do Estado, tivesse sido efectivamente recebido ou não.”¹⁴⁵

Indicamos como exemplo desta decisão o Ac. do TRL de 17.04.2018 – Processo 777/16.1IDLSB.L1-5, em consulta em www.dgsi.pt.

Esta posição foi também contrariada pelos nossos Tribunais Superiores, como podemos ver no Ac. TRL de 24-03-2015 – 2168/10.9IDLSB.L1-5 (“com a falta de entrega do IVA efectivamente recebido”), e no Ac. TRL de 7-05-2013 - Processo 169/09.9IDFUN.L1-5 (“III. «Só comete o crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105º n.º 1 e n.º 2 do RGIT, quem não proceda á entrega ao Estado, no prazo legalmente fixado para tal, do montante de imposto que efectivamente recebeu no concreto período em causa». IV. Não se mostrando apurado o montante da facturação da sociedade arguida com incidência em cada uma das declarações periódicas e, consequentemente, qual o valor do IVA liquidado, mas não recebido, que a cada uma delas diz respeito, a sentença padece de vício de «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada», a que alude o artº 410º, nº 2, al. a), do CPP.”).¹⁴⁶

¹⁴³ **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁴⁴ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 243-244.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 244, nota 93.

¹⁴⁶ Todos disponíveis in www.dgsi.pt

“Trata-se de crime próprio ou específico. Só pode ser agente do crime quem «estava legalmente obrigado a entregar» a prestação tributária. (...)»

O crime de abuso de confiança fiscal p.p. pelo art. 105º do RGIT prevê duas condições de punibilidade nas alíneas a) e b) do nº 4.

Na alínea a) estabelece-se que os factos só são puníveis se tiverem decorrido 90 dias sobre o prazo legal de entrega da prestação. O crime fica consumado no momento em que o agente devia proceder à entrega da prestação (ultimo dia do prazo), mas não punível salvo depois de decorrerem 90 dias sobre o termo do prazo para a entrega.

A alínea b) dispõe que, tendo a *prestação sido comunicada à administração tributária através da correspondente declaração*, os factos só são puníveis se a prestação não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito. (...)»

Enquanto o prazo da alínea a) vale independentemente da comunicação da prestação à administração tributária, o prazo da alínea b) só vale se tiver havido a referida comunicação, embora a prestação não tenha sido paga atempadamente.”¹⁴⁷

Germano Marques da Silva (2009, 246), suscita uma questão sobre as condições de punibilidade do abuso de confiança qualificado, uma vez que “a qualificação do crime de abuso de confiança consta do nº 5 do art. 105º e as condições de punibilidade estabelecidas pelo nº 4 são sempre reportadas aos números anteriores”¹⁴⁸, defendendo que as mesmas condições “valem relativamente ao crime simples e ao qualificado”¹⁴⁹, posição que também acolhemos.

Quanto à extinção da responsabilidade criminal, estabelece o nº 6 que existe uma causa especial: “o pagamento da prestação, juros respectivos e valor mínimo da coima aplicável pela falta de entrega da prestação no prazo legal. Esta causa de extinção especial só ocorrerá, porém, se a prestação tributária não entregue não exceder € 2.000 e o seu pagamento, juros e coima se verificarem até 30 dias após a notificação para o pagamento pela administração tributária”.¹⁵⁰

Relativamente a estes crimes definidos nos artigos acima referenciados, as suas características e sua aplicação, surgem sempre grandes conflitos existindo na doutrina forte discussão sobre os mesmos. Assim foram proferidas diversas decisões, conforme podemos verificar na jurisprudência existente, que apontamos a título de exemplos em anexo próprio,

¹⁴⁷ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 245-246

¹⁴⁸ *Idem*, p. 246.

¹⁴⁹ *Ibidem*

¹⁵⁰ *Idem*, p. 247

havendo mesmo necessidade do Supremo Tribunal de Justiça proferir Acórdãos Uniformizadores.

Nesta senda dos crimes fiscais, queremos ainda fazer referência à Lei de Política Criminal – Biénio 2017-2019 ¹⁵¹ e à Directiva 1/2017 da PGR ¹⁵², para o mesmo Biénio, onde foi definido que estes crimes, assim como a criminalidade económica-financeira e os crimes contra a segurança social, entre outros, são de prevenção e investigação prioritária, pelas razões que já atrás referimos referentes ao bem jurídico em causa.

2.4 A Suspensão do Processo no Regime Geral das Infrações Tributárias

Num estudo mais aprofundado do Regime Geral das Infrações Tributárias encontramos várias referências à figura da Suspensão, quer seja à Suspensão da Execução da Pena, à Suspensão do Processo ou à Suspensão Provisória do Processo, esta última apenas por remissão para o Código Processo Penal.

Iremos, neste ponto, fazer uma pequena dissertação relativamente à Suspensão do Processo, que ocorre nos termos do artigo 47º do RGIT, uma vez que este artigo não cria grandes divergências, sendo muito claro na sua descrição e não sendo este um dos principais temas do nosso trabalho.

Assim, dispõe o “Artigo 47º - Suspensão do processo penal tributário:

1 - Se estiver a correr processo de impugnação judicial ou tiver lugar oposição à execução, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados, o processo penal tributário suspende-se até que transitem em julgado as respectivas sentenças.

2 - Se o processo penal tributário for suspenso, nos termos do número anterior, o processo que deu causa à suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.”¹⁵³

¹⁵¹ **LEI de Política Criminal - Biénio de 2017-2019:** Lei nº 96/2017, de 23 de agosto [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. [Consult. dez. 2018]. Disponível in: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2761A0003&nid=2761&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=

¹⁵² **DIRETIVA nº 1/2017 da Procuradoria Geral da República** - Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2017/2019 - [Em linha]. Lisboa: Procuradoria Geral da República. [Consult. dez. 2018]. Disponível in: <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas>

¹⁵³ **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

Até a alteração deste preceito legal, muitas foram as decisões proferidos pelos Tribunais Superiores , referindo aqui a título de exemplo o Ac. TRP de 23-01-2013 – Processo 5090/05.7TDPRT.P1, Ac. TRL de 15-01-2013 – Processo 712/00.9JFLB-W.L1.5, Ac. TRC de 3-07-2013 – Processo 17/08.78IDLRA-A.C1, Ac. TRG de 11-02-2019 – Processo 292/16.3IDBRG-A.G1¹⁵⁴, no sentido de se suspender o processo penal tributário sempre que estivesse a correr processo de impugnação judicial, oposição à execução, ambos nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, ou em situações em que a situação tributária era o ponto fulcral para a qualificação criminal dos factos imputados, e para isso estar definida.

Com a alteração deste artigo do RGIT, pela Lei nº 53-A/2006, de 29 de dezembro, ficou vinculada essa suspensão, pois, muitas da vezes, para efeitos de apuramento da responsabilidade criminal, é necessário

“conhecer previamente os termos da relação substantiva tributária. Ora, esta, só se torna definitivamente conhecida com o trânsito em julgado da sentença em processo de impugnação judicial ou da decisão em oposição à execução fiscal. Só assim se compreende que os factos e o direito nelas fixados constitua caso julgado no processo crime, tal como resulta do artigo 48º¹⁵⁵ deste RGIT, para onde se remete.”¹⁵⁶

Há quem tenha defendido que o artigo 47º do RGIT era inconstitucional por não haver um prazo determinado para essa suspensão do processo penal tributários, sendo objeto de recurso para o Tribunal Constitucional que decidiu no seu Ac. nº 321/2006 de 17-05-2006 – Processo 1043/05 (*in* www.dgsi.pt) pela sua constitucionalidade negando provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos: “Deste modo, não pode, da inexistência de um prazo de suspensão no processo penal tributário, nos casos previstos no artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, inferir-se a violação do direito ao julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa e, assim, a violação dos artigos 2.º¹⁵⁷ e 32.º, n.º 2¹⁵⁸, da Constituição, como pretende o recorrente.”

¹⁵⁴ Todos disponíveis *in* www.dgsi.pt

¹⁵⁵ “Artigo 48º - Caso julgado das sentenças de impugnações e de oposição

A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido da oposição de executado, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.” - **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível *in*: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁵⁶ VICTORINO, Nuno e CATARINO, João – **Infrações Tributárias – Anotações ao Regime Geral**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora SA, 2012. ISBN: 978-972-32-1975-3, p. 420, nota 2.

¹⁵⁷ “Artigo 2º - Estado de direito democrático

Assim em forma de conclusão, podemos dizer que a lei obriga a que os processos fiquem suspensos, quando há uma questão prejudicial de saber se existe uma relação tributária de forma a que se possa qualificar os factos como crime, tributário ou não. Só depois dessa decisão de qualificação jurídica transitar em julgado é que o julgador o poderá fazer e o processo penal tributário terá a sua conclusão.

Alertamos para o facto de a própria lei determinar que os processos que deram origem à suspensão do processo penal tributário passem a ser prioritários sobre todos os outros.

A suspensão da prescrição do procedimento judicial criminal tributário, no artigo 21^{o159} do RGIT. A prescrição ocorre ao fim de 5 anos, mas, conjugando este preceito legal com os artigos 120^{o160} e 121^{o161} do Código Penal, a mesma fica suspensa.

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.” – **Constituição da República Portuguesa**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁵⁸ Vide Anotação 14

¹⁵⁹ “Artigo 21º - Prescrição, interrupção e suspensão do procedimento criminal

1 - O procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos. 2 - O disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a cinco anos. 3 - O prazo de prescrição do procedimento criminal é reduzido ao prazo de caducidade do direito à liquidação da prestação tributária quando a infracção depender daquela liquidação. 4 - O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 47.º.” - **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁶⁰ “Artigo 120º - Suspensão da prescrição

1 - A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que: a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal; b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo; c) Vigorar a declaração de contumácia; ou d) A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência; e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado; f) O delinquento cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade. 2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos. 3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição. 4 - No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo. 5 - Os prazos a que alude o número anterior

“Este prazo deixa de correr na data do facto suspensivo e volta a correr quando deixe de se verificar o facto suspensivo.

(...) No caso da al. a) do n.º 1, o prazo máximo para a suspensão da prescrição resulta do disposto no artigo 7.º¹⁶² do CP, ou seja, um ano. No caso da al. b) do n.º 1, o prazo máximo é de 3 anos. Nos casos das al. c), d) e e) do n.º 1 do artigo 120.º¹⁶³, não há prazo máximo para a suspensão da prescrição. Portanto, verificando-se o facto suspensivo, o processo permanece indefinidamente suspenso até que cesse o facto suspensivo. Esta suspensão do prazo não é inconstitucional¹⁶⁴, em face do artigo 2.º¹⁶⁵ da CRP, na medida em que se deve a facto imputável ao arguido.”¹⁶⁶

são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional. 6 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁶¹ “Artigo 121.º - Interrupção da prescrição

1 - A prescrição do procedimento criminal interrompe-se: a) Com a constituição de arguido; b) Com a notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, com a notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou com a notificação do requerimento para aplicação da sanção em processo sumaríssimo; c) Com a declaração de contumácia; d) Com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido. 2 - Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição. 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 118.º, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a dois anos o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁶² “Artigo 7.º - Suficiência do Processo Penal

1 - O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa. 2 - Quando, para se conhecer da existência de um crime, for necessário julgar qualquer questão não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o tribunal suspender o processo para que se decida esta questão no tribunal competente. 3 - A suspensão pode ser requerida, após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, ou ser ordenada oficiosamente pelo tribunal. A suspensão não pode, porém, prejudicar a realização de diligências urgentes de prova. 4 - O tribunal marca o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado até um ano se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido. O Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o tribunal penal. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou se a acção não tiver sido proposta no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁶³ Vide Anotação 160.

¹⁶⁴ **Ac. Tribunal Constitucional n.º 445/2012 de 26-09-2012 - Processo 889/10** - Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120445.html>

¹⁶⁵ Vide Anotação 157.

¹⁶⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. ISBN 978-972-54-0220-7, p. 332-333, nota 1 e nota 10

Quanto a estes dois tipos de suspensão pouco mais há a dizer, uma vez que não suscitam controvérsia, nem discussão.

Apenas uma nota para o facto de se falar em suspensão ainda no âmbito das contra-ordenações no RGIT, situação que não iremos abordar sequer.

Passemos então a analisar a Suspensão Provisória do Processo no Regime Geral das Infrações Tributárias, objecto do nosso estudo.

2.5 A Suspensão Provisória do Processo – Artigo 43º do RGIT

O Regime Geral das Infrações Tributárias quando foi criado consagrou o regime comum do Processo Penal, seguindo os seus procedimentos, evitando assim especialidades do Processo Penal Tributário, reduzindo-as ao mínimo possível.

Antes do RGIT existia um “Processo de Averiguações”, que deixou de existir, começando também o Processo Penal Tributário com o Inquérito.

Também aqui é o Ministério Público que dirige o inquérito,

“conforme a solução constitucional e do Código de Processo Penal, mas presumindo delegada nos órgãos competentes da administração tributária e da Segurança Social os poderes que no processo penal comum são delegáveis nos órgãos de polícia criminal (art. 40º, nº 2¹⁶⁷, e 41º¹⁶⁸).(...)

¹⁶⁷ “Artigo 40º - Inquérito

1 - Adquirida a notícia de um crime tributário procede-se a inquérito, sob a direcção do Ministério Público, com as finalidades e nos termos do disposto no Código de Processo Penal. 2 - Aos órgãos da administração tributária e aos da segurança social cabem, durante o inquérito, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos e às autoridades de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática de atos que o Ministério Público pode atribuir àquelas entidades, independentemente do valor da vantagem patrimonial ilegítima. 3 - A instauração de inquérito pelos órgãos da administração tributária e da administração da segurança social ao abrigo da competência delegada deve ser de imediato comunicada ao Ministério Público.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁶⁸ “Artigo 41º - Competência delegada para a investigação

1 - Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para os atos de inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º presume-se delegada: a) Relativamente aos crimes aduaneiros, no director da direcção de serviços antifraude, nos processos por crimes que venham a ser indiciados no exercício das suas atribuições ou no exercício das atribuições das alfândegas e na Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estes no exercício das suas atribuições; b) Relativamente aos crimes fiscais, no director de finanças que exercer funções na área onde o crime tiver sido cometido ou no director da Unidade dos Grandes Contribuintes, ou no director da Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Ações Especiais nos processos por crimes que venham a ser indiciados por estas no exercício das suas atribuições; c) Relativamente aos crimes contra a segurança social, nos presidentes das

A evolução posterior foi no sentido de atribuir à Polícia Judiciária a competência para o Inquérito, nos crime tributários de maior gravidade [Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto, aprova a Lei da Organização da Investigação Criminal, artº 7º¹⁶⁹, nº 4, al. a)].”¹⁷⁰

Adquirida a notícia do crime tributário, nos termos do artigo 35º¹⁷¹ do RGIT procede-se a Inquérito com as finalidades e nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

peças colectivas de direito público a quem estejam cometidas as atribuições nas áreas dos contribuintes e dos beneficiários. 2 - Os actos de inquérito para cuja prática a competência é delegada nos termos do número anterior podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas. 3 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal. 4 - Se o mesmo facto constituir crime tributário e crime comum ou quando a investigação do crime tributário assuma especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de inquérito.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>¹⁶⁹ “Artigo 7º - Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal”¹⁶⁹ “Artigo 7º - Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal

(...) 4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Acção Fiscal da Guarda Nacional Republicana, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes: a) Tributários de valor superior a (euro) 500 000; (...) - **LEI da Organização da Investigação Criminal**: Lei nº 49/2008, disponível in: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis

¹⁷⁰ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 151.

¹⁷¹ “Artigo 35º - Aquisição da notícia do crime

1 - A notícia de crime tributário adquire-se por conhecimento próprio do Ministério Público ou dos órgãos da administração tributária com competência delegada para os actos de inquérito, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou dos agentes tributários e mediante denúncia. 2 - A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão da administração tributária com competência delegada para o inquérito. 3 - Qualquer autoridade judiciária que no decurso de um processo por crime não tributário tome conhecimento de indícios de crime tributário dá deles conhecimento ao órgão da administração tributária competente. 4 - O agente da administração tributária que adquira notícia de crime tributário transmite-a ao órgão da administração tributária competente. 5 - A denúncia contém, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 243.º do Código de Processo Penal. 6 - Os agentes da administração tributária, os órgãos de polícia criminal e da marinha de guerra procedem de acordo com o disposto no artigo 243.º do Código de Processo Penal sempre que presenciarem crime tributário, devendo o auto de notícia ser remetido, no mais curto prazo, ao órgão da administração tributária competente para o inquérito. 7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos órgãos e agentes da administração da segurança social.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>¹⁷² “Artigo 43º - Decisão do Ministério Público

Findo o inquérito o Ministério Público, nos termos do artigo 43º¹⁷² do Regime Geral das Infrações Tributárias, “procede nos termos dos artigos 277º a 283º¹⁷³ do Código de Processo Penal”, ou seja, pode arquivar, acusar, ou aplicar a Suspensão Provisória do Processo, nos termos do disposto no artigo 281º¹⁷⁴ do anterior preceito legal.

Queremos dar nota que só com a entrada em vigor do Regime Geral das Infrações Tributárias é que o instituto do arquivamento em caso de dispensa de pena e o da suspensão provisória do processo é que passou a ser admitido, pois o RJIFNA excluía expressamente estes institutos em relação aos crimes não aduaneiros.

“Não há razão para que estes institutos de justiça consensual não sejam aplicáveis no âmbito tributário.(...) Pois só deveria proceder-se a arquivamento se se mostrassem satisfeitas as exigências de prevenção que no caso fizessem sentir e a conduta do agente não se revestisse de forte gravidade (art. 26º, nº 2¹⁷⁵, do RGIT)”¹⁷⁶,

até porque o arquivamento não é automático e só poderia ocorrer caso “o agente repusesse a verdade sobre a situação fiscal e pagasse o imposto em dívida e os eventuais acréscimos legais ou restituisse os benefícios injustificadamente obtidos.”¹⁷⁷

“O que importa ponderar em cada caso é a gravidade da ilicitude e da culpa e as necessidades de prevenção e pode eventualmente considerar-se que a mera reposição da verdade e pagamento dos

¹⁷² “Artigo 43º - Decisão do Ministério Público

1 - Recebido o auto de inquérito e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 277.º a 283.º do Código de Processo Penal, tendo em conta o disposto no artigo seguinte. 2 - O Ministério Público pratica os actos que considerar necessários à realização das finalidades do inquérito.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁷³ Vide Anotação 46, 27, 28, 31, e 42.

¹⁷⁴ Vide Anotação 28.

¹⁷⁵ “Artigo 26º - Montante das Coimas

1 - Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até ao valor máximo de: a) (euro) 165 000, em caso de dolo; b) (euro) 45 000, em caso de negligência. 2 - Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas singulares não podem exceder metade dos limites estabelecidos no número anterior. 3 - O montante mínimo da coima a pagar é de (euro) 50, excepto em caso de redução da coima, em que é de (euro) 25. 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁷⁶ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 155.

¹⁷⁷ *Ibidem*.

impostos em dívida e acréscimos legais não é suficiente para realizar os fins de prevenção. Por isso, que o instituto da suspensão provisória do processo seja muitas vezes alternativa mais adequada do que o arquivamento por dispensa de pena, dado permitir que além da reposição da verdade tributária, pagamento dos impostos em dívida e acréscimos legais, sejam oponíveis injunções ao arguido, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social de certas quantias (artigo 281^{o178} do CPP).”¹⁷⁹

A dispensa da pena está prevista no artigo 22^{o180}, que deverá ser sempre conjugado artigo com o 44^{o181}, ambos do RGIT, pois é naquele preceito legal que se baseia o fundamento para ser proferido tal arquivamento.

Além de que as penas abstratamente aplicáveis poderão ir até 5 anos, não há qualquer impedimento à aplicação da Suspensão Provisória do Processo.

Assim, a suspensão provisória do processo no processo tributário, nomeadamente nos crimes fiscais, aplica-se por remissão expressa do artigo 43^{o182} do RGIT.

“A suspensão provisória do processo permite chegar ao mesmo propósito da dispensa da pena mas acrescentando-lhe a oponibilidade de injunções e regras de conduta aos arguidos. Pois há casos em que a «mera reposição de verdade tributária e o pagamento dos impostos em dívida e acréscimos legais não bastam para satisfazer os fins da prevenção». (...)

Para haver suspensão provisória, é necessário que se verifiquem os seguintes pressupostos:

¹⁷⁸ Vide Anotação 28.

¹⁷⁹ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 156.

¹⁸⁰ “Artigo 22º - Dispensa e atenuação especial da pena

1 - Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a 2 anos, a pena pode ser dispensada se: a) A ilicitude do facto e a culpa do agente não forem muito graves; b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação; c) À dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção. 2 - A pena será especialmente atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁸¹ “Artigo 44º - Arquivamento em caso de dispensa da pena

1 - Se o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, ouvida a administração tributária ou da segurança social e com a concordância do juiz de instrução, pode decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos daquela dispensa. 2 - Se a acusação tiver sido já deduzida, o juiz de instrução, enquanto esta decorrer, pode, com a concordância do Ministério Público e do arguido, ouvida a administração tributária ou da segurança social, decidir-se pelo arquivamento do processo, se se verificarem os pressupostos da dispensa da pena.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁸² Vide Anotação 172.

“a. Indícios suficientes da prática de crime púnivel com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, mesmo em caso de concurso de crimes;

b. Concordância do juiz de instrução; (que no caso de ser aplicada na Instrução, terá de ser o Ministério Público a concordar, nos termos do artigo 307º n.º 2¹⁸³ do CPP)¹⁸⁴;

c. Concordância do arguido e do assistente;

d. Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;

e. Não haver lugar a medida de segurança de internamento;

f. Ausência de um grau de culpa elevado;

g. Imposição de injunções e regras de conduta que não ofenda a dignidade do arguido e, designadamente, a sua subsistência;

h. Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir. (...)

Ao arguido podem ser impostas as seguintes injunções e regras de conduta, desde que não ofendam a sua dignidade:

- Positivas: indemnizar o lesado; dar ao lesado satisfação moral adequada; entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público; residir em determinado lugar; frequentar certos programas ou actividades;

- Negativas: não exercer determinadas profissões; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime; qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso. (...)

Esta suspensão pode durar até dois anos, não correndo durante esse tempo o prazo de prescrição. (...)

¹⁸³ “Artigo 307º - Decisão Instrutória

1 - Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução. 2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281.º, obtida a concordância do Ministério Público. 3 - Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no acto de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1. 4 - A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos. 5 - À notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente, bem como, no caso previsto no n.º 4, à notificação de pessoas não presentes é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283.º.” – **Código de Processo Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/> ¹⁸⁴ “Anotação nossa.

¹⁸⁴ “Anotação nossa.

As injunções e regras de conduta impostas aos arguidos não são, devido à concordância com a aplicação das mesmas, consideradas penas.”¹⁸⁵

Estas injunções aplicam-se *ipsis verbis* aos crimes fiscais.

O que nos leva a um estudo mais intensivo, é o facto do espírito da lei ser arrecadar os impostos devidos ao Estado e que por qualquer outro artifício não foram entregues pelo sujeito passivo ou indevidamente arrecadados por este, não havendo qualquer preceito na lei que obrigue ao pagamento desse imposto aplicando-se o instituto da Suspensão Provisória do Processo, contrariamente ao disposto no artigo 14º¹⁸⁶ do Regime Geral das Infrações Tributárias, no caso da suspensão da pena, que passamos a relatar.

Fazemos aqui apenas uma referência ao Relatório Síntese da Suspensão Provisória do Processo de 2017¹⁸⁷, publicado pela PGR, onde se verifica que este instituto ainda é pouco aplicado, alertando para o facto de não estar aqui diferenciado os crimes fiscais, mas sim todos os processos penais.

“Relação percentual entre o exercício da ação penal por aplicação da suspensão provisória do processo e por acusação (em diversas formas processuais) – Ano de 2017.

No ano de 2017 foi exercida a ação penal, com recurso às diversas formas processuais, em 97542 processos - 63397 processos por acusação nas diversas formas processuais e 34145 casos por aplicação da suspensão provisória do processo.

O exercício da ação penal por aplicação de suspensão provisória do processo correspondeu a uma percentagem de cerca de 35% do número total de processos em que foi exercida a ação penal.

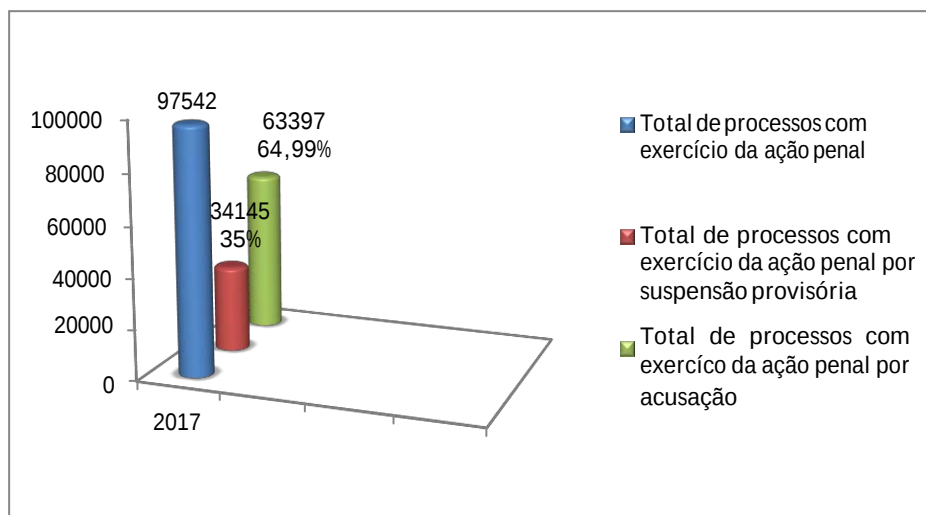
¹⁸⁵ PEREIRA, Ana Luisa dos Santos Furtado – **Extinção da Responsabilidade Penal Tributária** [Em linha] Escola de Direito do Porto da Universidade de Católica Portuguesa. Porto, 2012. Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13224/1/Extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20Responsabilidade%20Penal%20Tribut%C3%A1ria.pdf>, p. 24-29.

¹⁸⁶ “Artigo 14º - Suspensão da execução da pena de prisão

1 - A suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa. 2 - Na falta do pagamento das quantias referidas no número anterior, o tribunal pode: a) Exigir garantias de cumprimento; b) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder o prazo máximo de suspensão admissível; c) Revogar a suspensão da pena de prisão.” – **Regime Geral das Infrações Tributárias**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt/>

¹⁸⁷ **Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo 2017**. [Em linha] Procuradoria-Geral da República. Disponível in: <http://www.ministeriopublico.pt/ebook/relatorio-anual-2017-sintese>, p. 8 e ss.

Gráfico nº 1 (3)¹⁸⁸ – Exercício da ação penal com recurso à suspensão provisória por reporte ao número total de processos em que foi exercida a ação penal – 2017



Os crimes de abuso de confiança fiscal e de abuso de confiança contra a segurança social, no seu conjunto, constituíram cerca de 3,53% dos casos de suspensão provisória durante o ano, com um total de 1208 casos (746 e 462, respetivamente).

Quadro nº 1 (3)¹⁸⁹ – Crimes de maior expressão em 2017 na aplicação da suspensão provisória do processo (comparação com os anos de 2015 e 2016)

Suspensão Provisória do processo Crimes de maior expressão na aplicação da SPP			
Crime	2015	2016	2017
Outros furtos	1266	1338	1092
Abuso de confiança fiscal	1010	834	746
Ameaça e coação	842	811	707
Falsidade de depoimento, declaração, testemunho, perícia, interpretação ou tradução	617	813	691
Incêndio/fogo posto floresta mata arvoredo ou seara	691	483	610

¹⁸⁸ Nossa numeração do Gráfico corresponde ao Gráfico nº 3 do RSSPP 2017 da PGR. Manteremos a mesma formatação nos gráficos posteriores, sendo que a numeração entre parêntesis corresponde à numeração do gráfico original.

¹⁸⁹ Nossa numeração do Quadro corresponde ao Quadro nº 3 do RSSPP 2017 da PGR. Manteremos a mesma formatação nos quadros posteriores, sendo que a numeração entre parêntesis corresponde à numeração do original.

Difamação calúnia e injúria	630	665	606
Outros crimes	890	706	581
Tráfico de estupefacientes (inclui precursores)	474	484	489
Abuso de confiança contra a segurança social	423	441	462
Outro dano	479	482	417
Exploração ilícita de jogo	362	362	381
Furto em supermercado	330	296	369
Outros crimes de falsificação	357	387	366
Falsificação de documentos cunhos, marcas, chancelas, pesos e medidas	499	1187	364
Outros crimes contra a propriedade	217	211	194
Crimes contra direitos de autor	314	287	182
Outros crimes de violência doméstica	202	220	140
Crimes contra a genuinidade, qualidade, composição de géneros alimentícios	164	141	138
Abuso de confiança	167	157	127
Abandono de animais de companhia	9	45	36

Acompanhando a diminuição do número de casos em que foi aplicada a suspensão provisória do processo verifica-se a diminuição do número de injunções e regras de conduta aplicadas por referência aos dois anos anteriores (salvo no caso da regra de conduta de não residir em certos lugares ou regiões, que foi aplicada no mesmo número de casos).

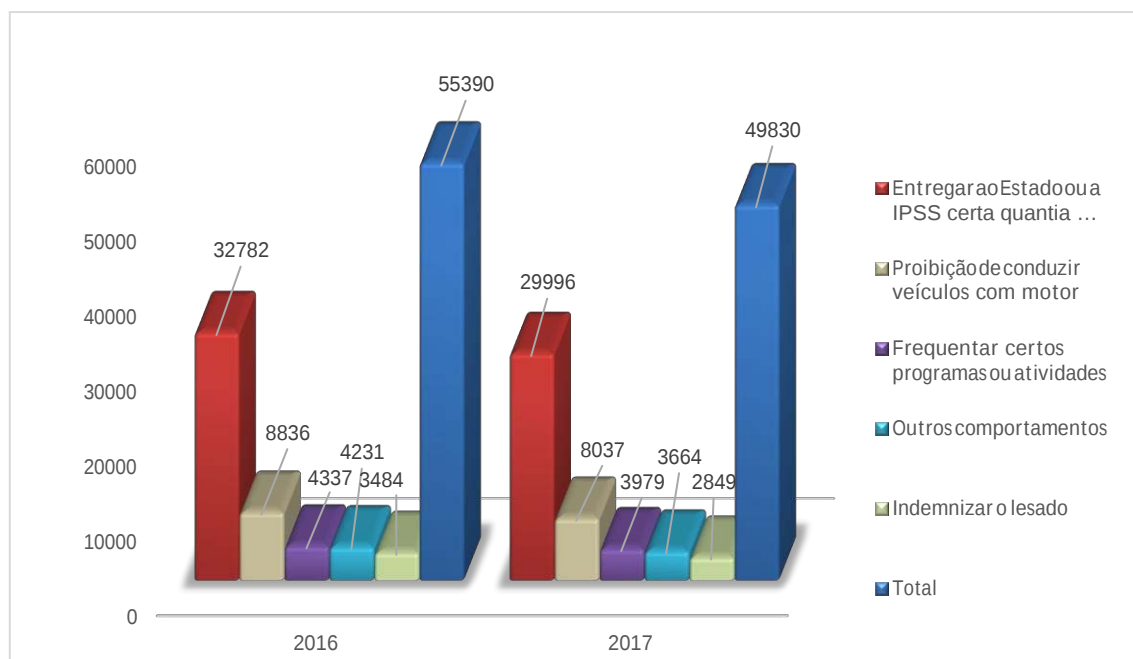
A injunção de Entregar ao Estado ou a Instituições Privadas de Solidariedade Social certa quantia ou de efetuar prestação de serviço de interesse público continua a destacar-se no número de casos em que é aplicada, verificando-se, como seguidamente se dará nota, uma maior incidência de casos em que o Estado é beneficiário. Incidência que se compreende, uma vez que se trata de injunção que cumpre também finalidades de pacificação social orientadas para a integração comunitária do arguido.

Quadro nº 2 (4)¹⁹⁰ – Número global de injunções aplicadas nos anos de 2015-2017

Injunções aplicadas			
Injunção	2015	2016	2017
Entregar ao Estado ou a Instituições Privadas de Solidariedade Social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público	32556	32782	29996
Proibição de conduzir veículos com motor	9610	8836	8037
Frequentar certos programas ou atividades	4703	4337	3979
Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso	4592	4231	3664
Indemnizar o lesado	3354	3484	2849

¹⁹⁰ *Idem.*

Gráfico nº 2 (5)¹⁹¹ – Relação do total de injunções aplicadas com as 5 injunções mais aplicadas



Salientam-se as injunções e regras de conduta orientadas a dar satisfação moral à vítima e à reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos com a atuação criminosa, as injunções destinadas a dar resposta a um determinado comportamento do arguido e, bem assim, as destinadas a satisfazer uma função social, igualmente relevante para a prevenção especial e para a pacificação da comunidade.

Quadro nº 3 (5)¹⁹² – Tipologia de crimes com maior expressão por tipo de injunção mais aplicada

Tipologias de crime com mais expressão por tipo de injunção mais aplicada				
Injunção	Tipo de crime	2015	2016	2017
	Ofensa à integridade física (simples e grave)	537 (513/24)	595 (575/20)	513 (495/18)
	Furtos (diversos tipos)	607	603	459
	Danos	299	285	266
	Abuso de confiança contra a segurança social	155	159	187

¹⁹¹ *Idem.*

¹⁹² *Idem.*

Indemnizar o lesado	Abuso de confiança fiscal e fraude fiscal	370 (320/50)	286 (240/46)	171 (170/1)
	Difamação, calúnia e injúria	104	126	134
	Ameaça e coação	111	132	110
	Violência doméstica contra cônjuges	97	124	89
	Abuso de confiança	98	92	74
Dar ao lesado satisfação moral adequada	Ofensa à integridade física (simples e grave)	372 (361/11)	282 (257/25)	288 (278/10)
	Difamação, calúnia e injúria	285	291	199
	Ameaça e coação	177	160	161
	Violência doméstica contra cônjuges	196	210	157
Entregar ao Estado ou a Instituições Privadas de Solidariedade Social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público	Condução de veículo em estado de embriaguez	10012	9314	8692
	Condução sem habilitação legal	4343	3868	3728
	Desobediência	1700	1876	2318
	Consumo estupefacientes	1188	1648	1936
	Furtos (diversos tipos)	1427	1495	1311
	Detenção ou tráfico de armas	1276	1375	1396
	Ofensa à integridade física (simples e grave)	1361 (1304/57)	1380 (1304/76)	1122 (1053/69)
	Violência doméstica contra cônjuges	1016	910	773
	Abuso de confiança fiscal e fraude fiscal	936 (799/137)	779 (671/108)	674 (616/58)
	Falsificação de documento, cunho e chancelas/outras falsificações	804 (464/340)	1546 (1164/382)	679 (332/347)
	Falsidade de depoimento ...	594	794	667
	Incêndio/fogo posto em floresta, mata, arvoredo ou seara	667	468	594
	Ameaça e coação	639	644	566
	Outros crimes	816	633	520
	Tráfico de estupefacientes (e precursores)	415	452	458
	Difamação, calúnia e injúria	486	526	443
	Exploração ilícita de jogo	358	360	377
	Abuso de confiança e fraude contra segurança social	307 (304/3)	349 (341/8)	351 (349/2)
	Abandono de animais de companhia	9	45	32
	Condução de veículo em estado de	1281	1305	1355

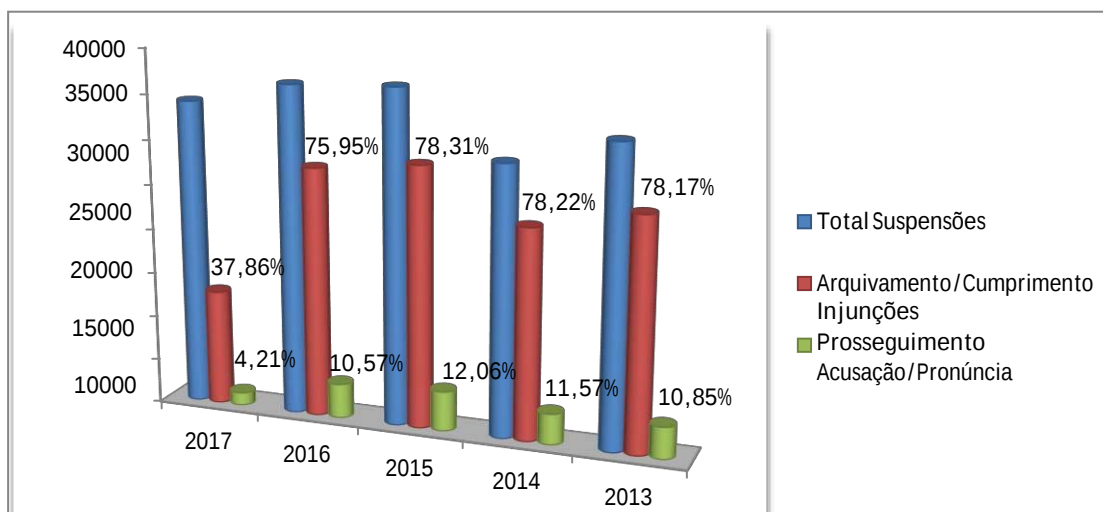
Frequentar certos programas ou atividades	embriaguez			
	Violência doméstica contra cônjuges e outros crimes de violência doméstica	1434 (1318/116)	1332 (1216/116)	1064 (997/67)
	Condução sem habilitação legal	831	714	788
	Consumo de estupefacientes	281	304	228
	Ofensa à integridade física (simples e grave)	102 (101/1)	87 (73/14)	79 (60/19)
Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso	Violência doméstica contra cônjuges e outros crimes de violência doméstica	1288 (1202/86)	1294 (1180/114)	1063 (989/74)
	Condução sem habilitação legal	755	649	610
	Abuso de confiança fiscal e fraude fiscal	261 (195/66)	293	215 (201/14)
	Condução de veículo em estado de embriaguez	312	207	185
	Ofensa à integridade física (simples e grave)	216 (203/13)	241 (219/22)	237 (214/23)
	Ameaça e coação	186	139	154
	Difamação, calúnia e injúria	93	109	118
	Desobediência	105	125	132
	Abuso de confiança e fraude contra segurança social	83 (82/1)	293 (204/89)	108 (abuso de confiança)

De qualquer forma, mantêm-se as conclusões então extraídas, no sentido de se verificar, em todos os anos de referência, face ao número de processos que prosseguem com acusação ou pronúncia, um maior número de processos arquivados após o decurso do prazo de suspensão provisória do processo, por cumprimento das injunções e regras de conduta aplicadas.

Quadro nº 4 (8)¹⁹³ – Comparação entre o número de suspensões provisórias aplicadas e a sequência do processo após o decurso do prazo/cumprimento das injunções (últimos 5 anos)

Ano	Total de Suspensões	Arquivamento Cumprimento das injunções	Prosseguimento com Acusação/ Pronúncia	Arquivamento Outros motivos ³
2017	34145	12927 37,86%	1439 (1432/7) 4,21%	69
2016	36623	27818 75,95%	3874 (3849/25) 10,57%	153
2015	37032	29002 78,31%	4467 (4431/36) 12,06%	192
2014	29883	23374 78,22%	3457 (3434/23) 11,57%	192
2013	32947	25755 78,17%	3575 (3553/22) 10,85%	236

Gráfico nº 3 (6)¹⁹⁴ – Comparação entre o total de suspensões, o número de arquivamentos por cumprimento das injunções e o número de processos



Concluimos, então, que, na sequência do que já foi dito, o instituto da Suspensão Provisória do Processo não tem grande adesão pela sua aplicação.”¹⁹⁵

Mais não podemos fazer comparação com a aplicação da Suspensão da Execução de Pena, uma vez que não há elementos disponíveis para consulta.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ Idem, p. 8 e ss.

2.6 Suspensão da Execução da Pena – Artigo 14º do RGIT

A Suspensão da Execução da Pena está previsto no artigo 14º¹⁹⁶ do RGIT. Este tem um regime especial e por isso mesmo tem suscitado muitas divergências na sua interpretação pelos nossos tribunais, dando azo a criação de diversa jurisprudência.

Esta “é a possibilidade concedida ao arguido, preenchendo os requisitos deste instituto, de cumprir uma alternativa à medida preventiva de liberdade que lhe foi sentenciada,”¹⁹⁷

Quanto aos pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, nada é dito neste artigo do RGIT, aplicando-se, portanto, subsidiariamente o artº 50º¹⁹⁸ do Código Penal, ou seja, o arguido terá de ser condenado a uma pena de prisão inferior a cinco, e só será decretada tendo em conta a personalidade do arguido, as condições da sua vida e um juízo de prognose social favorável ao arguido, em que a censura do facto e a ameaça da prisão seja suficiente para que este não cometa outro crime futuramente, realizando assim as finalidades da pena, que é a ressocialização.

Mas o artigo 14º¹⁹⁹ do RGIT tem uma especificação, pois dispõe, no seu nº 1, que “a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de cinco anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda,

¹⁹⁶ Vide Anotação 186.

¹⁹⁷ PEREIRA, Ana Luisa dos Santos Furtado – **Extinção da Responsabilidade Penal Tributária** [Em linha] Escola de Direito do Porto da Universidade de Católica Portuguesa. Porto, 2012. Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13224/1/Extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20Responsabilidade%20Penal%20Tribut%C3%A1ria.pdf>, p. 30.

¹⁹⁸ “Artigo 50º - Pressupostos e duração

1 - O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. 2 - O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova. 3 - Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente. 4 - A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições. 5 - O período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt>

¹⁹⁹ Vide Anotação 186.

ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.”, ou seja, caso o arguido não pague a prestação tributária, os juros e o montante dos valores que beneficiou, a pena não poderá ser suspensa.

Este prazo dos 5 anos para o pagamento foi alargado pelo RGIT, pois antes era de 2 ano e coincidente com o que era estabelecido pelo nº 5 do artigo 50^{o200} do CP.

“Sucedeu, porém, que com as alterações ao art. 50^{o201} e seguintes do Código Penal pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, o prazo de suspensão da execução tem agora duração igual à da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, não admitindo prorrogação, suscitando-se a questão de saber se as alterações do Código Penal têm reflexo no art. 14^{o202} do RGIT, no que respeita à sua duração e prorrogação.”²⁰³

Analisando o referido artigo verificamos que a imposição do dever de pagamento da prestação tributária para a suspensão da execução da pena é o único ponto de especialidade perante a norma do artigo 50^{o204} do Código Penal, portanto é de nosso entender, seguindo também a posição do Professor Germano Marques da Silva, que o artigo 14^{o205} do RGIT deverá ser interpretado “no sentido de que o período de suspensão é igual ao tempo de prisão determinado na sentença não havendo lugar à prorrogação em caso de falta de pagamento dentro do prazo inicialmente fixado”.

Mas esta “imposição de pagamento da prestação tributária em dívida não é exclusiva dos crimes tributários. Também o art. 51^{o206} do Código Penal, na redacção vigente à data da

²⁰⁰ Vide Anotação 198.

²⁰¹ *Ibidem*

²⁰² Vide Anotação 186.

²⁰³ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 133-134.

²⁰⁴ Vide Anotação 198.

²⁰⁵ Vide Anotação 186.

²⁰⁶ “Artigo 51^o - Deveres

1 - A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente: a) Pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado, ou garantir o seu pagamento por meio de caução idónea; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar a instituições, públicas ou privadas, de solidariedade social ou ao Estado, uma contribuição monetária ou prestação de valor equivalente. 2 - Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir. 3 - Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente

publicação do RGIT, dispunha que a suspensão da execução da pena de prisão podia ser subordinada ao pagamento dentro de certo prazo da indemnização devida ao lesado. A especialidade do art. 14º²⁰⁷ do RGIT consiste em que a imposição da condição é obrigatória.

Não faz sentido a obrigatoriedade da imposição deste dever”²⁰⁸, pois logo no momento da sentença podem existir elementos no processo que indiquem que o arguido não poderá proceder ao seu pagamento, apenas adiando o cumprimento da pena de prisão. Mas na verdade também não faz sentido o arguido cumprir a pena de prisão, quando o incumprimento desta obrigação não lhe pode ser imputado culposamente. Pois caso contrário, a suspensão da execução da pena de prisão poderá ser revogada.

“Em tudo o mais é aplicável no âmbito do RGIT o regime de suspensão da execução da pena de prisão estabelecido no Código Penal, desde pressupostos da sua aplicação, duração e condições a que fica sujeita a suspensão.

Tem sido frequentemente invocada nos tribunais a inconstitucionalidade da norma do art. 14º²⁰⁹ do RGIT por violadora do princípio da igualdade constante do art. 13º²¹⁰ da CRP, na medida em que importa a imposição de uma obrigação que pode ser impeditiva da efectividade da suspensão da execução da pena de prisão, apenas em razão da insuficiente situação económica do condenado para satisfazer essa obrigação.

No entendimento atrás defendido (...) de que só o não pagamento culposo da condição de suspensão pode determinar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não há qualquer inconstitucionalidade da norma. O princípio da igualdade não impede que a lei possa estabelecer distinções de tratamento, desde que material, objectivo e razoavelmente fundadas. Antes implica que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diversamente o que for diferente. O que o princípio da igualdade impõe à lei ordinária é a proibição do arbitrio, as discriminações ou diferenciações fundadas em categorias ou situações meramente subjectivas, materialmente infundadas, isto é, sem um fundamento sério, sem um sentido legítimo, sem uma fundamentação razoável, segundo os critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes.”²¹¹

tiver tido conhecimento. 4 - O tribunal pode determinar que os serviços de reinserção social apoiem e fiscalizem o condenado no cumprimento dos deveres impostos.” – **Código Penal**, disponível in: <http://www.pgdlisboa.pt>

²⁰⁷ Vide Anotação 186.

²⁰⁸ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 135-136

²⁰⁹ Vide Anotação 186.

²¹⁰ Vide Anotação 21.

²¹¹ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 137.

“No que respeita à suspensão da execução da pena de prisão, a lei condiciona a substituição da pena à condição do pagamento da prestação tributária em dívida. É exigência discutível e desconforme com o Código Penal que só subordina a suspensão ao dever de pagar a indemnização devida ao lesado se o tribunal o julgar possível. Não nos parece, porém, que a norma seja inconstitucional, mesmo se envolve um juízo legal sobre o condicionamento da suspensão da execução da pena para ponderação concreta do comportamento do condenado em ordem à reparação do mal do crime.”²¹²

Posição que também defendemos e nunca sendo sequer nossa pretensão de pôr em causa a decisão dos nossos Venerandos Juizes do Tribunal Constitucional e sua sapiência que podemos encontrar nas decisões dos Ac. 256/2003 de 21-05-2003 – Processo 647/02, Ac. 335/2003 de 07-07-2003 – Processo 282/03, Ac. 500/2005 de 04-10-2005 – Processo 51/05, Ac. 543/2006 de 27.09.2006 – Processo 612/06, Ac. 327/2008 de 18-06-2008 – Processo 269/08, Ac. 587/2009 de 18-11-2009 – Processo 1110/06, Ac. 237/2011 de 05-05-2011 – Processo 766/10, disponíveis em www.dgsi.pt, e que verificamos já há muito vem sendo discutida e decidida.

2.7 Análise comparativa Suspensão Provisória do Processo e Suspensão da Execução da Pena

A aplicação da Suspensão Provisória do Processo e a Suspensão da Execução da Pena, são dois institutos completamente diferentes, mas iremos mostrar que as bases de aplicação de ambas se baliza na recuperação de tributos que não foram entregues a devido tempo a Estado, pois esta recuperação é sempre tida em conta na Suspensão Provisória do Processo e obrigatória na Suspensão da Execução da Pena. Isto é, “o pagamento da prestação tributária pode também ser elemento a considerar na suspensão da execução da pena de prisão e é condição da suspensão provisória do processo, nos termos do disposto nos arts. 14.^{o213} e 43.^{o214} do RGIT e art. 50.^{o215} do Código Penal e 281.^{o216} do Código de Processo Penal.”²¹⁷

²¹² *Idem*, p. 339.

²¹³ *Vide* Anotação 186.

²¹⁴ *Vide* Anotação 172.

²¹⁵ *Vide* Anotação 198.

²¹⁶ *Vide* Anotação 28.

²¹⁷ SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5, p. 339.

Embora duas situações diferentes, pois numa o arguido sofre uma condenação e é exposto a todo o ritual e estigma do julgamento (suspensão da execução da pena), na outra o arguido não é sequer condenado, pois não se considera, conforma já foi referido, as injunções como penas (suspensão provisória do processo).

A Suspensão da Execução da Pena pode ter um prazo máximo de 5 anos, enquanto da Suspensão Provisória do Processo, apenas pode ser aplicada no prazo máximo de 2 anos. Isto nas situações em que não há prorrogações, por factos não imputáveis aos arguidos, porque se os factos que eventualmente poderiam pesar na prorrogação fossem da culpa dos arguidos, no caso da Suspensão da Execução da Pena resultaria em revogação da suspensão cumprindo o arguido então a pena de prisão, e no caso da Suspensão Provisória do Processo, este seguiria para julgamento.

Embora tenham estas diferenças, a verdade é que há algo que muito as torna semelhantes, que é o facto da Suspensão da Execução da Pena ter como condição para que a mesma seja aplicada o pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

Na Suspensão Provisória do Processo, o Ministério Público (ou o Juiz já na fase de instrução) aplica (quase) sempre uma injunção em que o arguido tem de pagar o imposto e os acréscimos legais em dívida, além de lhe poder ser aplicada outra, cumulativamente. Ou seja, em ambas as suspensões a base é a reposição da “verdade tributária”.

Mas como poderemos verificar no capítulo seguinte, a injunção aplicada da obrigação do pagamento dos impostos e acréscimos legais, é usada como se também na Suspensão Provisória do Processo fosse condição obrigatória.

CAPITULO III – Análise Crítica de Decisões

Iremos transcrever excertos de decisões proferidas em alguns Tribunais do nosso país, omitindo os números completos dos processos e nomes dos arguidos, por uma questão de salvaguarda da identidade dos intervenientes processuais, tentando no seu global fazer uma análise crítica de forma a conseguirmos responder ao nosso problema:

A suspensão provisória do processo aplicada aos crimes fiscais é uma alternativa à resolução dos inquéritos penais tributários ou é um “braço cobrador” do Estado para obtenção de receitas?

*

Processo 1992/... IDLSB

Comarca de Grande Lisboa Noroeste

MP DIAP 3ª Secção

“Iniciaram-se os presentes autos com a participação efectuada pelo Ministério das Finanças – Autoridade Tributária – Direcção Geral dos Impostos – DGCI – na qual se dava conta que relativamente às operações realizadas no âmbito da sua actividade empresarial e aos 3º trimestre do ano de 2009 e 2º trimestre de 2010, pela sociedade S... foi enviada aos serviços de cobrança de imposto sobre o valor acrescentado a competente declaração periódica, no entanto não fez acompanhar as respectivas declarações do meio de pagamento, nessa data nem nos 90 (noventa) dias seguintes conforme estabelecido por lei.

(...)

A sociedade S..., foi constituída como arguida , bem como o seu representante legal C....

Notificados, quer a sociedade através do seu legal representante, quer o representante legal C..., nos termos do disposto no artº 105º nº 4 alinea b) do RGIT, não vieram os mesmos, no prazo de 30 dias a liquidar as quantias em dívida, mostrando-se assim verificada a condição de punibilidade dos autos.

Foi solicitado pela sociedade S..., através do seu representante legal C..., o pagamento em prestações das dívidas dos exercícios em causa, tendo esse requerimento sido deferido.

Os arguidos, quer a sociedade, quer o seu legal representante, por si e em representação daquela procederam ao pagamento das quantias devidas no prazo estabelecido pela Autoridade Tributária, que foi de 12 meses.

Contudo, não vieram a regularizar as coimas devidas pelo pagamento não atempado e que se cifram nas seguintes quantias , que se encontram por pagar na presente data: (...)

Ora não se mostra ilidida por completo a condição de punibilidade prevista na lei e não se encontrando, todas as quantias pagas , somos do entendimento que não será de aplicar o artº 22º do RGIT referente à dispensa de pena , na medida em que todos os acréscimos legais referidos no artº 105º nº 4 alinea b) do RGIT se encontram cumpridos.

*

Apesar de se mostrar indiciado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal pº e pº pelo artº 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o arguido C... e a sociedade S..., tem apenas como dívida o montante das coimas (acréscimos legais), o que quanto a nós e como já se referiu inviabiliza a aplicação do instituto da dispensa de pena.

O arguido C..., por si e enquanto representante legal da sociedade S.... prestou declarações nos autos referindo que concorda com a aplicação da suspensão provisória do processo pelo período de 6 (seis) meses , obrigando-se ao cumprimento das seguintes injunções:

I) Pagamento dos seguintes montantes à Autoridade Tributária, referente às coimas devidas e não pagas:

A) Relativamente ao período de imposto de 200909T - € 2.115,02

B) Relativamente ao período de imposto de 201006T - € 1.744,91, conforme informação de fls.

E apresentar comprovativo nos autos no prazo de seis meses a contar da data do despacho de suspensão do processo, ou em alternativa documento comprovativo de que a Autoridade Tributária não autorizou ou recusou o recebimento daquelas quantias , documento emitido por aquela entidade

II) Entrega da quantia de 150 Euros , por parte da sociedade arguida , ao Centro de Apoio à Criança , sito na Rua Fundação Gulbenkian , lote 24, 2735-396 Cacém , usando para tanto o NIB 0035 0466 0000 2778 13067 para a transferência bancária , entregando o comprovativo da transferência bancária ou depósito Bancário nestes autos no prazo de seis meses a contar da data do despacho que decretar a suspensão provisória do processo .

III) Entrega da quantia de 150 Euros , por parte do arguido C.... , ao Centro de Apoio à Criança , sito na Rua Fundação Gulbenkian , lote 24, 2735-396 Cacém , usando para tanto o NIB 0035 0466 0000 2778 13067 para a transferência bancária , entregando o comprovativo da transferência bancária ou depósito Bancário nestes autos no prazo de seis meses a contar da data do despacho que decretar a suspensão provisória do processo .

(...)

A aplicação do instituto da suspensão provisória do processo , à luz do artigo 281.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, e a sua aplicação da suspensão provisória do processo exige sempre, para além de uma moldura penal abstracta não superior a cinco anos de prisão ou com sanção diferente da prisão, a verificação cumulativa dos pressupostos elencados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do mesmo artigo, que abaixo se transcrevem:

- a) Concordância do arguido e do assistente;
- b) ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza
- c) ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza
- d) não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) ausência de um grau de culpa elevado
- f) ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Vejamos, então, se no caso ora vertido se encontram ou não preenchidos tais requisitos.

O crime de abuso de confiança (fiscal) , p. e p. pelo artigo 105.º do R.G.I.T. é, conforme já supra expandido, punido com pena de prisão que tem por limite máximo três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Perguntado ao arguido se concordava com uma eventual suspensão provisória do processo sujeita ao cumprimento de duas injunções pelo mesmo foi dito que sim que concordava, conforme se constata de fls. ... e

Não existindo, in casu, assistente, considera-se preenchido, na íntegra, o pressuposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.

No que respeita às alíneas b) e c), as mesmas encontram-se igualmente preenchidas, porquanto o arguido não tem antecedentes criminais – fls. ... nem tão pouco se vislumbra a necessidade de aplicação de medida de segurança de internamento, uma vez que todos eles são penalmente imputáveis (artigo 20.º, n.º 1 *a contrario* do Código Penal), nem a sociedade conta com antecedentes criminais.

Ao arguido C... já foi aplicado o instituto de suspensão provisória do processo, mas por outro tipo de ilícito, o que não obsta a que o mesmo beneficie deste instituto nos presentes autos (fls. ...)

Tem de existir a ausência de um grau de culpa elevado. Aqui afere-se a culpa do arguido pelo todo do seu comportamento que foi possível extrair do processo e do seu comportamento perante o Magistrado quando lhe é proposto o instituto da suspensão provisória do processo: obviamente que nos presentes autos estamos perante a ausência de um grau de culpa elevado, até porque o mesmo já procedeu na íntegra ao pagamento das prestações e juros devidos , não tendo apenas pago os acréscimos legais previstos no artº 105º nº 4 alínea b) do RGIT.

O arguido demonstrou arrependimento da pratica dos factos, mas são empresários que nem sempre vão atempadamente retirando os montantes de IVA das quantias que facturam apesar de saberem que se trata de um imposto directo e , ficando o mesmo em caixa com o demais que recebem dos clientes acaba por ter outro destino.

Necessário se mostra também que o cumprimento das injunções a aplicar aos arguidos em sede de suspensão provisória do processo se revele adequado face às exigências de prevenção que o caso concreto reclame (alínea e) do n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.).

O Direito Penal Português privilegia, no seu artigo 40.º, n.º 1, a prevenção geral, mais positiva que negativa, centrada na necessidade de reforço da consciência comunitária na confiança da norma jurídica então violada, e a prevenção especial – positiva, centrada na ressocialização do indivíduo, e negativa- na necessidade de dissuasão de cometimento pelos arguidos, no futuro, de novos crimes.

No caso concreto, o arguido encontra-se sócio-profissionalmente inserido, capaz de actuar em conformidade com os valores impostos pelo Direito, não registando o arguido C.... antecedentes criminais.

Assim, tendo em conta as condições pessoais e a personalidade dos arguidos, o cometimento circunstancial deste ilícito, o arrependimento demonstrado e as exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial, positiva e negativa, que no caso se fazem sentir, reputa-se por suficiente, adequada e proporcional a aplicação ao arguido C.... e à sociedade S.... das seguintes injunções:

I) Pagamento dos seguintes montantes à Autoridade Tributária, referente às coimas devidas e não pagas :

A) Relativamente ao período de imposto de 200909T - € 2.115,02

B) Relativamente ao período de imposto de 201006T - € 1.744,91, conforme informação de fls.

E apresentar comprovativo nos autos no prazo de seis meses a contar da data do despacho de suspensão do processo, ou em alternativa documento comprovativo de que a Autoridade Tributária não autorizou ou recusou o recebimento daquelas quantias , documento emitido por aquela entidade

II) Entrega da quantia de 150 Euros , por parte da sociedade arguida S.... , ao Centro de Apoio à Criança , sito na Rua Fundação Gulbenkian , lote 24, 2735-396 Cacém , usando para tanto o NIB 0035 0466 0000 2778 13067 para a transferência bancária , entregando o comprovativo da transferência bancária ou depósito Bancário nestes autos no prazo de seis meses a contar da data do despacho que decretar a suspensão provisória do processo .

III) Entrega da quantia de 150 Euros , por parte do arguido C...., ao Centro de Apoio à Criança , sito na Rua Fundação Gulbenkian , lote 24, 2735-396 Cacém , usando para tanto o NIB 0035 0466 0000 2778 13067 para a transferência bancária , entregando o comprovativo da transferência bancária ou depósito Bancário nestes autos no prazo de seis meses a contar da data do despacho que decretar a suspensão provisória do processo.”

Processo 1582/... IDLSB

Comarca de Grande Lisboa Noroeste

MP DIAP 3ª Secção

“Iniciaram-se os presentes autos com a participação efectuada pelo Ministério das Finanças – Direcção Geral dos Impostos – DGCI – de fls. ... a dar conta que a pessoa colectiva P..... Sociedade Unipessoal, Lda., com o NIPC , sedeadada na, Sintra, área desta comarca, representada pelo sócio gerente A..... não tinham procedido à entrega do montante devido pelo IVA do exercício do 3º trimestre de 2011 – no valor de € 10.586,92 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis Euros e noventa e dois cêntimos)

(...)

*

(...)

O arguido A..... por si e em representação da sociedade P....., Sociedade Unipessoal, Lda. não procederam ao pagamento do imposto devido nos 90 dias subsequentes à entrega da liquidação e foram notificados nos termos e para os efeitos do

disposto no artº 105º nº 4 alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, não tendo procedido ao pagamento da quantia em dívida, acrescida da coima e juros devidos.

(...)

O arguido A....., por si e na qualidade de legal representante da firma P..... Sociedade Unipessoal, requereu o pagamento da dívida em prestações, nos termos do artº 196º do CPPT, conforme fls. e dos autos.

Na sequência desse pedido, que foi deferido, foi elaborado um plano de prestações, o qual se encontra em vigor e segundo a DFL , em informação de fls., se encontrava a ser cumprido, conforme fls. e dos autos.

(...)

Solicitada informação ao Serviço de Finanças de Sintra 1, em 02.01.2012, encontrava-se o respectivo plano prestacional aprovado a ser cumprido pontualmente e não constavam pendentes quaisquer outros processos fiscais ou de execução fiscal contra a sociedade P..... e o seu representante legal.

O arguido A..... não tem antecedentes criminais.

O arguido A..... nunca beneficiou da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

*

Apesar de se mostrar indiciado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal pº e pº pelo artº 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o arguido A..... por si e enquanto gerente da firma P..... Sociedade Unipessoal, Lda. encontra-se a proceder ao pagamento voluntário das quantias em dívida para com a administração Tributária.

(...)

*

(...)

Assim, tendo em conta as condições pessoais e a personalidade dos arguidos, o cometimento circunstancial deste ilícito, o arrependimento demonstrado e as exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial, positiva e negativa, que no caso se fazem sentir, reputa-se por suficiente, adequada e proporcional a aplicação ao arguido de duas injunções:

- a) pagamento íntegro e atempado do plano de pagamentos que foi estabelecido pela Administração Tributária, que finaliza em 30 de Junho de 2012 e disso fazer prova nos autos, apresentando documentação emitida pelo serviço de Finanças competente

A outra injunção que foi proposta ao arguido foi o pagamento da quantia de 500 Euros a uma instituição de solidariedade social no prazo fixado para a suspensão que se fixa em oito (8) meses.

*

(...)

*

(...)

(despacho elaborado em processador de texto pela signatária - artº 94º nº 1 e nº 2 do C.P.P.)

GLN, Sintra e Palácio de Justiça, d.s.
A Magistrada do Ministério Público”

Processo 105/....GDSNT

Comarca de Grande Lisboa Noroeste

MP DIAP 3ª Secção

“Iniciaram-se os presentes autos com a participação efectuada pelo Ministério das Finanças – Direcção Geral dos Impostos – DGCI – de fls. ... a dar conta que a pessoa colectiva I....., Lda., com o NIPC, sedeadada na, área desta comarca, representada pelos sócios gerentes J..... não tinham procedido à entrega do montante de 21.279,53 Euros em IVA no período referente ao último trimestre de 2009 (09/12).

(...)

O arguido J..... por si e em representação da sociedade I....., Lda., não procederam ao pagamento do imposto devido nos 90 dias subsequentes à entrega da liquidação e foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no artº 105º nº 4 alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, não tendo procedido ao pagamento da quantia em dívida, acrescida da coima e juros devidos.

(...)

*

Apesar de se mostrar indiciado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal pº e pº pelo artº 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias, a verba referente ao IVA do mês

de Dezembro encontra-se em fase de cobrança coerciva no Processo de Execução Fiscal, tendo sido objecto de pagamento de pagamento parcial, através de prestações.

Resulta da análise aos factos constante do auto e através de um dos sistemas informáticos da Administração Tributária de Gestão Processual que em 12.07.2010, foi em relação ao arguido J..... e à sociedade Arguida I....., Lda. por si representada um plano prestacional de 12 prestações.

Desta forma o valor da dívida referente ao período de 2009/12, no montante de 21.279,53 Euros está a ser pago em prestações, tendo sido pago até à presente data de forma regular todas as prestações em causa, conforme documento que me foi exibido em sede de diligência de interrogatório de arguido e apresentado pelo mesmo e comprovado nos autos até dia 31.01.2011.

Pela Administração Tributária foi sugerida a aplicação a estes arguidos da medida de suspensão provisória do processo, prevista no artº 281º do Código de Processo Penal

(...)

*

(...)

Assim, tendo em conta as condições pessoais e a personalidade dos arguidos, o cometimento circunstancial deste ilícito, o arrependimento demonstrado e as exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial, positiva e negativa, que no caso se fazem sentir, reputa-se por suficiente, adequada e proporcional a aplicação ao arguido de duas injunções:

b) Pagamento íntegral e atempado do plano de pagamentos que foi estabelecido pela Administração Tributária, que finaliza em 31.07.2011 e disso fazer prova nos autos

A outra injunção que foi proposta ao arguido foi o pagamento da quantia de 150 Euros a uma instituição de solidariedade social em Mira Sintra – a Cerci, no prazo fixado para a suspensão que se fixa em três meses.

Contudo, em comunicação da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e em consulta de documentação hierárquica demos conta que o Ministério Público através da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa fez um acordo com o Banco Alimentar de Lisboa por via do qual este criou uma referência Multibanco específica para utilização pelo Ministério Público na aplicação das injunções pecuniárias na suspensão provisória do processo.

Tendo em conta o decorrer da diligência com o arguido J..... que presidi afigura-se-nos que o arguido nada terá a opor ao depósito da quantia de 150 Euros no prazo de três

meses a contar da data do despacho que declarar suspenso o processo e da sua notificação ao Banco Alimentar.

Para tanto terá de agir da seguinte forma:

- O pagamento faz-se em qualquer caixa Multibanco , em Pagamento de Serviços, em que a entidade é o 21241, a referência é o 707 707 707 e depois o montante no caso do arguido J..... será de 150 Euros (cento e cinquenta Euros).

Juntará assim aos autos o original do talão Multibanco no prazo fixado para a suspensão dos autos – 3 meses.

Note-se que esta referência não serve para doações de carácter benemérito, mas apenas para o pagamento de injunções fixadas pelo Ministério Público e obtida a concordância do MMº Juiz de Instrução Criminal.

*

(...)

*

(...)

(despacho elaborado em processador de texto pela signatária - artº 94º nº 1 e nº 2 do C.P.P.)

GLN, Sintra e Palácio de Justiça, 20.05.2011

A Magistrada do Ministério Público

Processo **1292/... IDLSB**

Comarca de Grande Lisboa Noroeste

MP DIAP 3ª Secção

“Iniciaram-se os presentes autos com a participação efectuada pelo Ministério das Finanças – Direcção Geral dos Impostos – DGCI – de fls. e fls. a dar conta que a pessoa colectiva N....., SA, com o NIPC, sedeadada na, área desta comarca, representada pelo sócio gerente P..... não tinham procedido à entrega do montante devido pelo IVA do exercício do 4º trimestre de 2009 – 2009/12T , e do exercício do 3º trimestre de 2010 – 2010/03T

(...)

*

(....)

O arguido P..... por si e em representação da sociedade N..... não procederam ao pagamento do imposto devido nos 90 dias subsequentes à entrega da liquidação e foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no artº 105º nº 4 alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, não tendo procedido ao pagamento da quantia em dívida, acrescida da coima e juros devidos.

Da circularização de clientes efectuada e constante dos autos constata-se e mostra-se indiciado que a arguida recebeu dos seus clientes os montantes de IVA que facturou, pelo que não havia razão válida para não ter procedido à sua entrega.

O arguido P....., por si e na qualidade de legal representante da firma N..... procedeu ao pagamento do montante de IVA devido pelo quarto trimestre de 2009 – 2009/12T no seguinte montante: € 7.737,70 Euros (sete mil, setecentos e trinta e sete Euros e setenta cêntimos), acrescido dos juros legais, antes de ter sido cumprido o disposto no artº 105º nº 4 alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias sendo que nesta fase não existia ainda qualquer crime – sendo aquela uma condição objectiva de punibilidade.

*

(...)

*

Apesar de se mostrar indiciado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal pº e pº pelo artº 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias, o arguido P..... por si e enquanto gerente da firma N..... encontra-se em fase de cobrança coerciva no Processo de Execução Fiscal, encontrando-se a pagar as respectivas quantias a prestações.

Resulta da análise aos factos constante do auto e através de um dos sistemas informáticos da Administração Tributária de Gestão Processual que em Novembro de 2010, foi em relação ao arguido P..... e à sociedade N..... por si representada um plano prestacional de 12 prestações.

Desta forma o valor da dívida referente ao trimestre de 2010 em dívida está a ser pago em prestações, tendo sido pago até à presente data de forma regular todas as prestações em causa.

Pela Administração Tributária foi sugerida a aplicação a estes arguidos, sociedade e arguido singular da medida de suspensão provisória do processo, prevista no artº 281º do Código de Processo Penal

O arguido P..... prestou declarações nos autos referindo que concorda com a aplicação da suspensão provisória do processo pelo período de 6 meses, obrigando-se ao cumprimento das seguintes injunções:

- Pagamento íntegro e atempado do plano de pagamentos que foi estabelecido pela Administração Tributária

- Pagamento de 150 Euros a título de injunção pecuniária

*

O crime de abuso de confiança pº e pº pelo artº 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias pelo qual o arguido P..... e a N..... se mostram indiciadas é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias

Atendendo à moldura penal abstracta em apreço e às peculiaridades que circundam o caso concreto, entendemos ser de aplicar ao caso o mecanismo da suspensão provisória do processo, com os motivos que abaixo se fundamentarão.

(...)

Vejamos, então, se no caso ora vertido se encontram ou não preenchidos tais requisitos.

O crime de abuso de confiança (fiscal), p. e p. pelo artigo 105.º do R.G.I.T. é, conforme já supra expandido, punido com pena de prisão que tem por limite máximo três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Perguntado ao arguido se concordava com uma eventual suspensão provisória do processo sujeita ao cumprimento de duas injunções pelo mesmo foi dito que sim que concordava, conforme se constata de fls. ...

Não existindo, *in casu*, assistente, considera-se preenchido, na íntegra, o pressuposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.

No que respeita às alíneas b) e c), as mesmas encontram-se igualmente preenchidas, porquanto o arguido não tem antecedentes criminais – fls. nem tão pouco se vislumbra a necessidade de aplicação de medida de segurança de internamento, uma vez que todos eles são penalmente imputáveis (artigo 20.º, n.º 1 *a contrario* do Código Penal).

Ao arguido P..... nunca foi aplicado o instituto da suspensão provisória do processo (fls. ...).

Tem de existir a ausência de um grau de culpa elevado. Aqui afere-se a culpa do arguido pelo todo do seu comportamento que foi possível extrair do processo e do seu comportamento perante o Magistrado quando lhe é proposto o instituto da suspensão provisória do processo: obviamente que nos presentes autos estamos perante a ausência de um grau de culpa elevado, até porque o mesmo já procedeu ao pagamento do imposto devido pelo último trimestre de 2009, encontrando-se a cumprir regularmente as prestações acordadas com a Administração Tributária.

O arguido demonstrou arrependimento da pratica dos factos, mas são empresários que nem sempre vão atempadamente retirando os montantes de IVA das quantias que facturam apesar de saberem que se trata de um imposto directo e, ficando o mesmo em caixa com o demais que recebem dos clientes acaba por ter outro destino.

Necessário se mostra também que o cumprimento das injunções a aplicar aos arguidos em sede de suspensão provisória do processo se revele adequado face às exigências de prevenção que o caso concreto reclame (alínea e) do n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.).

O Direito Penal Português privilegia, no seu artigo 40.º, n.º 1, a prevenção geral, mais positiva que negativa, centrada na necessidade de reforço da consciência comunitária na confiança da norma jurídica então violada, e a prevenção especial – positiva, centrada na ressocialização do indivíduo, e negativa- na necessidade de dissuasão de cometimento pelos arguidos, no futuro, de novos crimes.

No caso concreto, o arguido encontra-se sócio profissionalmente inserido, capaz de actuar em conformidade com os valores impostos pelo Direito. O arguido P..... não regista antecedentes criminais.

Assim, tendo em conta as condições pessoais e a personalidade dos arguidos, o cometimento circunstancial deste ilícito, o arrependimento demonstrado e as exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial, positiva e negativa, que no caso se fazem sentir, reputa-se por suficiente, adequada e proporcional a aplicação ao arguido de duas injunções:

c) pagamento íntegro e atempado do plano de pagamentos que foi estabelecido pela Administração Tributária, que finaliza em Dezembro de 2011 e disso fazer prova nos autos, apresentando documentação emitida pelo serviço de Finanças competente

A outra injunção que foi proposta ao arguido foi o pagamento da quantia de 150 Euros a uma instituição de solidariedade social no prazo fixado para a suspensão que se fixa em seis meses.

Contudo, em comunicação da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e em consulta de documentação hierárquica demos conta que o Ministério Público através da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa fez um acordo com o Banco Alimentar de Lisboa por via do qual este criou uma referência Multibanco específica para utilização pelo Ministério Público na aplicação das injunções pecuniárias na suspensão provisória do processo.

Nestes termos a injunção de carácter pecuniário de 150 Euros, deverá o arguido proceder ao depósito da quantia de 150 Euros no prazo de seis meses a contar da data do despacho que declarar suspenso o processo e da sua notificação ao Banco Alimentar.

Para tanto terá de agir da seguinte forma:

- O pagamento é feito em qualquer caixa Multibanco , em Pagamento de Serviços, em que a entidade é o 21241, a referência é o 707 707 707 e depois o montante no caso do arguido Pedro Luís Fernandes Delarue será de 150 Euros (cento e cinquenta Euros).

- Juntará assim aos autos o original do talão Multibanco no prazo fixado para a suspensão dos autos – 6 meses.

Note-se que esta referência multibanco não serve para doações de carácter benemérito , mas apenas para o pagamento de injunções fixadas pelo Ministério Público e obtida a concordância do MMº Juiz de Instrução Criminal.

*

Caso as injunções sejam cumpridas pelo arguido, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto, observando-se o disposto no artigo 282.º, n.º 3 do C.P.P.

*

Conclua os autos ao Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal nos termos e para os efeitos do artigo 281º, n.º 1 do Código de Processo Penal

(despacho elaborado em processador de texto pela signatária - artº 94º nº 1 e nº 2 do C.P.P.)

GLN, Sintra e Palácio de Justiça, 15.06.2011

(ac. serviço – estudo de processos de natureza fiscal)

A Magistrada do Ministério Público”

Processo 822/... IDLSB

Comarca de Grande Lisboa Noroeste

MP DIAP 3ª Secção

“Iniciaram-se os presentes autos com a participação efectuada pelo Ministério das Finanças - Autoridade Tributária – Direcção Geral dos Impostos – DGCI – de fls. ... a dar conta que a pessoa colectiva V....., Lda , com o NIPC, sediada no, área desta comarca, representada pelos sócios gerentes J..... e F..... não tinham procedido à entrega do montante devido pelo IVA do exercício do mês de Dezembro de 2010 – 2010/12

(...)

*

(....)

Os arguidos J..... e F....., por si e em representação da sociedade V....., Lda não procederam ao pagamento do imposto devido nos 90 dias subsequentes à entrega da liquidação e foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no artº 105º nº 4 alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, não tendo procedido ao pagamento da quantia em dívida, acrescida da coima e juros devidos.

(....)

*

Apesar de se mostrar indiciado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal pº e pº pelo artº 105º do Regime Geral das Infracções Tributárias, os arguidos J..... e F..... por si e enquanto gerente da firma V....., Lda encontram-se em fase de cobrança coerciva no Processo de Execução Fiscal, encontrando-se a pagar as respectivas quantias a prestações.

Resulta da análise aos factos constante do auto e através de um dos sistemas informáticos da Administração Tributária de Gestão Processual que o plano de prestações que foi deferido à sociedade arguida V....., Lda e aos legais representantes se encontra a ser pontualmente cumprida,

(...)

Pela Administração Tributária foi sugerida a aplicação a estes arguidos, sociedade e arguidos singulares da medida de suspensão provisória do processo, prevista no artº 281º do Código de Processo Penal

Os arguidos J..... e F..... declararam nos autos que concordavam com as injunções que lhes eram propostas e com a aplicação da suspensão provisória do processo pelo período de 6 (seis) meses, obrigando-se ao cumprimento das seguintes injunções:

- Pagamento íntegro e atempado do plano de pagamentos que foi estabelecido pela Administração Tributária
- Entrega de 300 (trezentos) Euros, por parte da sociedade V....., Lda, ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, EPE , sito na Rua Prof. Lima Basto, 1099-023 Lisboa a título de injunção pecuniária
- Entrega de 600 (seiscentos) Euros, por parte da arguida J....., ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, EPE , sito na Rua Prof. Lima Basto, 1099-023 Lisboa a título de injunção pecuniária

- Entrega de 600 (seiscentos) Euros, por parte do arguido F..... ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, EPE , sito na Rua Prof. Lima Basto, 1099-023 Lisboa a titulo de injunção pecuniária

*

(...)

Vejamos, então, se no caso ora vertido se encontram ou não preenchidos tais requisitos.

O crime de abuso de confiança (fiscal) , p. e p. pelo artigo 105.º do R.G.I.T. é, conforme já supra expandido, punido com pena de prisão que tem por limite máximo três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Perguntado ao arguido se concordava com uma eventual suspensão provisória do processo sujeita ao cumprimento de duas injunções pelos mesmo foi dito que sim, que concordava, conforme se constata de fls. e

Não existindo, in casu, assistente, considera-se preenchido, na íntegra, o pressuposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.

No que respeita às alíneas b) e c), as mesmas encontram-se igualmente preenchidas, porquanto os arguidos não têm antecedentes criminais - o arguido não tem antecedentes criminais nem tão pouco se vislumbra a necessidade de aplicação de medida de segurança de internamento, uma vez que todos eles são penalmente imputáveis (artigo 20.º, n.º 1 a contrario do Código Penal),

Aos arguidos J..... e F..... e à sociedade nunca foi aplicado o instituto da suspensão provisória do processo

Tem de existir a ausência de um grau de culpa elevado. Aqui afere-se a culpa do arguido pelo todo do seu comportamento que foi possível extrair do processo e do seu comportamento perante o Magistrado quando lhe é proposto o instituto da suspensão provisória do processo: obviamente que nos presentes autos estamos perante a ausência de um grau de culpa elevado, até porque o mesmo se encontra a proceder atempadamente às prestações que foram fixadas, tendo que atender também ao montante do IVA liquidado e não pago.

Os arguidos demonstraram arrependimento da pratica dos factos, mas são empresários que nem sempre vão atempadamente retirando os montantes de IVA das quantias que facturam apesar de saberem que se trata de um imposto directo e, ficando o mesmo em caixa com o demais que recebem dos clientes acaba por ter outro destino.

Necessário se mostra também que o cumprimento das injunções a aplicar aos arguidos em sede de suspensão provisória do processo se revele adequado face às exigências de prevenção que o caso concreto reclame (alínea e) do n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.).

O Direito Penal Português privilegia, no seu artigo 40.º, n.º 1, a prevenção geral, mais positiva que negativa, centrada na necessidade de reforço da consciência comunitária na confiança da norma jurídica então violada, e a prevenção especial – positiva, centrada na ressocialização do indivíduo, e negativa- na necessidade de dissuasão de cometimento pelos arguidos, no futuro, de novos crimes.

No caso concreto, o arguido encontra-se sócio-profissionalmente inserido, capaz de actuar em conformidade com os valores impostos pelo Direito, não registando os arguidos J..... e F..... antecedentes criminais

Assim, tendo em conta as condições pessoais e a personalidade dos arguidos, o cometimento circunstancial deste ilícito, o arrependimento demonstrado e as exigências de prevenção geral positiva e de prevenção especial, positiva e negativa, que no caso se fazem sentir, reputa-se por suficiente, adequada e proporcional a aplicação ao arguido de duas injunções :

- Pagamento íntegro e atempado do plano de pagamentos que foi estabelecido pela Administração Tributária

- Entrega de 300 (trezentos) Euros, por parte da sociedade V....., Lda , ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil , EPE , sito na Rua Prof. Lima Basto, 1099-023 Lisboa a título de injunção pecuniária

- Entrega de 600 (seiscentos) Euros, por parte da arguida J....., ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, EPE, sito na Rua Prof. Lima Basto, 1099-023 Lisboa a título de injunção pecuniária

- Entrega de 600 (seiscentos) Euros, por parte do arguido F..... ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil, EPE, sito na Rua Prof. Lima Basto, 1099-023 Lisboa a título de injunção pecuniária

*

Caso as injunções sejam cumpridas pelo arguido, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto, observando-se o disposto no artigo 282.º, n.º 3 do C.P.P.

*

Conclua os autos ao Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal nos termos e para os efeitos do artigo 281º, n.º 1 do Código de Processo Penal

(despacho elaborado em processador de texto pela signatária - artº 94º nº 1 e nº 2 do C.P.P.)

GLN, Sintra e Palácio de Justiça, 14.05.2012

A Magistrada do Ministério Público”

Processo 5/... IDGRD

Comarca da Guarda

Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Gouveia – Sec. Inquéritos

“Compulsada e criticamente apreciada a prova produzida no vertente inquérito em que são arguidos:

“L.... Lda.”, sociedade por quotas, e L.....,, residente no.....,

porquanto indiciam suficientemente os autos que,

-1º- (...)

-2º- (...)

-3º- (...)

-4º- (...)

Em data não determinada, mas seguramente durante o ano de 2015, período durante o qual a sociedade arguida exerceu normalmente a sua actividade, tendo realizado operações tributáveis e procedido ao seu apuramento, a arguida tomou o propósito de apropriar-se do IVA que estava obrigada a entregar à Administração Fiscal.

-5º- (...)

No desenvolvimento desse plano, apesar de ter sido entregue a declaração do imposto no prazo devido, por si e na qualidade de representante da arguida, a arguida reteve e não entregou ao Estado a seguinte quantia efectivamente recebida a título de IVA:

Período a que respeita a infracção	Montante da prestação tributária em falta	Data limite de pagamento
2015/12T	12.081,84 €	15-02-2016

-6º- (...)

-7º- A arguida L...., apesar de saber que estava legalmente obrigada a fazê-lo, não entregou tal quantia aos cofres do Estado no referido prazo legal, nem decorridos 90 dias sobre o seu termo.

-8º- Em 27 de Maio de 2016 foi a arguida L..... notificada, por si e enquanto legal representante da sociedade arguida, para, em 30 dias, proceder ao pagamento da quantia acima mencionada, acrescida de juros e coima aplicável, não o tendo feito.

-9º- (...)

-10º- (...)

-11º- Ao não entregar aos cofres do Estado a quantia devida relativa ao referido período até ao termo daqueles prazos, a arguida L....., por si e em representação da sociedade arguida, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção concretizada de obter, para si e para tal sociedade, uma vantagem patrimonial indevida, bem sabendo que desse modo diminuía as receitas fiscais.

-12º- (...)

Pelo exposto, incorreu a arguida L.... na prática de um crime de abuso de confiança pº e pº pelos arts. 105º, nº 1, e nº 4, als. a) e b), do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 05 de Junho.

Por seu turno, a sociedade arguida é criminalmente responsável pela prática de um crime de abuso de confiança pº e pº pelos arts. 7º, nº 1, 12º, nº 2 e nº 3, e 105º, nº 1 e nº 4, als. a) e b), do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 05 de Junho.

(...)

- A arguida L..... e a sociedade arguida não possuem antecedentes pela prática de crime da mesma natureza;

A arguida L.... e a sociedade arguida não beneficiaram de suspensão provisória do processo por factos da mesma natureza;

A arguida L.... vive da actividade que exerce;

(...)

A arguida L..... aderiu, em Dezembro de 2016, ao plano PERES, encontrando-se a cumprir o mesmo.

(...)

Em cumprimento da Directiva nº 1/2014, da Procuradoria-Geral da República, de 15 de Janeiro de 2014, secção I, capítulo I, ponto 1, “os magistrados do Ministério Público devem

optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo”.

Importa então analisar os pressupostos cumulativos de que depende a determinação da suspensão provisória do processo previstos no artº 281º, nº 1, do Código de Processo Penal:

- Crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão:

O crime pelo qual a arguida, por si e em representação da sociedade arguida, está indiciada é punido com pena de prisão até 03 (três) anos ou com pena de multa, pelo que está preenchido este requisito formal (arts. 107º, nºs 1 e 2, e 105º, nº 1, do RGIT).

- Concordância do arguido:

Aquando do interrogatório, a arguida, por si e na qualidade de legal representante da sociedade arguida, concordou com a suspensão provisória do processo pelo período de 12 (doze) meses, mediante a submissão às injunções de continuar a cumprir o plano prestacional que celebrou com a Autoridade Tributária, comprovando nos autos o respectivo pagamento no referido período, bem como, de nesse período, proceder ao pagamento da coima do processo de C.O. n.º, no montante de 3.876,44 € - fls. ...-....

- Concordância da assistente:

Inexiste assistente constituído nos autos.

- Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza:

Os arguidos não apresentam antecedentes criminais, conforme certificados de registo criminal juntos aos autos (fls. ... e).

- Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza:

Aos arguidos nunca foi aplicado anteriormente o mecanismo de suspensão provisória do processo (fls. ...-....).

- Não haver lugar a medida de segurança de internamento:

Não há lugar a medida de segurança de internamento uma vez que os arguidos não são inimputáveis, nos termos do artº 20º do Código Penal, nem tão pouco se verifica a perigosidade exigida pelo artº 90º, nº 1, do mesmo diploma legal

- Ausência de um grau de culpa elevado:

Não se descarta a relevância do bem jurídico, mormente o património da Autoridade Tributária, concretizado na função de arrecadação das contribuições que lhe são devidas.

Contudo, a factualidade constante nos autos revela ausência de um grau de culpa elevado da arguida, por si e na qualidade de legal representante da sociedade arguida, porquanto não

lhe é conhecida práticas anteriores constitutivas de quaisquer ilícitos criminais, assim levando a crer que os factos em discussão se tenham tratado de uma actuação isolada.

De igual forma, não podemos descurar as avultadas dificuldades económico-financeiras vivenciadas pela arguida no período a que os presentes autos se reportam.

Acresce que a arguida celebrou um plano prestacional com a A.T. que tem vindo a cumprir, demonstrando assim, vontade em corrigir a infracção cometida.

Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir:

As exigências de prevenção mostram-se devidamente acauteladas através da suspensão provisória do processo mediante a imposição à arguida daquelas injunções porquanto, além das considerações supra tecidas, a mesma não tem averbado no seu registo criminal a prática de qualquer tipo de ilícito criminal, assim demonstrando as suas reduzidas necessidades de reintegração social.

Mais se revela social e familiarmente inserida.

Tal medida permite, pois, à arguida refazer a sua imagem face a si própria e à comunidade, reparando o desvalor ínsito nos seus actos. Assim, nasce uma correspondência justa e equitativa entre a lesão social provocada pelo crime e o tipo de reacção penal.

Pelo que se verifica o preenchimento de todos os pressupostos do artº 281º, nº 1, do Código de Processo Penal, sendo de concluir que a suspensão provisória do processo, aliada à imposição das injunções supra mencionadas, permitirá preencher o propósito que preside ao referido mecanismo.

Nestes termos, entende-se ser adequada e suficiente, face às necessidades de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir e ao grau de culpa da arguida, nos termos do disposto no artº 281º, nºs 1 e 2, al. c), do Código de Processo Penal, a determinação da suspensão provisória do processo pelo período de 12 (doze) meses sob a condição de a arguida, por si e enquanto legal representante da sociedade arguida:

No referido prazo, continuar a pagar o plano prestacional efectuado com a Autoridade Tributária - Serviço de Finanças de;

Comprovar nos autos os pagamentos efectuados no âmbito desse plano prestacional;

Proceder ao pagamento da coima que lhe foi aplicada no processo de C.O. n.º, entregando nestes autos o (s) respectivo (s) comprovativo (s).

*

(...)

*

Gouveia, d.s.
(Assinatura electrónica)”

Processo 6/....IDBGC

Comarca de Bragança - Ministério Público

Mirandela - Procuradoria da Instância Local

“Das diligências realizadas colheram-se indícios suficientes da seguinte facticidade:

01. (...)

02. (...)

03. No âmbito da sua actividade a sociedade arguida realizou operações tributáveis, tendo os seus gerentes procedido ao apuramento do IVA e ao envio das respectivas declarações periódicas, em cumprimento do estipulado nos artigos 19.º a 26.º e 78.º CIVA.

04. Contudo, os arguidos, em representação da sociedade, não procederam à atempada entrega das prestações tributárias necessárias para satisfazer o IVA referente ao terceiro trimestre de 2013, que ascendia ao montante de 12.091,25 € (doze mil e noventa e um euros e vinte e cinco cêntimos).

05. Tal valor deveria ter sido entregue nos Serviços de Cobrança do IVA até ao dia 10 do 2º mês seguinte a que respeitam as operações, ou seja, no primeiro caso até dia 10.11.2013, obrigação que a sociedade arguida não cumpriu.

06. A situação de incumprimento não foi regularizada nos 90 dias seguintes ao termo do prazo legal de entrega da prestação.

07. Assim, os arguidos retiveram indevidamente 12.091,25 € (doze mil e noventa e um euros e vinte e cinco cêntimos) de IVA liquidado e efectivamente recebido da actividade da sociedade, que não foi entregue no prazo legalmente previsto para o efeito.

08. (...)

09. A arguida sociedade e os arguidos foram notificados pela Administração Tributária em 22.05.2014 para procederem ao pagamento da quantia em dívida, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 105.º, n.º 4, al. b) do RGIT.

10. Encontrando-se, no entanto, a proceder à regularização faseada da dívida junto da Direcção de Finanças.

11. (...)

12. (...)

13. Pelo que os arguidos, sócios-gerentes da sociedade N....., Lda., praticaram, em co-autoria, na forma consumada, um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelos artigos 5.º, n.º 2, 7.º, n.ºs 1 e 3 e 105.º, n.º 1 do RGIT, de que esta última também é responsável.

*

Face ao exposto, cumpre ao Ministério Público encerrar o inquérito, podendo deduzir acusação, arquivar em caso de dispensa de pena ou determinar a suspensão provisória do processo.

*

(...)

Importa então analisar os pressupostos cumulativos de que depende a determinação da suspensão provisória do processo previstos no artigo 281.º, n.º1 CPP:

1. Ser o crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão.

A prática do crime pelo qual o arguido está indiciado é punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, pelo que está preenchido este requisito formal.

2. Concordância do arguido.

Aquando do interrogatório dos arguidos, os mesmos deram a sua concordância para a suspensão provisória do processo.

3. Concordância da assistente.

Não existe assistente nos autos.

4. Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza.

Os arguidos não têm antecedentes criminais, não tendo, como tal, sido condenados anteriormente pela prática de crime da mesma ou de diversa natureza (conforme Certificado de Registo Criminal junto aos autos).

5. Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.

Aos arguidos nunca foi aplicado anteriormente o mecanismo de suspensão provisória do processo, de acordo com os seus registos individuais na Base de Dados das Suspensões Provisórias de Processo Crime.

6. Não haver lugar a medida de segurança de internamento.

Não há lugar a medida de segurança de internamento, uma vez que os arguidos não são inimputáveis, nos termos do artigo 20.º CP, nem tão pouco se verifica a perigosidade exigida pelo artigo 90.º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

7. Ausência de um grau de culpa elevado.

A factualidade constante nos autos revela ausência de um grau de culpa elevado dos arguidos pois, segundo se apurou, a prestação de IVA não foi entregue nos cofres de Estado devido a dificuldades económicas que a empresa atravessava.

8. Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

As exigências de prevenção mostram-se devidamente acauteladas através da suspensão provisória do processo, devido às circunstâncias em que se apurou que os arguidos praticaram os factos, bem como o facto de não ter averbado nos seus registos criminais a prática de qualquer tipo de ilícito.

Tal medida permite aos arguidos refazer as suas imagens face a si próprios e à comunidade, reparando, assim, de forma construtiva o desvalor ínsito nos seus actos, havendo uma correspondência entre a lesão social provocada pelo crime e o tipo de reacção penal.

*

Pelo que se verifica o preenchimento de todos os pressupostos do artigo 281.º, n.º1 CPP, sendo, portanto, de concluir que a suspensão provisória do processo com a injunção supra mencionada permitirá preencher o propósito que preside ao referido mecanismo.

Nestes termos, entende-se ser adequada e suficiente, face às necessidade de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir e ao grau de culpa dos arguidos, a determinação da suspensão provisória do processo pelo período de 18 meses, mediante a injunção de:

- Regularizarem o montante em dívida para com a Administração Tributária no período da suspensão provisória do processo.
- Entregarem, cada um, 500,00 € à Casa do Menino Jesus de Pereiro, em Mirandela, disso fazendo prova nos autos, devendo constar no comprovativo entregue menção expressa à renúncia a benefícios fiscais.

*

Mirandela, d.s.

A Procuradora-Adjunta”

Processo 15/.....IDBGC

Comarca de Bragança

Serviços do Ministério Público de Bragança

“Fornecer o inquérito elementos suficientes para em termos indiciários concluir que os arguidos, F....., Lda. e M....., praticaram cada um deles o crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no disposto do art. 105º do RGIT, pela falta de entrega da quantia de € 11.972,35 ao Estado, pelo que se poderia, desde já, deduzir acusação, nos termos do disposto no art. 283.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

Pese embora a reprobabilidade da conduta dos arguidos, cumpre analisar se perante os dados dos autos se deverá aplicar o instituto da suspensão provisória do processo previsto no disposto no art. 281.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, estão verificados os requisitos para a aplicação deste instituto, dado que:

- Ao crime indiciado corresponde uma moldura penal não superior a 5 anos.
- Os arguidos concordaram com a suspensão provisória do processo (cfr. fls.....).
- Não é necessária a concordância do assistente, por não estar constituído nos autos;
- Não há lugar a aplicação de qualquer medida de segurança de internamento;
- Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo – fls. ... e ...;
- Verifica-se um carácter diminuto da culpa e os arguidos não possuírem antecedentes criminais (cfr. fls..... e)
- Verifica-se ainda que não se indicia que exista uma desconformidade particularmente acentuada da personalidade dos arguidos relativamente aos comandos jurídicos-legais, sendo ainda de ponderar a sua inserção sócio-profissional.

Deste modo, entende-se ser previsível que o cumprimento da injunção responde às exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, considerando-se como justa e adequada:

- A obrigação dos arguidos entregarem as quantias de € 300 e € 200, respectivamente, à APADI, desta cidade, no prazo de 6 meses a contar da notificação da decisão de suspensão provisória do processo.
- Continuar a cumprir o plano prestacional para extinção da dívida, n.º 2013/71, já tendo sido pagas 8 das 24 prestações mensais acordadas, devendo de 3 em 3 meses comprovar nos autos, o pagamento das prestações vencidas.

*

Não se determina a aplicação da injunção da abstenção da prática de factos geradores de responsabilidade criminal, uma vez que tal constitui um dever de todo e qualquer cidadão (cfr. a este propósito o Ac. da RL de 11/6/1997 in CJ, III, p.156 citado por Simas Santos/Leal Henriques in Código de Processo Penal Anotado, 2ª edição, II, p.135).

*

(...)

*

Pelo exposto, o Ministério Público decide, nos termos do disposto no art. 281º do Código de Processo Penal, suspender o processo provisoriamente pelo período de 20 meses, sob a condição de ser cumprida pelos arguidos F....., Lda. e M....., as seguintes injunções:

- A obrigação dos arguidos entregarem as quantias de € 300 e € 200 a APADI nesta cidade, no prazo de 6 meses a contar da notificação da decisão de suspensão provisória do processo.

- Continuar a cumprir o plano prestacional, para extinção da dívida, n.º 2013/07T, subscrito pelos arguidos, já tendo sido pagas 8 das 24 prestações mensais acordadas, devendo de 3 em 3 meses comprovar nos autos, o pagamento das prestações vencidas.

*

(...)

*

Bragança, 31-3-2014”

A Magistrada do Ministério Público,

Processo 112/.....IDSTB

Comarca de Setúbal

Departamento de Investigação e Ação Penal - Secção de Grândola

“ (...)

A matéria indiciada nestes autos íntegra, em abstracto, a prática pelo arguido F....., em autoria material e sob forma consumada, um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art. 105º, nº1, do RGIT.

(...)

O arguido F.... sabia que não entregava no prazo legal, o mesmo acontecendo nos 90 dias posteriores ao termo deste prazo — artigo 105.º, n.º 4, alínea a) do Regime Geral das Infracções Tributárias - aos competentes serviços da Administração Fiscal aquelas quantias pertencentes ao Estado devidas pelo arguido, a título de IVA.

O arguido F..... foi notificado no dia 21.03.2016, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 105.º, n.º 4, alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, para comprovar nos autos que procedeu ao pagamento das quantias descritas na acusação, valor da coima, e respectivos juros de mota, no prazo de 30 dias a contar da notificação, não tendo pago tais quantias no prazo, sendo a prestação de valor superior a € 7.500, bem como não efectuou o pagamento até à presente data.

(...)

Ao não entregar nos cofres do Estado o IVA mencionado, íntegrando-o na sua esfera patrimonial e naquela actividade comercial, agiu de forma livre e com o propósito concretizado de prejudicar o Estado e de obter vantagem patrimonial a que não tinha direito, resultado que representou.

(....)

O arguido concordou com a aplicação da suspensão provisória do processo nos presentes autos (fls. ... a e ...).

(...)

O Ministério Público considera adequado impor ao arguido as injunções e regras de conduta identificadas a fls. ..., por entender que as mesmas respondem suficientemente às exigências de prevenção especial e geral que, no caso, se fazem sentir. A pendência deste processo, assim como a ameaça da possibilidade de prosseguimento do mesmo, afiguram-se suficientes para desmotivar o arguido da prática de novos ilícitos da mesma natureza e alertar para o carácter ilícito do seu comportamento. (...) condutas ocorreram em 2012, não foram geradoras de uma forte perturbação pública e as injunções a impor permitem evitar novos incumprimentos para o futuro, bem como reparar o prejuízo causado. (...)

Por outro lado, a Lei nº 38/90, de 20/07, que fixa os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio 200/2011, em matéria de orientações sobre pequena criminalidade, nos seus artigos 15º, nº 1, al. b), e 18º, nº 1, al. f), estabelece que os Magistrados do Ministério Público, no âmbito das suas competências, devem privilegiar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Atento tudo o exposto, nos termos do artigo 281º e 282º do C.P.P., entende-se que deve ter lugar a suspensão provisória do processo, pelo período de vinte e quatro meses, impondo-se as seguintes injunções e regras de conduta ao arguido:

1. Entregar à Fazenda Pública a quantia mensal de € 452 (quatrocentos e cinquenta e dois euros), para pagamento do montante em dívida relativo a IVA, período 2012/09T, a comprovar trimestralmente nos autos a contar de uma eventual decisão da suspensão provisória do processo destes autos.

2. Efectuar todos os pagamentos de impostos que se vençam no período em que decorra a suspensão provisória do processo, mantendo a situação fiscal regularizada.

Conclua os autos à Meritíssima Juiz, nos termos e para os efeitos do art. 281.º do C.P.P.

Grândola, 23.05.17.

O Procurador-Adjunto”

Processo 78/... IDLRA

Comarca de Leiria

Departamento de Investigação e Ação Penal - 2º Secção de Leiria

“(…)

*

DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Os presentes autos iniciaram-se com o Auto de Notícia, de fls. ... dos autos, imputando a prática a “C..., Lda.” e a C... de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo artigo 105º n.ºs 1, 2 e 4, do R.G.I.T..

(…)

À sociedade arguida e o arguido, seu gerente, enquanto sujeitos passivos do I.V.A., tinham de, nos termos do disposto no do Código do I.V.A., com aplicação das taxas constantes em tal diploma legal, liquidar o imposto nas facturas ou documentos equivalentes;

(…)

Os arguidos não entregaram a prestação de I.V.A, nos cofres do Estado referente ao período 2016/12T (1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2016), no montante de 28.940,33 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta euros e trinta e três cêntimos) euros, liquidado e

recebido de clientes no prazo de 90 dias após o termo do prazo legal de entrega da prestação (artigo 105º, nº 4, alínea a), do R.G.I.T.), apropriando-se dos valores referentes ao referido período de tributação infra referido, tendo liquidado tal imposto nas suas transacções comerciais, nem no prazo de 30 dias a que alude a alínea b) do nº 4 do artigo 105º do R.G.I.T.;

(...)

O arguido C..... actuou no exercício das suas funções de gerentes da sociedade comercial “C.....” de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei;

Actuou o arguido com o propósito de fazer seu e da sociedade comercial que representa tais valores monetários, apesar de saber que os cobrava e recebia com a obrigação de os entregar nos cofres do Estado, retendo os valores descritos, cobrados no período tributário mencionado:

(...)

Os arguidos sabiam que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Ao actuar do modo supra descrito, cometeram, cada um dos arguidos, C.... e C....., em autoria material:

- um crime de abuso de confiança fiscal, pela falta de entrega de I.V.A. nos cofres do Estado, previsto e punível pelo artigo 105º, nºs 1, 2 e 4, do R.G.I.T. e artigo 14º do Código Penal.

*

(...)

*

(...)

O crime em causa nos autos é punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Os arguidos, a fls. ... e dos autos, deram a sua anuência à suspensão provisória do processo.

Dos Certificados de Registo Criminal dos arguidos, juntos aos autos a fls. e, constata-se que aos mesmos não são conhecidos antecedentes criminais.

Aos arguidos não foi aplicado anteriormente o instituto da suspensão provisória do processo (cfr. fls. ... e).

Não há lugar a medida de segurança de internamento e a culpa dos arguidos merece censura ético-jurídica, já que podiam ou deviam ter agido de outro modo.

*

Assim, nos termos do disposto nos artigos 281º e 282º do Código de Processo Penal e, havendo concordância do Meritíssimo Juiz de Instrução, determina-se a suspensão provisória do processo com a imposição a cada um dos arguidos C..... e C....., pelo período de dois anos, das seguintes regras de conduta:

1 — Entregar no referido período de dois anos a quantia de 28.940,33 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta euros e trinta e três cêntimos) euros, relativo a I.V.A. e ao período 2016/12T à Fazenda Nacional, acrescido de juros e coimas aplicáveis ao caso; e

2 — No referido período de dois anos, entregar a quantia de 300,00 (trezentos) euros aos Bombeiros Voluntários de Leiria, juntando aos autos até ao final do referido prazo os respectivos documentos comprovativos de tais entregas.

Leiria, d.s.

A Procuradora-Adjunta

(elaborei, processei e revi — artigo 94º, nº 2, do C.P.Penal)”

Processo 4/... IDSTB

Comarca de Setúbal

Departamento de Investigação e Ação Penal - 1º Secção de Setúbal

“(…)

*

Da investigação levada a cabo nos autos, coligiram-se os seguintes indícios suficientes:

1. Os arguidos N..... Lda, N..... e M.... exercem a actividade “restaurantes tipo tradicional”, sendo estes gerentes daquela primeira, exercendo a sua actividade em nome desta, no seu interesse e representação.

2. (...)

3. Nos anos de 2012 e 2013, embora lhes coubesse essa obrigatoriedade, os arguidos não declararam a totalidade dos recebimentos obtidos no âmbito da sua actividade nem a totalidade do IVA recebido e liquidado, omitindo, por essa via, todos lucros obtidos.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. Com a conduta descrita embora conhecedores de tais procedimentos tomaram as - arguidas a resolução de não proceder à entrega quer da declaração de IRS de 2012 a 2013, quer das correspondentes entregas das quantias acima referidas.

10. Fizeram os arguidos suas a referida quantia de € 87.556,57 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis euros e cinquenta e sete cêntimos), dela dispondo como - se sua fosse embora sabendo que lhes não pertencia e que agiam em manifesto desrespeito à lei e em prejuízo do património do Estado.

11. (...)

Pelo exposto, cometeram os rguidos em co-autoria material:

- 1 (um) crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103º nºs 1 e 2 e 104º nº 2 alínea b) do RGIT.

(...)

Assentes os vectores que informam o art.º 281º do CPP, importa agora passar à verificação das condições e pressupostos da aplicação no caso concreto da suspensão provisória do processo.

A — O crime fraude fiscal qualificada é punível, como já referimos, com pena de prisão até 5 anos.

B — A concordância expressa do arguido na suspensão provisória do processo, mediante a imposição injunções que a seguir se indica, a qual decorre de fis.

C - Quanto à concordância do assistente, ela só é exigida quando assistente houver, O que não é o caso.

D — Continuando a verificação dos pressupostos exigidos, resulta do CRC dos arguidos, juntos a fls. e ss que os mesmos não tem antecedentes criminais.

Não beneficiaram da aplicação do instituto da SPP.

E — Não é de prever a aplicação ao arguido de medida de segurança de internamento — inexistem os pressupostos do art.º 91º do Cód. Penal.

F — Quanto ao carácter diminuto da culpa:

Há que fazer apelo às circunstâncias previstas no art.º 71º do Cód. Penal.

Os arguidos encontram-se arrependidos da sua conduta.

Em benefício dos arguidos, o facto de os mesmos se encontrarem a pagar os valores em dívida à AT e de se encontrarem socialmente íntegros.

Os arguidos concordaram de imediato com a injunção que lhes foi imposta, pelo que a sua atitude parece-nos consentânea com as exigências do direito e da vida em sociedade, no que respeita à assumpção da sua responsabilidade, embora sabedor da ilicitude da sua conduta e da necessidade de punição pelo comportamento ilícito. O dolo do arguido, é directo, embora se possa fazer um juízo de diminuta censurabilidade da conduta e dum carácter diminuto da culpa. A conduta do arguido é expressão de uma atitude pessoal contrária ou indiferente ao dever-ser jurídico-penal, mas ainda assim é uma atitude censurável de grau diminuto, face à assumpção da responsabilidade.

G – Por fim, considerando o exposto, tornamos como certo que a imposição de injunções seja suficiente por forma a dar satisfação às necessidades de prevenção geral – reafirmação da validade da norma jurídica violada – e especial – ressocialização.

(...)

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 281º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e 282º, n.º 2, ambos do CPP, determino a suspensão provisória do processo, por um período de 6 meses, mediante a imposição aos arguidos da seguinte injunção:

- comprovar, mensalmente, que se encontram a cumprir o plano de prestações à autoridade tributária.

Remeta os presentes autos ao Mm. Juiz de Instrução, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 384.º, do Código de Processo Penal.

*

Caso mereça concordância judicial:

1. Notifique o arguido da decisão e do teor do presente despacho, informando-o de que o processo se encontrará suspenso durante 6 (seis) meses a partir da data em que aquele for notificado e advertindo-o de que, se não cumprir as injunções que lhe são impostas durante o período de suspensão, esta será revogada, bem como, requerida a sua submissão a julgamento pelos factos praticados.

2. Proceda ao registo, na base de dados, da aplicação da suspensão provisória do processo ao arguido.

3. Comunique à AT que foi aplicado o instituto da SPP.

(...)

(texto elaborado e integralmente revisto pela signatária — art. 94º, nº 2, do CPP)

Stb, d.s.

A Magistrada do Ministério Público”

Processo 113/... IDSTB

Comarca de Setúbal - Ministério Público

Grândola - DIAP - Secção Única

“(…)

A matéria indiciada nestes autos íntegra, em abstracto, a prática pela arguida S....., em autoria material, de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo artigo 105.º, n.ºs 1 e 4 do Regime Geral das Infracções Tributárias, com referência ao artigo 26.º, n.º 1 do Código Penal.

Acresce que a sociedade arguida S....., Lda, pessoa colectiva, é responsável penal pela prática dessa infracção nos termos cominados dos arts. 7.º, 12.º, n.ºs 2 e 3, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º do RGIT.

(…)

1) (…)

2) (…)

3) (…)

4) (…)

5) (…)

6) A arguida S....., em nome próprio e em representação da arguida “S....., Lda”, sabia que não entregava no. prazo legal, o mesmo acontecendo nos 90 dias posteriores ao termo deste prazo — artigo 105.º, n.º 4, alínea a) do Regime Geral das Infracções Tributárias - aos competentes serviços da Administração Fiscal aquelas quantias pertencentes ao Estado devidas pela sociedade afiguida, a título de IVA.

7) As arguidas S.... e pessoa colectiva foram notificadas no 30.05.2015 e 16.02.2015, respectivamente, nos termos e pata os efeitos do disposto no artigo 105.º, n.º 4, alínea b) do Regime Geral das Infracções Tributárias, para comprovar nos autos que procederam ao pagamento da quantia supra descrita, acrescida do valor da coima, e respectivos jutos de mora, no prazo de 30 dias a contar da notificação, não tendo pago a totalidade daquelas quantias no prazo, sendo a prestação de valor superior a € 7.500,00

8) (...)

9) Ao não entregar nos cofres do Estado o IVA mencionado, integrando-o na sua esfera patrimonial e na esfera da sociedade, agiram de forma livre e com o propósito concretizado, de prejudicar o Estado e de obter vantagem patrimonial a que não tinham direito, resultado que representaram.

10) (...)

11) As arguidas efectuaram o pagamento do montante do imposto, ficando em dívida o montante de 8.576,83 €, cfr. Informação da AT de fls.

As arguidas concordaram com a aplicação da suspensão provisória do processo nos presentes autos (fls.....).

In casu, o crime é punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, não há assistente constituído nos autos e as arguidas concordaram com a aplicação da suspensão provisória do processo (fls.). Acresce que as arguidas não têm antecedentes criminais (fls. e), não são aplicáveis medidas de segurança ou de internamento e não foi aplicada às arguidas em situação anterior suspensão provisória do processo (fls. ... e). Por outro lado, verifica-se uma ausência de um grau de culpa elevado. De facto, muito embora a arguida tenha actuado com dolo na sua forma mais intensa, dolo directo, a verdade é que actuação resultou de uma situação financeira e de tesouraria da sociedade arguida deficitária, atenta a conjuntura económica, a atitude interna que se reflectiu na sua actuação demonstra que as arguidas actuaram de uma forma pouco elaborada e o benefício económico retirado, atendendo aos montantes geralmente envolvidos em crimes da mesma natureza e casos semelhantes, não é elevado.

(...)

Sublinhar que as arguidas efectuaram o pagamento do montante do imposto.

*

Atento tudo o exposto, nos termos do artigo 281.º e 282.º do C. P. P., entende-se que deve ter lugar a suspensão provisória do processo, pelo período de vinte e quatro meses, impondo-se as seguintes injunções e regras de conduta à arguida S.... e à sociedade arguida:

1. Pagar à Fazenda Pública o montante total em dívida a título de coima em virtude a não entrega atempada do IVA do 2º trimestre de 2014, processo de contraordenação nº, num total de € 8.500,33, em 24 prestações mensais e sucessiva de igual valor, devendo comprovar nos autos o pagamento das prestações de 6 em 6 meses.

2. Manter regularizada a situação fiscal junto da Fazenda Pública quanto a montantes e créditos fiscais que se vençam após a suspensão provisória a favor da Fazenda Pública.

3. Entregar cada um dos arguidos 150 euros a instituição de solidariedade social (injunção que já se mostra cumprida pelas arguidas – cfr. fls. a ...).

*

(...)

Grandola, 28.04.16.

O Procurador-Adjunto”

Processo 123/... IDSTB

Comarca de Setúbal

Departamento de Investigação e Ação Penal - 2º Secção de Setúbal

“SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

A. Da factualidade indiciada nos autos:

Analisados os elementos de prova recolhidos em sede de inquérito em que é arguido R....., melhor identificado no TIR de fls. ...,

mostram-se suficientemente indiciados os seguintes factos:

1. O arguido R....., contribuinte n.º exerce a actividade de “Restaurante tipo tradicional” sitoe reside na

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. Com efeito, o arguido não entregou nos cofres do Estado referente a IVA o montante total de € 11.911,08 referente ao período de 2015/09T e de € 11.699,73 referente ao período de 2015/12T conforme a seguir se discrimina:

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. Ao assim proceder, tinha o arguido perfeito conhecimento que o dinheiro retido e recebido a título de IVA pertencia ao Estado e que a este o deveria fazer chegar, obtendo, em consequência do procedimento descrito e em concretização do desígnio que tinham formulado, uma vantagem patrimonial indevida, no referido valor total de € 23.610,81 de que se apropriou ilegítima e intencionalmente e de que tem vindo a fruir.

14. (...)

15. Ficou o Estado, do modo descrito e em resultado da conduta do arguido, prejudicado no montante elevado supra referido de € 23.610,81.

16. O arguido agiu voluntária e conscientemente, com o propósito, de causar prejuízo ao Estado - Fazenda Nacional e à comunidade contribuinte, como de facto causou ao mesmo tempo que obtinha a correspondente vantagem patrimonial, a que sabia não ter direito; sabendo ainda que lesava a relação de confiança e colaboração com o Fisco, ao liquidar o IVA que tinha a obrigação legal de entregar ao Estado, dele se apropriando em vez de o entregar..

17. (...)

18. Decorreram já mais de 90 dias sobre o termo legal do prazo de entrega das prestações tributárias deduzidas e devidas pelo arguido, nos montantes referidos.

19. (...)

20. (...)

B. Da Qualificação Jurídica dos factos

Procedendo à qualificação jurídica da factualidade descrita, conclui-se que o arguido incorreu na prática de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo artº 105º nº 1, 2, 4 e 7 do RGIT aprovado pela Lei nº 15/2001 de 5 de Junho.

C. Da suspensão provisória do processo

(...)

*

Nesta conformidade, atentas as disposições legais supra citadas e tudo o exposto, determino a suspensão provisória do presente processo pelo período de oito meses, mediante o cumprimento (art. 281º nº 2 alínea a) e c) do Código de Processo Penal):

- obrigação de proceder ao pagamento das quantias em dívida atualmente ao Estado (Autoridade Tributária e Aduaneira) referente ao IVA do período de 2015/09T no valor em falta de € 3.943,00; e referente ao período de 2015/12T no valor em falta de 5.199,88 € e respectivos juros de mora vendidos e vincendos até integral pagamento, no prazo de oito meses, contados da data em que lhe for notificado o despacho que determina a suspensão, fazendo disso prova nos autos.

- obrigação de proceder à entrega de € 400,00 (quatrocentos euros a favor do Instituto Português de Oncologia de Lisboa, (conta Conta: IPOLFx, EPE; BIC: IGCPPTPL; IBAN: PT50 0781 0112 01120011763 65 ou directamente no IPO).

Em sede de interrogatório complementar o arguido e declarou concordar com a suspensão provisória do processo e com as injunções propostas.

*

Apresente os autos ao Mmº JIC, para apreciação e manifestação de eventual concordância, nos termos do n.º 1 do art. 281º do Código de Processo Penal.

Setúbal, d.s.

A Procuradora — Adjunta”

Processo 198/... IDSTB

Comarca de Setúbal

Ministério Público Setúbal - DIAP - 2º Secção

“(…)

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Nos presentes autos, das pertinentes diligências de investigação, resultaram indícios suficientes que

J....., melhor id. no tir de f[s.....

D..... Lda., melhor id. no tir de fls.

1. A sociedade arguida D....., portadora do NIPC, tem sede na, tributada em IRC pela actividade de pastelarias, casas de chá e panificação, está enquadrada em sede de IVA no regime normal de periodicidade trimestral.

2. Como tal, incumbia ao arguido, em representação da sociedade arguida, elaborar trimestralmente as respectivas declarações periódicas e entregar à administração fiscal o valor dos impostos liquidados, ou seja o montante apurado pela aplicação da taxa de imposto ao valor das transacções ou alienações, deduzindo o imposto suportado pelo contribuinte com a sua actividade.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Deste modo, o arguido em representação e nos interesses da sociedade arguida recebeu, a título de IVA, as quantias no valor total de 8.486,66 €, que fez sua e utilizou em proveito próprio, não as entregando ao credor tributário, no prazo legal fixado, nem nos 90 dias posteriores.

8. (...)

9. (...)

10. Os arguidos não procederam ao pagamento das quantias em dívida no prazo de 30 dias, contado desde a notificação legal para o efeito em 25.05.2015.

Pelo exposto incorreram os arguidos na prática de um crime de abuso de confiança p. e p. pelos arts. 105º, 7.º e 8.º do RGIT

(...)

Uma vez que nos presentes autos existem indícios suficientes da prática, em autoria material, um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo artigo 105º do RGIT punido com pena de prisão até 3 anos, cumpre analisar se estão verificados os restantes requisitos cumulativos da aplicação do instituto, de acordo com o disposto no artigo 281.º, n.º 1 do Código de Processo Penal;

a) Concordância do arguido e do assistente;

O arguido concordou, expressamente, com a submissão à injunção adiante referida, conforme resulta do interrogatório (fls..... e).

b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;

Do teor do CRC(s), solicitado e junto aos autos, resulta que o arguido não tem antecedentes criminais pela prática de crime de igual natureza nem lhe é conhecida actividade delitual subsequente à prática dos factos;

c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;

O arguido não beneficiou, em momento anterior, de suspensão provisória do processo, tal como resulta da verificação da base de dados de suspensões provisórias do processo, no sistema SIMP, junto aos autos.

d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;

Não se verificam os pressupostos legais para a aplicação de medida de segurança de internamento.

e) Ausência de um grau de culpa elevado;

A natureza e as circunstâncias que rodearam a conduta indiciada revelam a existência de um grau real de culpa. Com efeito, o arguido justificou a sua conduta, alegando dificuldades financeiras, canalizando os valores recebidos para o pagamento a fornecedores a trabalhadores e ao Estado, designadamente a título de coimas.

O arguido assumiu o desvalor da sua conduta, confessando os factos.

Junto da A.T. celebrou acordo de pagamento que tem vindo a cumprir.

f) A satisfação das exigências de prevenção que o caso reclama, através do cumprimento pelo arguido de injunções e regras de conduta.

(...)

Em suma, crê-se que as necessidades de prevenção são passíveis de acautelamento, mediante a imposição de injunções, nos termos do artigo 281.º n. 2 do Código do Processo Penal.

Face a todo o exposto, uma vez verificados os respectivos pressupostos legais, o Ministério Público determina, obtida que seja a necessária concordância do Mm.º Juiz de Instrução, suspender o processo, pelo período de 18 meses, mediante a imposição aos arguidos das seguintes injunções:

- entregar, comprovando nos autos, a quantia de 400,00 euros à instituição Cantinho da Milú;

- proceder ao pagamento íntegral do plano de pagamento acordado.

*

Conclua os autos ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 281.º n.1 do Código do Processo Penal.

(...)

Setúbal, 3.01.2017

A Procuradora Adjunta”

Processo 311/... IDSTB

Comarca de Setúbal - Ministério Público

Sesimbra - DIAP - Secção Única

“(…)

Suspensão Provisória do Processo:

O presente inquérito teve início com o auto de notícia remetido pela Direcção de Finanças de Setúbal, onde se descreviam factos susceptíveis de integrar a prática, pela arguida S....., do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, tendo a investigação dos factos sido levada a cabo pelo Núcleo de Investigação Criminal daquela Direcção de Finanças.

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 - Assim, verifica-se que a arguida não entregou nos cofres do Estado, até á respectiva data limite de entrega, a quantia de € 9.599,58 (nove mil quinhentos e noventa e nove euros e cinquenta e oito cêntimos) correspondente ao período de I.V.A. 2014/12T, tendo a arguida. entregado a respectiva declaração periódica de I.V.A. referente a tal período.

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 - Procedeu-se às notificações previstas nos termos do n.º 4 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias à arguida, a fim de que procedesse ao pagamento da. quantia em dívida, com a informação de que o pagamento em 30 dias atribuiria o benefício de extinção da responsabilidade criminal, faculdade de que a arguida não fez uso.

12 – (...)

13 – (...)

Pelo exposto, incorreu a arguida S...., como autora o material, na prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto pelo artigo 105.º n.º 1, do R.G.I.T. (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008) e punido com pena de prisão até três anos.

(...)

No caso dos autos, como supra se referiu, estamos perante a prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto pelo artigo 105.º, n.º 1, do R.G.I.T. (aprovado pela Lei n.º

15/2001, de 5 de Junho e alterado pela Lei n.º 64-4/2008, de 30 de Dezembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008) e punido com pena de prisão até três anos.

Não existe assistente constituído nos autos e a arguida manifestou concordância com a proposta de suspensão provisória do processo, nos termos descritos a fls. ... — vide fls.

Esta arguida não têm antecedentes criminais, conforme certificado de registo criminal. junto a fls. e em anexo, nunca beneficiou de qualquer suspensão provisória de processo (fls. em anexo), nem se verifica o preenchimento dos pressupostos necessários à aplicação de medida de segurança e internamento.

Apesar da existência de dolo no preenchimento do tipo, considera-se que a culpa da arguida não é elevada, na medida em que os valores em dívida no período acima indicado não eram especialmente elevados e a arguida procedeu à liquidação parcial de tal montante.

Do mesmo modo, demonstrou a arguida estar disposta a cumprir injunções que, de forma relevante, são susceptíveis de prevenir a prática de factos futuros da mesma natureza, demonstrando, assim, ter interiorizado o desvalor da sua conduta e admitido a gravidade dos factos que lhe são imputados.

(...)

Pelo exposto, decido suspender provisoriamente o presente processo, pelo período de dez meses, durante o qual a arguida deverá cumprir as seguintes injunções e regras de conduta:

a) pagamento íntegro da quantia de € 8.416,00 (oito mil quatrocentos e dezasseis euros) à Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) junção ao processo, no final do referido período de dez meses, de documentação comprovativa do pagamento íntegro de tal quantia.

*

Remeta os autos à Mma. Juíza da Instância Local de Sesimbra — área criminal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 281.º do C.P.P.

*

(...)

Sesimbra, 15-09-2016

O Procurador Adjunto,”

Processo 348/... IDSTB

Comarca de Setúbal

Departamento de Investigação e Ação Penal - 1º Secção de Setúbal

“ Da investigação levada a cabo nos autos, coligiram-se os seguintes indícios suficientes:

1. A arguida T.....Lda, pessoa colectiva com o número, exerce a actividade de “Transportes rodoviários de mercadorias nacionais e internacionais”.

2. A referida sociedade está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. O imposto que os arguidos deveriam ter sido entregue ao Estado e não entregaram é de € 8.488,36.

10. (...)

11. (...)

12. Montante esse em que o Estado ficou prejudicado.

13. (...)

14. Os arguidos omitiram a entrega desses montantes quer no prazo legal, quer depois de decorrido o prazo de 90 dias após o termo do prazo para tal entrega.

15. Os arguidos foram notificados em 08.11.2016 nos termos e para os efeitos do disposto no art. 105º nº 4 alínea b) do RGIT.

16. (...)

Pelo exposto, constituíram-se os arguidos co-autores materiais de:

- 1 (um) crime de abuso de confiança fiscal, p.e p. pelo artigo 105º nºs 1 e 4 al. a) do RGIT.

(...)

Este crime é punível no normativo referido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Com o limite de 5 anos (e por maioria de razão de 3 anos) de prisão conexiona-se, ao nível processual, a possibilidade da suspensão provisória do processo, nos termos do art.º 281º do CPP.

(...)

Assentes os vectores que informam o art.º 281º do CPP, importa agora passar à verificação das condições e pressupostos da aplicação no caso concreto da suspensão provisória do processo.

A – O crime de abuso de confiança fiscal é punível, como já referimos, com pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

B – A concordância expressa do arguido na suspensão provisória do processo, mediante a imposição de injunções que a seguir se indica, a qual decorre de fls. ... e

C – Quanto à concordância do assistente, ela só é exigida quando assistente houver, o que não é o caso.

D – Continuando a verificação dos pressupostos exigidos, resulta do CRC dos arguidos, juntos a fls. a, que os mesmos não tem antecedentes criminais.

Não beneficiaram da aplicação do instituto da SPP.

E – Não é de prever a aplicação ao arguido de medida de segurança de internamento – inexistem os pressupostos do art.º 91º do Cód. Penal.

F – Quanto ao carácter diminuto da culpa:

Há que fazer apelo às circunstâncias previstas no art.º 71º do Cód. Penal.

Os arguidos encontram-se arrependidos da sua conduta.

Em benefício dos arguidos, o facto de os mesmos se encontrarem a pagar os valores em dívida à AT e de se encontrarem socialmente integrados.

Os arguidos concordaram de imediato com a injunção que lhes foi imposta, pelo que a sua atitude parece-nos consentânea com as exigências do direito e da vida em sociedade, no que respeita à assumpção da sua responsabilidade, embora sabedor da ilicitude da sua conduta e da necessidade de punição pelo comportamento ilícito.

G – Por fim, considerando o exposto, tomamos como certo que a imposição de injunções seja suficiente por forma a dar satisfação às necessidades de prevenção geral – reafirmação da validade da norma jurídica violada – e especial – ressocialização.

(...)

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 281º, n.º 1 e n.º 2, al. a) e 282º, n.º 2, ambos do CPP, determino a suspensão provisória do processo, por um período de 6 meses, mediante a imposição aos arguidos da seguinte injunção:

- pagamento íntegral do imposto em dívida à Autoridade Tributária, comprovando nos autos;

*

(...)

Setúbal, d.s.

A Procuradora Adjunta”

Processo Instrução

Comarca de Lisboa Norte Loures

Inst. Central - Sec. Ins. Criminal – J1

“ACTA DE DEBATE INSTRUTÓRIO

- Suspensão Provisória do Processo -

Data: 10-02-2015 - Hora: 14:00 horas

(...)

*

Nos presentes autos o Ministério Público deduz acusação contra as arguidas,

1 -Sociedade Unipessoal por quotas, com NIPC

2 -, empresária

Pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art.º 105º, nº 1, 2 e 4, als. a) e b) e artº 6º e 7º todos do RGIT.

*

(...)

Já no decurso da fase processual, as arguidas requereram a aplicação do instituto da SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO.

Foram tomadas declarações à arguida , por si e enquanto representante da sociedade E....., Lda, juntando-se, ainda, o print da base de dados das suspensões provisórias do processo.

*

(...)

*

(...)

Contudo, as arguidas requereram à aplicação do instituto da SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO.

Foi proposta à arguida a suspensão provisória do processo ate ao fim do. prazo estabelecido para o pagamento da dívida fiscal, i.e., até 31/03/2016 mediante as seguintes injunções:.

- As arguidas procederem ao pagamento pontual das quantias em dívida à administração fiscal,

- A arguida proceder, ainda, à entrega de 250,00 € à Associação de Protecção dos Animais de Torres Vedras, no prazo da suspensão.

*

(...)

Decisão

Nestes termos e por todo o exposto decide-se suspender este processo, em que são arguidos e, até 31/03/2016, mediante a imposição da injunção solidária de entrega da totalidade da quantia ainda em dívida à Administração Fiscal (fls.) e a obrigação da arguida proceder à entrega, no prazo da suspensão de 250,00 € à associação de protecção dos Animais de Torres Vedras, juntando comprovativo aos autos.

(...)

Da antecedente decisão foram todos os presentes devidamente notificados, tendo a audiência sido declarada encerrada quando eram 14 horas e 55 minutos.

O presente auto foi integralmente revisto e por mim,....., elaborado.

A Juiz de Direito”

Processo Instrução

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo de Instrução Criminal de Loures - Juiz 2

“Declaro encerrada a instrução que os arguidos requereram e a que se procedeu.

*

(...)

*

Em sede de instrução foram (re)inquiridas duas testemunhas.

Procedeu-se à realização de debate instrutório com observância do legal formalismo.

(...)

Logo, ainda que o arguido se propusesse proceder ao pagamento dos montantes deduzidos com o valor dos referidos reembolsos, sempre se verificaria a consumação do crime, ainda que pudesse estar ao alcance do arguido evitar o procedimento penal correspondente nos termos do art. 105.º, n.º 4 al. a) do RGIT,

(...)

Nesta conformidade:

1. Não pronuncio a arguida pela prática em autoria material, do crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. pelo art. 105º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (RGIT), que lhe vem imputado na acusação.

2. Em alternativa à pronúncia do arguido e da sociedade arguida (pelos factos € incriminação constantes da acusação, dou neste momento à palavra aos arguidos e ao Ministério Público para, nos termos do disposto nos art. 307º, nº 2 e 281º, nº 1, al. a), declararem se concordam ou não com a suspensão provisória do processo pelo período de dois anos, mediante a injunção a impor:

- ao arguido de, no período da suspensão, entregar à Autoridade Tributária a quantia de € 12.419,00 (doze mil, quatrocentos € dezanove euros), comprovando trimestralmente nos autos a entrega de montante não inferior a € 1.552,00; e

- à sociedade arguida de no período da suspensão, não desenvolver qualquer actividade comercial.

*

Loures, 6 de Dezembro de 2017

Texto elaborado e revisto pela signatária

Uma pequena nota e que se deve ter em atenção, pois apesar de não ter sido aqui explanado, todos os despachos do Ministério Público, aqui apresentados no âmbito de inquéritos, tiveram a concordância do Juiz de Instrução Criminal, assim como as decisões do Juiz de Instrução Criminal, no âmbito das Instruções, tiveram a concordância do Ministério Público, e os arguidos cumpriram na íntegra as injunções aplicadas, tendo os processos sido arquivados *a final*.

Pela análise dos excertos dos Despachos / Decisões acima transcritos, verificamos que a principal injunção proposta foi a reposição da verdade tributária, por parte dos arguidos, pagando os impostos em dívida e acréscimos legais. Por vezes, ainda se aplica a injunção, (mas nem sempre) destes fazerem a entrega a instituições de solidariedade social de certas quantias.

Numa análise mais detalhada do Relatório Síntese da PGR²¹⁸, podemos confirmar o que acabámos de expôr.

A indemnização ao lesado, aqui no caso em apreço ao Estado, é a medida mais aplicada no caso dos crimes tributários.

Podemos, então, concluir que ficam preenchidos os requisitos, de prevenção geral e especial, da aplicação do direito penal tributário, com o referido pagamento.

²¹⁸ Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo 2017. [Em linha] Procuradoria-Geral da República. Disponível in: <http://www.ministeriopublico.pt/ebook/relatorio-anual-2017-sintese>, p. 8 e ss.

CONCLUSÕES

Concluindo agora o nosso trabalho, onde começámos por nos debruçar por um estudo, um pouco mais exaustivo, sobre os princípios reguladores do Direito Penal, do Direito Processual Penal, para que conseguíssemos justificar e perceber os princípios que regem a aplicação da Suspensão Provisória do Processo pelo Ministério Público e pela Juiz de Instrução Criminal no âmbito do Processo Penal, pois são estes a base da aplicação do Direito Penal Tributário, uma vez que este último é apenas um direito secundário.

O Regime Geral das Infrações Tributárias prevê a aplicação do instituto da Suspensão Provisória do Processo por remissão para o Código de Processo Penal, por isso seria importante saber as especialidades deste instituto para que se conseguisse especificar a sua aplicação no âmbito dos Crimes Fiscais, e conseguir resolver o nosso problema motivador deste estudo.

Fizemos uma pesquisa das bases doutrinárias, das posições dos nossos conceituados Professores e também da lei, tentando saber qual o espírito desta.

Quisemos perceber e conseguir transmitir as novas realidades do Direito, das mudanças globalizantes da sociedade e do mundo no âmbito da economia, da fiscalidade e da posição do Estado social e da importância dos efeitos dos crimes fiscais na sociedade. Trabalho mais dificultado, pelo facto de ser um tema muito complexo e atual, em que não há grande bibliografia ou mesmos estudos, o que leva a que não encontremos divergências ou mesmo posições contrárias defendidas por diversas correntes ideológicas.

Solicitamos aos diversos tribunais deste país que disponibilizassem algumas decisões proferidas no âmbito da aplicação da Suspensão Provisória do Processo nos Crimes Fiscais, no período do ano civil de 2017, para que, em confronto com o Relatório Síntese elaborado pela PGR, conseguíssemos perceber qual o fundamento real das decisões proferidas e quais os objectivos de prevenção geral e de prevenção especial que eram atingidos.

Foram fornecidos alguns, conforme estão excertos neste trabalho transcritos, e que nos permitiram chegar a diversas conclusões que nos ajudam a responder às questões formuladas e formular uma posição relativamente ao problema inicial.

Chegou então a altura de saber se conseguimos responder às questões inicialmente formuladas.

- A Suspensão Provisória do Processo aplicada aos Crimes Fiscais é uma forma eficaz de obter a prevenção geral e prevenção especial nos Crimes Fiscais, à imagem do Direito Penal Comum?

Sendo que a prevenção geral das normas está diretamente ligada com a confiança da comunidade na norma jurídica violada que se obtém com a punibilidade dos arguidos, e a prevenção especial, está centrada na ressocialização do indivíduo, e na dissuasão de cometimento pelos arguidos, no futuro, de novos crimes, no Direito Penal Comum.

A sociedade não valoriza o cometimento dos crimes fiscais como um crime que atinge todos os seus elementos, pois não percebe que ao se retirar fundos ao Estado com a não entrega dos impostos ou tributos aos mesmo, atinge toda a população e que todos acabamos por pagar pelo crime de uma só pessoa, singular ou coletiva. Mas é de nosso entendimento que o arguido considera que não saiu impune, principalmente quando é aplicada mais que uma injunção cumulativamente, estando preenchidos os requisitos da prevenção geral.

Quanto à ressocialização, normalmente os arguidos são pessoas que estão muito bem integradas socialmente e o cometimento deste tipo de crime não os afasta da sociedade, pelo que não há aqui uma das vertentes da prevenção especial.

Consideramos apenas que a dissuasão de cometimento pelos arguidos, no futuro de novos crimes, será talvez a única vertente da prevenção especial que se aplica, mas consideramos também, que apenas na vertente dos crimes fiscais, pois nada invalida que se cometam novos crimes comuns.

Assim sendo, é de nosso entendimento, que a Suspensão Provisória do Processo aplicada aos Crimes Fiscais não tem a mesma vertente de punitiva (embora não se considere as injunções penas, queremos frisar isso mais uma vez), ressocializadora ou mesmo dissuadora, pelo que a sua aplicação não tem a mesma eficácia. Nem mesmo na vertente da satisfação do ofendido, como especificámos atrás no nosso trabalho, porque aqui o ofendido é o Estado, que apenas tem interesse em ser ressarcido dos valores que não lhe foram entregues, não obtendo qualquer satisfação em que o arguido seja “castigado”.

- Qual a aplicabilidade da Suspensão Provisória do Processo aos Crimes Fiscais?

Verificamos pelo estudo realizado que a Suspensão Provisória do Processo aplicada aos Crimes Fiscais é a solução mais utilizada pelos Magistrados do Ministério Público, quer por serem essas as diretivas superiores que lhes foram dadas, quer porque habitualmente os arguidos já tiveram consciência da reprovabilidade e censurabilidade dos seus atos, encontrando-se na maior parte das vezes a repor os valores retidos indevidamente, sendo que não seria viável a sujeição a um julgamento formal. Muitas das vezes pelos custos que isso acarreteria e até porque o risco de uma condenação a pena de prisão já está subjacente quando os arguidos se predispõem por livre vontade a proceder à entrega dos tributos indevidamente

retidos e de todos os acréscimos legais, e fazem planos / acordos de pagamento com a Autoridade Tributária e Aduaneira e cumprem.

- Sendo sempre exigido pelo Ministério Público ou pelo Juiz de Instrução Criminal a reposição da verdade tributária para que se aplique o instituto da Suspensão Provisória do Processo não deveria haver uma alteração e para um equidade na sua aplicação estar essa obrigação prevista também previsto no artigo 43º à imagem do artigo 14º, ambos do RGIT?

Uma vez que é sempre tido em atenção, para a aplicação da Suspensão Provisória do Processo nos Crimes Fiscais, o facto de os arguidos já terem reposto a verdade tributária ou se se encontram a cumprir planos de pagamento, sendo por vezes (e maior parte das vezes) a única injunção aplicada, consideramos que haveria uma aplicação mais equitativa das injunções se o Regime Geral das Infrações Tributárias o prevesse como condição obrigatória, tal como o prevê para a aplicação da Suspensão da Execução da Pena, pois em nosso entender só assim a Suspensão Provisória do Processo seria aplicada de forma igualitária a todos os arguidos, obrigando o Magistrado a aplicar outra injunção cumulativamente a esta obrigação, o que atualmente nem sempre acontece.

O que atualmente não acontece, ou seja, há Magistrados que aplicam a injunção de estar a cumprir o plano de pagamentos cumulativamente com outra que esteja prevista no artigo 281º do Código do Processo Penal e outros apenas exigem que se cumpra o plano de pagamentos, o que torna a forma de resolução dos inquéritos penais tributários injusta, porque situações semelhantes podem ter tratamentos completamente diferenciados, o que não aconteceria e que não acontece no caso a Suspensão da Execução da Pena.

Assim, após uma análise, que muito nos penalizamos por insuficiente, afinal muito haverá a dizer e a investigar sobre este assunto, podemos concluir que a Suspensão Provisória do Processo, instituto de consenso, é aplicada como forma de tornar a Justiça mais célere na resolução dos inquéritos penais, de pequena e média criminalidade, aplicando injunções em que se aplique os fundamentos da prevenção geral e especial do Direito Penal, mas sem o estigma de sujeitar o arguido às formalidades do julgamento.

Quanto aos crimes fiscais é aplicada no mesmo espírito em que é aplicada a suspensão da execução da pena, ou seja, o espírito da lei é recolher o máximo de imposto possível, de forma a minimizar o prejuízo coletivo, já que o bem jurídico aqui em causa é a inviabilização do Estado social poder realizar o bem comunitário por falta de recebimento dos impostos.

É neste espírito que a injunção mais aplicada no âmbito da suspensão provisória do processo é o pagamento ao Estado.

Assim, apesar de o artigo 43º do RGIT nada dispor nesse sentido, mas à imagem do disposto no artigo 14º do mesmo dispositivo legal, só se suspendem os processos caso os arguidos reponham a verdade tributária, entregando ao Estado os impostos que (de alguma forma) fizeram seus, assim como os devidos acréscimos legais. Sendo direito penal tributário usado como uma forma coersiva de receber os tributos.

O Professor Germano Marques da Silva defende, na sua obra *Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário*, (2009, 341), que “o crime tributário não se extingue pelo mero pagamento da prestação tributária evadida nem as penas aplicáveis devem ser necessariamente as menos gravosas e exclusão da pena de prisão. O direito penal tributário não é mero instrumento ao serviço da cobrança de impostos mas como o demais direito penal prossegue a tutela de bens da pessoa e da comunidade.”

Posição que discordamos perante a análise que fazemos das decisões e ao fim do nosso estudo, pois concluímos que, na verdade, quer com a aplicação da suspensão provisória do processo aos crimes fiscais, à semelhança da suspensão da execução da pena, e embora seja uma alternativa à resolução dos inquéritos penais tributários, tal como dos inquéritos penais comuns, por via do consenso e de forma a tornar a justiça mais célere e eficaz, é um “braço cobrador” do Estado para obtenção de receitas, respondendo assim, no nosso entender, de forma positiva ao problema impulsionador deste trabalho.

Ainda na nossa modesta opinião, não podemos concordar com a posição assumida pelo julgador em fazer do direito penal tributário um “braço cobrador” do Estado.

O direito penal tributário tem de ser “uma mão pesada e corretiva” da Justiça, em que se pune exemplarmente os agentes, tendo a sua vertente de ressocialização (que já tem), dos arguidos, mas também uma vertente de formação cívica da Sociedade em geral, uma vez que esta trata os crimes fiscais e os seus prevaricadores, com certa leviandade, não havendo uma consciencialização geral, da gravidade destes crimes, e que o que está em causa é o bem comum societário, o Estado social e todos os bens comuns fornecidos à população (saúde, educação, etc).

Não há consciencialização de que uma pessoa com uma conduta criminosa apenas, atinge uma “multidão”!

Não podendo, no nosso ver, só haver um interesse da Justiça em arrecadar os tributos para o Estado.

BIBLIOGRAFIA

1. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. ISBN 978-972-54-0220-7.

_____ **Comentário do Código Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN 978-972-54-0228-3.

ANDRADE, João da Costa e Outros – **Temas de Direito Penal Económico: Território e Espaço em Direito Penal Económico – Novos temas e novos Azimutes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN: 972-32-1348-6

CORREIA, João Conde – **Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo**. 1ª ed. Porto: Universidade Católica Editora. 2012. ISBN: 978-989-8366-25-2

COSTA, José de Faria – **Direito Penal Económico**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003. ISBN: 989-558-004-5

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime**, 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 972-32-1287-0.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa – **O crime de fraude fiscal no novo Direito Penal Tributário Português (Considerações sobre a factualidade típica e o concurs de infracções), Direito penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários, Vol.II**, Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0838-5.

GOMES, Nuno Sá – **Evasão fiscal, Infracção Fiscal e Processo Penal Fiscal**. Lisboa: Rei dos Livros. 2000. ISBN: 972-51-0933-3

GONÇALVES, Laureano – **Direito Penal Fiscal – Evasão e fraude fiscais**. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, 2013. ISBN: 978-972-788-645-6

NABAIS, José Casalta – **Direito Fiscal**. Reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. Depósito Legal: 149143/00

_____ **O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. Depósito Legal: 213236/04

OSÓRIO, Rogério – **A Suspensão Provisória do Processo, Aspectos Prático-Processuais**. 1ª ed., Lisboa: Chiado Editora, 2013, ISBN: 978-989-510-244-0

SANTOS, M. Simas e LEAL-HENRIQUES, M. – **Noções Elementares de Direito Penal**. 2ª ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2003. ISBN: 972-51-1046-3

SANTOS, M. Simas e SOUSA, J. Lopes de – **Regime Geral das Infracções Tributárias, anotado**, 4ª ed. Lisboa: Áreas Editora, SA, 2010. ISBN: 978-989-8058-55-3

SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal – Tomo I**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2003.

_____ **Curso de Processo Penal – Tomo III**. 2ª ed. Lisboa: Editorial Verbo. 2000

_____ **Direito Penal Tributário, sobre as responsabilidades das sociedades e dos seus administradores conexas com o crime tributário**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN: 978-972-54-0253-5

SILVA, Isabel Marques da – **Regime Geral das Infracções Tributárias, Cadernos do IDEFF**. 3ª ed. reimp. Coimbra: Livraria Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-4262-6

TAIPA DE CARVALHO, Américo A. – **Direito Penal – Parte Geral Questões Fundamentais**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2006. ISBN 972-8069-54-5

TEIXEIRA, Carlos Adérito, **Princípio da Oportunidade - Manifestações em sede processual penal e sua conformação jurídico-constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina. 2000. ISBN: 972-40-1268-9

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal – Tomo I**, Coimbra: Livraria Almedina – Coimbra, 2004. ISBN 972-40-2374-5

VENTURA, André – **Lições de Direito Fiscal**. 1ª ed. Lisboa: Chiado Editora, 2014. ISBN: 978-989-51-1453-5

_____. **Lições de Direito Penal - Volume 1**. 1ª ed. Lisboa: Chiado Editora, 2013. ISBN: 978-989-51-0840-4

VICTORINO, Nuno e CATARINO, João – **Infrações Tributárias – Anotações ao Regime Geral**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora SA, 2012. ISBN: 978-972-32-1975-3

On-Line

Artigos

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de – **Síntese de Direito Penal Económico: Conceito, objeto e características da criminalidade econômica** [Em linha] Blog: Direito Penal Económico e Processo Penal em Destaque – 09 Jan.2012 [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://arnaldoquirino.com/2012/01/09/sintese-de-direito-penal-económico-conceito-objeto-e-características-do-direito-penal-económico/>

MACHADO, Iyja Neves Rebelo – **Princípios aplicáveis ao Direito Penal Económico** [Em linha] Conteúdo Jurídico – 30 de Dez. de 2014 [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,princípios-aplicaveis-ao-direito-penal-económico,51889.html>

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti – **Direito Penal Económica: Notas introdutórias de sua eficácia e delimitação de atuação na dogmática penal.** [Em linha] Direito Net, 26 jun. 2005 [Consult. ago. 2017]. Disponível in:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2102/Direito-Penal-Economico-Notas-introductorias-de-sua-eficacia-e-delimitacao-de-atuacao-na-dogmatica-penal>

Dissertações / Teses

AMBRIZ, Vânio Maurício Nganda – **A Suspensão Provisória do Processo Penal Como Manifestação do Princípio da Oportunidade: O Caso Particular da Condução sob Efeito do Álcool** [Em Linha] Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento de Direito. Setembro, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídicas [Consult. maio 2018]. Disponível in: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3112/1/V%C3%82NIO%20NGANGA%20-%20A%20SUSPENS%C3%83O%20PROVIS%C3%93RIA%20DO%20PROCESSO%20PENAL%20-%20Versao%20Final%20revista%20a%2021-9-2016.pdf>

ARAÚJO, Marisa Almeida – **No Percurso do Discurso Legitimador do Direito Penal Tributário – O Crime de Fraude Fiscal – Reflexões.** [Em linha] Centro de Investigação Jurídico Económica – Faculdade de Direito do Porto. Dissertação de Mestrado em Direito. 2010 [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://www.google.com/search?q=No+Percurso+do+Discurso+Legitimador+do+Direito+Penal+Tribut%C3%A1rio+%E2%80%93+O+Crime+de+Fraude+Fiscal+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es&oq=No+Percurso+do+Discurso+Legitimador+do+Direito+Penal+Tribut%C3%A1rio+%E2%80%93+O+Crime+de+Fraude+Fiscal+%E2%80%93+Reflex%C3%B5es&aqs=chrome..69i57.879j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

BRANCO, Isabel Maria Fernandes – **Considerações sobre a aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo** [Em linha] Universidade Portucalense – Departamento de Direito. Fevereiro. 2013. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017]. Disponível in: http://www.verbojuridico.net/ficheiros/teses/penal/isabelbranco__suspensaoprovisoriaprocesso.pdf

MATIAS, Claudia Isabel Ferraz Dias – **A suspensão provisória do processo: o regime legal presente e perspectivado** [Em linha] Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28570/1/A%20suspensao%20provisoria%20do%20processo.pdf>

PEREIRA, Ana Luisa dos Santos Furtado – **Extinção da Responsabilidade Penal Tributária** [Em linha] Escola de Direito do Porto da Universidade de Católica Portuguesa. Porto, 2012. Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal [Consult. ago. 2017]. Disponível in: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13224/1/Extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20Responsabilidade%20Penal%20Tribut%C3%A1ria.pdf>

SOUSA, Susana Aires de – **A fraude fiscal (qualificada) e os milhares quantitativos e punição: um olhar sobre uma jurisprudência dividida – Curso de Especialização Temas de Direito Fiscal Penal**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. ISBN: 978-972-9122-31-6. [Consult. abr. 2018]. Disponível in: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/DireitoFiscalPenal/Curso_Especializacao_Direito_Fiscal_Penal.pdf

2. Diretivas

DIRETIVA nº 1/2014 da Procuradoria Geral da República [Em linha]. Lisboa: Procuradoria Geral da República. [Consult. ago. 2017]. Disponível in: https://simp.pgr.pt/circulares/mount/anexos/1430757379_diretiva_1_2014_versao_atualizada.pdf

DIRETIVA nº 1/2017 da Procuradoria Geral da República - Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2017/2019 - [Em linha]. Lisboa: Procuradoria Geral da República. [Consult. dez. 2018]. Disponível in: <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas>

3. Legislação

CÓDIGO Penal: decreto-lei nº. 48/95, de 15 de março [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. Disponível *in*: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0203&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

CÓDIGO Processo Penal: decreto-lei nº. 78/87, de 17 de fevereiro [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. Disponível *in*: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa: decreto de 10 de abril de 1976 [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. Disponível *in*: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0013&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

LEI de Política Criminal - Biénio de 2017-2019: Lei nº 96/2017, de 23 de agosto [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível *in*: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2761A0003&nid=2761&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=

LEI da Organização da Investigação Criminal: Lei nº 49/2008, de 27 de agosto, [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível *in*: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis

LEI Geral Tributária: decreto-lei nº 398/98, de 17 de dezembro [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. Disponível *in*: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=253A0008&nid=253&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

REGIME Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras: Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro [Em linha] Diário da República Eletrónico. Disponível *in*: <https://dre.pt/application/file/a/302196>

REGIME Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras: Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro [Em linha] Diário da República Eletrónico. Disponível in: <https://dre.pt/application/file/a/248096>

REGIME Geral das Infrações Tributárias: lei nº 15/2001, de 05 de junho [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 1966. Disponível in: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=259&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

4. Relatórios

Relatório Síntese – Suspensão Provisória do Processo 2017. [Em linha] Procuradoria Geral da República. Disponível in: <http://www.ministeriopublico.pt/ebook/relatorio-anual-2017-sintese>

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA OBRIGATÓRIA

Acórdão Uniformizador nº 8/2015 – Processo 85/14.2YFLSB

Sumário: “A omissão de entrega total ou parcial, à administração tributária de prestação tributária de valor superior a € 7.500 relativa a quantias derivadas do Imposto sobre o Valor Acrescentado em relação às quais haja obrigação de liquidação, e que tenham sido liquidadas, só íntegra o tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal, previsto no artigo 105 nº1 e 2 do RGIT, se o agente as tiver, efectivamente, recebido.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a093c7f729611bd80257e58003180e7?OpenDocument>

Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 6/2008 – Processo 07P4080

Sumário: “A exigência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade que, por aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, é aplicável aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Em consequência, e tendo sido cumprida a respectiva obrigação de declaração, deve o agente ser notificado nos termos e para os efeitos do referido normativo [alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT].”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c1ae422d15f8c9de8025742b003be5c0?OpenDocument&Highlight=0,07P4080>

Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2012 – Processo 6463/07.6 TDLSB.L1

Sumário: “A exigência do montante mínimo de (euro) 7500, de que o n.º 1 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias - RGIT (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e alterado, além do mais, pelo artigo 113.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) faz depender o preenchimento do tipo legal de crime de abuso de confiança fiscal, não tem lugar em relação ao crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no artigo 107.º, n.º 1, do mesmo diploma.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/891c903fa5fc4ce9802577a4004f7120?OpenDocument>

JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

1. Suspensão da pena

Ac. 256/2003 de 21-05-2003 – Processo 647/02

Decisão: “(...) b) Não julgar inconstitucionais as normas contidas no artigo 11º, n.º 7, do RJIFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90 (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro), e no artigo 14º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho;(...)”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030256.html>

Ac. 335/2003 de 07-07-2003 – Processo 282/03

Decisão: “Nestes termos, decide-se não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 14º do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e, consequentemente, negar provimento ao recurso.”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030335.html>

Ac. 500/2005 de 04-10-2005 – Processo 51/05

Decisão: “Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se não julgar inconstitucional a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/01, de 5 de Junho e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o ora decidido sobre a questão de constitucionalidade.”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050500.html>

Ac. 543/2006 de 27.09.2006 – Processo 612/06

Decisão: “Quanto ao problema da conformidade com a Constituição da norma do artigo 14.º, n.º 1, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na medida em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento dos montantes devidos à Administração Fiscal, recorda-se que questão substancialmente paralela foi apreciada, e decidida, no sentido da não inconstitucionalidade, no acórdão n.º 376/2003 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 56.º, p. 737), a propósito das normas dos n.ºs 6 e 7

do artigo 11.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, na medida em que subordinavam ao pagamento da dívida fiscal a suspensão da execução da pena de prisão aplicada pela prática de crime fiscal. E igual julgamento de não inconstitucionalidade, também sobre a norma do Regime Geral das Infracções Tributárias ora em apreciação, fora já afirmado pelo acórdão n.º 256/2003 (publicado no *Diário da República*, I, série, n.º 150, de 2 de Julho de 2003), seguido naquele acórdão n.º 376/2003, e onde se podem colher mais indicações da jurisprudência do Tribunal Constitucional no mesmo sentido.

É esse julgamento de não inconstitucionalidade que cumpre reiterar no presente caso, remetendo para a fundamentação dos citados acórdãos n.º 256/2003 e 376/2003.”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060543.html>

Ac 327/2008 de 18-06-2008 – Processo 269/08

Decisão: “ Pelo exposto, concedendo provimento ao recurso, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma que se extrai do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, em conjugação com o n.º 5 do artigo 50.º do Código Penal, interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de duração da pena de prisão concretamente determinada, a contar do trânsito em julgado da decisão, da prestação tributária e acréscimos legais; (...)”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080327.html>

Ac. 587/2009 de 18-11-2009 – Processo 1110/06

Decisão: “(...) 3. Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Julho, quando interpretada no sentido de impor, em qualquer circunstância, a condição do pagamento do devido, para que possa ser decretada a suspensão de execução da pena de prisão aplicada; (...)”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090587.html>

Ac. 237/2011 de 05-05-2011 – Processo 766/10

Decisão: “Decide não julgar inconstitucional a interpretação conjugada das normas extraídas dos artigos 50.º do Código Penal e 14.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, segundo a qual cabe a um juiz criminal aferir da falta de pagamento de dívidas de natureza fiscal, para efeitos de aplicação da suspensão da execução de pena de prisão por abuso fiscal.”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110237.html>

2. Suspensão do processo penal tributário

Ac. TC nº 321/2006 de 17-05-2006 – Processo 1043/05

Decisão: “Deste modo, não pode, da inexistência de um prazo de suspensão no processo penal tributário, nos casos previstos no artigo 47.º, n.º 1, do RGIT, inferir-se a violação do direito ao julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa e, assim, a violação dos artigos 2.º e 32.º, n.º 2, da Constituição, como pretende o recorrente.

9 - Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento a recurso.”

Disponível in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060321.html>

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

1. Princípio ne bis in idem e Princípio lex specialis derogat legi generali

Ac. TRP de 6-02-2013 – Processo 257/07.6IDPRT.P1

“Sumário: I. Pelo «princípio da especialidade», o (facto tipicamente ilícito e culpável conforme norma incriminadora do) RGIT afasta a aplicação (do facto tipicamente ilícito e culpável conforme norma incriminadora) do Código Penal, assim subsumindo-se os factos provados apenas a crime (doloso) previsto no RGIT via disso ocorrendo apenas concurso legal (aparente ou impuro) de mero concurso de normas com o crime (doloso) previsto no Código Penal cuja aplicação se concretiza:

II. Quando o RGIT excepciona a inaplicação do «princípio da consumpção», naquele caso subsumindo-se os factos provados aos crimes (dolosos) previstos no RGIT e no Código Penal (v.g. art. 87º n.º 4-II e 104-3-II) ocorrendo concurso efetivo (verdadeiro ou puro) que importa quantificação da pena única com um critério mais ou menos benevolente conforme a medida da «sobreposição» dos desvalores ético-jurídicos violados *ex vi* os factos objetivos e subjetivos concretamente praticados, em vez de se subsumirem os factos provados apenas a crime (doloso) previsto no RGIT (v.g. art. 87º n.º 4-I e 104º n.º 3-I);

III. Quando o RGIT determina a aplicação do «princípio da subsidiariedade», então subsumindo-se os factos provados ao crime (doloso) previsto no Código Penal (v.g. a «Associação Criminosa» in art. 299º) ou Legislação Extravagante (v.g. as «Organizações

terroristas» in Lei n.º 52/2003 de 22/8) em vez do crime (doloso) previsto no RGIT (v.g. a «Associação Criminosa» in art. 89º).

IV. Estabelecidas as correlações abstratamente possíveis entre RGIT e Código Penal, a absolvição da pronunciada prática de um crime (doloso) de fraude fiscal qualificada, p.p. pelos art. 103º n.º 1 al. a) e b), 2 e 3 e 104º n.º 2 do RGIT, não impede a condenação do arguido pela prática dos factos provados constitutivos de um crime (doloso) de falsificação documento, p.p. pelo art. 256º n.º 1 al. a) do Código Penal que se encontrava em concurso legal (aparente ou impuro) ou mero concurso de normas com aquele, mercê da cessação do «princípio da especialidade».”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cc5e02a3a6b1d76080257b17003223a1?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRE de 16-06-2015- Processo 51/04.6TABJA.E2

“Sumário: I. O princípio *ne bis in idem* não constitui obstáculo a que alguém possa ser julgado por factos naturalísticos total ou parcialmente coincidentes com aqueles pelos quais já tenha respondido no âmbito de outro processo, desde que os factos sejam subsumidos a um tipo criminal diverso, que se encontre numa relação de concurso efetivo para com aquele que motivou o primeiro processo.

II. A pedra de toque, que permite distinguir entre as relações de concurso efetivo e outras realidades, reside na não identidade dos bens jurídicos tutelados por cada uma das normas incriminadoras em confronto.

III. O bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pune o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção reside, por um lado, na confiança á vida económica, e, por outro lado, na correta aplicação dos dinheiros públicos no domínio da economia. Diferentemente, aquilo que se pretende garantir, com a punição da fraude fiscal, é a efetiva arrecadação dos impostos por parte do erário público.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4b3871827f87148080257e74003a6d99?OpenDocument>

2. Suspensão Provisória do Processo em Direito Penal

Ac. TRC de 30-01-2013 - Processo 68/10.1TATND-A.C1

“Sumário: Findo o inquérito, e não sendo caso de processo sumário ou abreviado, a via formal para a suspensão provisória do processo é o requerimento de abertura da instrução.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/42af4cbdc1813b5a80257b2b003d8e3f?OpenDocument>

3. Crime de Fraude Fiscal

Ac. do TRP de 09.05.2018 – Processo 210/10.2IDAVR.P1

“Sumário: Crime de fraude fiscal. Co-autoria. Condição objectiva de punibilidade.

O teor da declaração que serve de parâmetro à condição objectiva de punibilidade prevista no artº 103º nº2 RGIT tem de ser aferido, no tocante aos diversos emitentes dos documentos que a suportam, de harmonia com a caracterização da sua comparticipação criminosa, sendo a punibilidade estabelecida por referencia à vantagem ilegítima para a qual contribuíram directamente ou aceitaram no âmbito de plano estabelecido entre si e o utilizador daqueles, não podendo aceitar-se a extensão da punibilidade com base na argumentação de que o agente contribuiu para que o valor previsto na lei fosse atingido quando a existência de outros perpetradores lhe era desconhecida.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d10ba47824ba6cb480258297002d0d27?OpenDocument>

Ac. TRL de 18-07-2013 – Processo 1/05.2JFLSB.L1-3

“Sumário: I - A insuficiência para decisão da matéria de facto provada não se confunde com a insuficiência da prova para os factos que erradamente foram dados como provados. Na primeira crítica-se o Tribunal por não ter indagado e conhecido os factos que podia e devia, tendo em vista a decisão justa a proferir de harmonia com o objeto do processo; na segunda censura-se a errada apreciação da prova levada a cabo pelo Tribunal: teriam sido dados como provados factos sem prova para tal.

II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, consiste numa carência de factos que

suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito, sobre a mesma. No fundo, é algo que falta para uma decisão de direito, seja a proferida efetivamente, seja outra, em sentido diferente, que se entenda ser a adequada ao âmbito da causa.

III - O eventual erro na apreciação da prova, por regra, nunca emerge como erro notório na apreciação da prova. Quando os recorrentes entendem que a prova foi mal apreciada devem proceder à impugnação da decisão sobre a matéria de facto conforme o art.º 412.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e não agarrar-se ao vício do erro notório.

IV - Quando está em causa a questão da apreciação da prova não pode deixar de dar-se a devida relevância à perceção que a oralidade e a imediação conferem aos julgadores do Tribunal *a quo*. Deste modo, quando a atribuição de credibilidade a uma fonte de prova se baseia na opção assente na imediação e na oralidade, o Tribunal de recurso só pode censurá-la se demonstrado ficar que tal opção é de todo em todo inadmissível face às regras de experiência comum.

V - São os Juízes de 1.ª instância quem de forma direta e “imediate” podem observar, as intransferíveis sensações que derivam das declarações e que se obtêm a partir do que os arguidos e das testemunhas disseram, do que calaram, dos seus gestos, da palidez ou do suor do seu rosto, das suas hesitações. É uma verdade empírica que frente a um mesmo facto diversos testemunhos presenciais, de boa-fé, incorrem em observações distintas.

VI - A congruência dos testemunhos entre si, o grau de coerência com outras provas que existam e com outros factos objetivamente comprováveis, quer dizer, a apreciação conjunta das provas, são elementos fundamentais para dar maior credibilidade a um testemunho que a outro.

VII - Para tal, a convicção do Tribunal tem de ser formada na ponderação de toda a prova produzida, não podendo censurar-se aquele por nesse juízo ter optado por uma versão em detrimento de outra. Não existindo prova legal ou tarifada que se impusesse ao Tribunal, o Tribunal julga a prova segundo as regras de experiência comum e a livre convicção que sobre ela forma (art. 127.º do Código de Processo Penal).

VIII - Os factos indiciários, dos quais foi inferida a prova dos factos probandos integradores do tipo objectivo, devem ser enumerados na matéria de facto provada. Não basta apenas identificá-los na motivação da decisão da matéria de facto. O Tribunal primeiro deve identificar e enumerar os factos que deu como provados e depois, com aquela matéria claramente autonomizada, partir para o exame crítico das provas.

IX - O crime de branqueamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 368.º-A do Código Penal supõe o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a “um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas”. Sem um crime precedente como tal previsto à data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.

X - A punição do branqueamento visa tutelar a “pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime”, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes”.

XI - Quanto mais eficiente e sofisticada for a conduta de branqueamento mais grave e perigoso é o atentado ao bem jurídico protegido com esta incriminação. Porém, mesmo a simples conduta do agente de apenas depositar na sua conta bancária quantias monetárias provenientes do crime precedente por si cometido, pode integrar a prática do crime de branqueamento.

XII - O crime de fraude fiscal pode ser construído ou como um crime de dano contra o património, e logo como uma infração cuja consumação requer a efetiva produção de um prejuízo patrimonial, ou como uma infração que se esgota na violação dos deveres de informação e de verdade que impendem sobre o sujeito passivo da obrigação tributária. Mas os legisladores propendem, não raro, a adotar soluções compromissórias, ensaiando conjugar a proteção das duas ordens de valores: de um lado, o património, do outro a verdade / transparência. Foi essa a solução do legislador português, que preferiu delinear a factualidade típica da infração seguindo as linhas deste compromissório modelo.

XIII - No crime de fraude fiscal, todas as condutas relevam de um mesmo significado material-típico: todas configuram atentados aos valores da verdade e da transparência. Todas representam a violação dos deveres de colaboração com a Administração, assegurando-lhe o cabal e ajustado conhecimento dos factos fiscalmente relevantes, preordenados a assegurar a realização do património necessário ao exercício das funções estaduais.

XIV - As condutas tipificadas no art. 103.º do R.G.I.T. podem assim revestir a forma de acção ou de omissão. A realização da conduta de modo ativo corresponde à alteração de factos ou valores que devam constar da escrita contabilística ou de declarações apresentadas à administração tributária ou ainda através da celebração de contrato simulado. A fraude por omissão tem lugar quando o agente oculta factos ou valores que devam constar da contabilidade ou de declarações tributárias, [alínea a)]; ou ainda quando o agente não declara factos ou valores com relevância tributária [alínea b)].

XV - O elemento do tipo "ocultação" na modalidade estabelecida pela alínea b) do n.º 1 do art. 103.º, pressupõe um crime de omissão pura ou própria, na medida em que o tipo objectivo de ilícito se esgota na não realização da acção imposta pela lei.

XVI - Assim, a violação de uma imposição legal de atuar tem lugar por via da ocultação daqueles factos ou pela não declaração de determinados valores. Por conseguinte, o agente é, por direta imposição legal, garante do cumprimento do dever jurídico de declarar os rendimentos à administração tributária.

XVII - Não pode ser autor do crime de fraude fiscal, previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 103.º do R.G.I.T, aquele sobre quem não impende o dever de declarar, essencial à afirmação da autoria nos crimes de omissão pura como é o caso. Autor do crime de fraude fiscal só pode ser o real e efetivo beneficiário daquela ocultação na medida em que é ele que detém a efetiva disponibilidade e domínio sobre a declaração do valor em falta. Na sua vertente omissiva, é autor da fraude aquele sobre quem recai um dever jurídico de acção (o específico dever de colaborar com a administração fiscal e de pagar os impostos devidos) e que, detendo a possibilidade fáctica de intervenção no acontecimento, não faz uso de tal possibilidade por representar e querer o facto como seu.

XVIII - Não é possível instrumentalizar a vontade de outrem, no caso de autoria mediata, ou determinar dolosamente outrem à prática do crime, na hipótese de instigação-autoria, por via de uma conduta omissiva. Com efeito, aquele sobre quem recai o dever de atuar não pode omitir através da atuação de outra pessoa, instrumentalizando-a ou determinando-a, porque na omissão, pela natureza das coisas, não há exercício de um domínio do facto mas antes exercício de um dever. Por esta razão se mostra difícil, senão impossível, a concretização de uma coautoria na omissão.

XIX - Também só pode ser autor de um crime de fraude fiscal na modalidade de "ocultação" a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 103º do RGIT aquele que é atingido por uma obrigação ou dever especial de declaração.

XX - Cada cidadão tem deveres de colaboração, verdade e transparência na sua relação fiscal com o Estado, apenas e só, no que concerne à sua situação patrimonial, aos seus rendimentos, à sua situação profissional e pessoal, etc., etc. Mas tais deveres já não existem no que respeita à situação patrimonial de terceiros, aos rendimentos de terceiros, à situação profissional e pessoal de terceiros, etc., etc. Assim v.g. se C souber que D não vai declarar, em sede de declaração de I.R.S., todos os rendimentos auferidos durante o respetivo ano, C não tem qualquer dever de verdade e de transparência para com o Estado que o obrigue a

denunciar aquele facto, ou, até, de se substituir ao contribuinte na sua declaração e declarar todos os rendimentos auferidos por D.

XXI - Se as “vantagens” tidas como objeto de uma eventual conduta de ocultação provêm de um contrato de trabalho desportivo licitamente acordado e celebrado entre os seus intervenientes, falta o elemento típico e primário do crime de branqueamento: a origem ilícita das vantagens. Ou seja, não faz sentido falar de “lavagem de dinheiro”, pela singela razão, mas decisiva, de não haver dinheiro “sujo”: o dinheiro sobre o qual tenha recaído a acção do arguido era a todos os títulos dinheiro limpo.

XXII - No que concerne aos crimes fiscais, a suspensão da execução da pena é regulada pelos arts. 14.º do R.G.I.T. e pelo art. 50.º e ss. do Código Penal. Uma vez aplicada como condição de suspensão da execução da pena de prisão, a indemnização passa a participar na realização das funções do Direito Penal. E por isso mesmo é que o incumprimento da indemnização (ou de outro dever ou regra de conduta) condicionante da suspensão da execução da pena de prisão não envolve automaticamente a revogação desta. Necessário se torna a comprovação de até que ponto aquele incumprimento frustrou as expectativas de reinserção social do condenado, ou seja, tornou inalcançáveis as finalidades que presidiram à suspensão.

XXIII - O princípio da pessoalidade da pena não só proíbe que a pena seja transmitida a outras pessoas e que a execução da pena esteja dependente da atuação de outros mas impõe que ela seja aplicada de um modo individualizado, tendo em conta a situação pessoal, económica, social, da pessoa visada. Assim, a pessoalidade e individualização da pena é uma consequência do princípio da culpa e vale para qualquer sanção penal, mesmo que se trate de um substitutivo da pena ou, como acontece in casu, de um substitutivo da execução da pena.

XXIV - Não tem suporte legal no art. 14.º do R.G.I.T a suspensão da execução da pena sob condição de pagamento das quantias em causa, quando o arguido não é sujeito passivo do imposto em falta e por isso não havia contraído para com o Erário Público qualquer dívida tributária.

XXV - Traduzindo-se a infração em que os arguidos foram condenados na omissão de declaração de valores que impediram a Administração Fiscal de proceder à liquidação tributária desses mesmos valores, a infração não dependeu de uma liquidação tributária. A verificação do crime não depende da liquidação do I.R.S., pela singela mas decisiva razão de que os factos ocultados à administração fiscal são aqueles que seriam usados para a liquidação. Daí que o prazo de prescrição de quatro anos não seja aplicável ao crime de fraude fiscal.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/801de67a3093577580257be9003309a3?OpenDocument>

Ac. TRC de 2-10-2013: Processo 105/11.2IDCBR.C1

“Sumário: 1.- O crime de fraude fiscal é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social e é um crime de “resultado cortado”, pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem;

2.- O crime de fraude fiscal só pode ser cometido através de ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável, da ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária ou da celebração de negócio simulado.

3.- O tipo objetivo de ilícito preenche-se, pois, com a adoção de condutas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, tendo o legislador concretizado esses comportamentos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 103.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3bc38ea3f5b559b980257bfd0034fcc5?OpenDocument>

Ac. TRC de 12-03-2014: Processo 44/03.0IDGRD.C2

“Sumário: I. Os crimes fundamentais contêm o tipo objectivo de ilícito na sua forma mais simples; constituem, por assim dizer, o mínimo denominador comum da forma delitiva; conformam o tipo-base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados.

II. Nessa medida, o limite quantitativo do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT, constituindo um elemento do tipo de ilícito do crime de fraude fiscal, é também aplicável á fraude qualificada tipificada no artigo 104.º do mesmo diploma.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7db5a7272f5499d580257c9e004cad09?OpenDocument>

Ac. TRE de 8-01-2013: Processo 4/10.5IDFAR.E1

“Sumário: 1. O valor de 15.000 euros previsto no art. 103º nº 2 do RGIT integra o tipo de ilícito e estende-se ao tipo qualificado do art. 104º do RGIT, que não prevê um tipo autónomo mas um conjunto de circunstâncias qualificadoras do ilícito base.

2. A opção do legislador português foi a de criação de um regime penal fiscal extravagante, autónomo, completo e fechado, que centraliza e trata determinados ilícitos, excluindo a aplicação do direito penal de justiça quando estão em causa exclusivamente interesses do Estado.

3. E se este regime penal especial não pune determinada conduta, é ilegal e inconstitucional a procura de norma incriminadora no Código Penal, que aparentemente o prossiga.

4. Os factos que consubstanciem vantagem ilegítima inferior a 15.000 euros não realizam, materialmente, nem o crime de fraude fiscal, simples ou agravado, nem a falsificação ou a burla do Código Penal.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b8dc803ea40bdd8680257de10056fa1d?OpenDocument>

4. Crime de Fraude Fiscal Qualificada

Ac. TRP de 18-09-2013 – Processo 67/10.3IDPRT.P1

“Sumário: O crime de fraude fiscal apenas será qualificado se, para além da ocorrência de, pelo menos, duas das suas circunstâncias agravativas, as mesmas forem aptas a causar um prejuízo ou a diminuição de vantagens tributárias no valor de, pelo menos, 15.000 euros.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0333655927f00d4580257bf8005117c1?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRP de 21-05-2014 – Processo 5722/04.4TDLSB.P1

“Sumário: O limite de punibilidade previsto no artigo 103º, nº 2, do R.G.I.T. é aplicável á fraude fiscal qualificada prevista no artigo 104º do mesmo diploma.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0529f7099f8ec5d080257ce8004f930c?OpenDocument>

Ac. TRP de 8-10-2014 – Processo 63/10.0IDPRT.P1

“Sumário: I. O artº 14º1 RGIT quanto ao período de suspensão da pena de prisão está em vigor;

II. A jurisprudência fixada no AFJ nº 8/2012 não é aplicável ao crime de fraude fiscal qualificada p.p. pelo artº 104º RGIT porque é punível apenas com pena de prisão, não sendo possível a opção entre pena de prisão (eventualmente suspensa nos termos do artº 14º1 RGIT) e a pena de multa.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4c5a159130de29b80257d7b0037d3ab?OpenDocument>

Ac. TRC de 12-03-2014 – Processo 44/03.0IDGRD-C2

“Sumário: I. Os crimes fundamentais contêm o tipo objectivo de ilícito na sua forma mais simples; constituem, por assim dizer, o mínimo denominador comum da forma delitiva; conformam o tipo-base cujos elementos vão pressupostos nos tipos qualificados e privilegiados.

II. Nessa medida, o limite quantitativo do n.º 2 do artigo 103.º do RGIT, constituindo um elemento do tipo de ilícito do crime de fraude fiscal, é também aplicável á fraude qualificada tipificada no artigo 104.º do mesmo diploma.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7db5a7272f5499d580257c9e004cad09?OpenDocument>

5. Crime de Abuso de Confiança Fiscal

Ac. TRP de 7-01-2015 – Processo 735/09.2TAOAZ.P1

“Sumário: I. A nova redação do artigo 105º, n.º 4, al. b), do RGIT, estabelece um pressuposto adicional de punibilidade segundo o qual a não punição resultará de uma atitude positiva do agente que obsta a essa consequência penal, pagando a dívida.

II. A condição de punibilidade não é a notificação para pagamento, mas sim a atitude que o contribuinte toma perante ela, liquidando (ou não) as quantias em causa [condição de não punibilidade].

III. Na notificação realizada ao abrigo do disposto no art. 105º, nº 4, alínea b), do RGIT, não têm que ser indicadas as concretas importâncias em dívida.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5698c0771a71e95f80257dd500372b06?OpenDocument>

Ac. TRL de 7-05-2013 - Processo 169/09.9IDFUN.L1-5

“Sumário: I. Na sua configuração actual, o crime de abuso de confiança fiscal não exige para o seu preenchimento a «apropriação», sendo irrelevante que o arguido tenha ou não integrado o montante que deveria entregar directamente no património pessoal, bastando que lhe tenha dado um destino diferente do devido, que era a entrega ao Estado.

II. Trata-se de um crime de omissão pura ou própria, de mera (in) actividade, constituindo o seu núcleo essencial a não entrega total ou parcial da prestação tributária.

III. «Só comete o crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105º n.º 1 e n.º 2 do RGIT, quem não proceda á entrega ao Estado, no prazo legalmente fixado para tal, do montante de imposto que efectivamente recebeu no concreto período em causa».

IV. Não se mostrando apurado o montante da facturação da sociedade arguida com incidência em cada uma das declarações periódicas e, consequentemente, qual o valor do IVA liquidado, mas não recebido, que a cada uma delas diz respeita, a sentença padece de vício de «insuficiência para a decisão da matéria de facto provada», a que alude o artº 410º, nº 2, al. a), do CPP.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/62fe08b6f478de2d80257c6e0040741b?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRL de 24-03-2015 – 2168/10.9IDLSB.L1-5

“Sumário: O tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal, quando estejam em causa prestações tributárias referentes a IVA, apenas se preenche - e uma vez verificadas as condições objectivas de punibilidade - com a falta de entrega do IVA efectivamente recebido pelo sujeito passivo no prazo relevante para a consumação do crime - até ao termo do prazo legal para a entrega das respectivas declarações periódicas á Autoridade Tributária.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2993bdaadc2565a280257e280047d45d?OpenDocument>

Ac. do TRL de 17.04.2018 – Processo 777/16.1IDLSB.L1-5

“Sumário: Abuso de confiança fiscal. IVA. Não entrega ao estado do imposto descontado ou recebido.

I - A sentença, como qualquer acto processual, pode ser objecto de interpretação, predominando na jurisprudência entendimento no sentido de que a essa interpretação são aplicáveis as regras que presidem à interpretação das declarações negociais (artigos 295.º e 236.º do Código Civil).

II - O IVA é devido desde a respectiva venda, facturação, liquidação e declaração aos serviços, e não desde o momento do pagamento da transacção que lhe deu origem. Por isso, o pagamento do IVA liquidado e declarado é exigível logo que decorra o respectivo prazo, tenha ou não sido recebido pelo sujeito passivo.

III - Para efeitos criminais, isto é da consumação de um crime de abuso de confiança fiscal, não é indiferente saber se ocorreu, ou não, efectiva cobrança do imposto aos clientes, importando não confundir a responsabilidade tributária pelo imposto devido com a responsabilidade penal tributária. O facto gerador da responsabilidade tributária é autónomo da responsabilidade criminal: a obrigação tributária existe independentemente do crime.

IV - Para o cometimento do crime de abuso de confiança fiscal, quando se trate de prestações tributárias referentes a IVA, é necessário que fique demonstrado o efectivo recebimento do correspondente montante pelo sujeito passivo obrigado à sua entrega ao Estado até ao momento da entrega da respectiva declaração periódica à Autoridade Tributária.

V - O vício decisório de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, previsto da alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do C.P.P., não impõe o reenvio para novo julgamento, sempre que os autos contenham todos os elementos necessários à explícitação ou

concretização que importa proceder a fim de se alcançar a decisão justa da causa à cf. artigos 410.º, n.º 2, alínea a), e 426.º, n.º 1, do C.P.P.

VI - O valor do imposto a entregar ao Estado resulta da diferença entre o imposto liquidado a terceiros e o suportado e dedutível, não havendo que considerar uma nova dedução, agora nos valores de imposto efectivamente recebidos pela arguida.

VII - O acordo de pagamento, entre o devedor da prestação tributária e a administração tributária, não obsta à verificação e funcionamento da condição de punibilidade da conduta, consagrado no artigo 105.º, n.º 4 al. b) do RGIT, que no caso se mostra preenchida.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/196c7b48f5f2af388025829d00388d3c?OpenDocument>

Ac. TRC de 24-04-2013 – Processo 122/09.2IDVIS.C1

“Sumário: I. O crime de abuso de confiança fiscal, recortado no artigo 105.º do RGIT, é um crime omissivo puro, que se consuma no momento em que o agente não entrega a prestação tributária devida, ou seja, a prevista no n.º 7 da referida norma.

II. As circunstâncias indicadas no n.º 4 do mesmo artigo 105.º configuram condições objectivas de punibilidade, isto é, elementos que não se ligam nem á ilicitude nem á culpa, mas que decidem sobre a punibilidade do facto.

III. Assim, o pagamento parcial da prestação tributária, mesmo que feito no prazo a que se reporta a al. a) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, não pode ter a virtualidade de alterar o montante da prestação tributária para efeito de responsabilidade penal do devedor pela prática do crime de abuso de confiança fiscal.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c296a72bd3adaa8080257b6500370e7d?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRC de 30-10-2013 – Processo 322/11.5IDAVR.C1

“Sumário: A entrega da declaração tributária, constituindo uma mera obrigação acessória á obrigação de entrega do imposto, não interfere com o preenchimento do tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal, que se pode verificar independentemente da referida entrega da declaração.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5a6484dde7b76f1080257c16003e70f6?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRC de 14-10-2015 – Processo 92/09.7IDVIS.C2

“Sumário: I. São pois elementos constitutivos do tipo deste crime [abuso de confiança fiscal]:

[Tipo objectivo]

- Que o agente, estando legalmente obrigado a entregar á administração fiscal,

i) prestação tributária deduzida nos termos da lei,

ii) prestação deduzida por conta daquela prestação tributária, ou

iii) prestação que tendo recebido, tenha a obrigação legal de liquidar, de valor superior a euros 7.550 [limiar de tipicidade foi introduzido pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro] omitta, total ou parcialmente, tal entrega;

[Tipo subjectivo]

- O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade, em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal, posto que não se exige a verificação de um qualquer dolo específico.

II. A consumação do crime pressupõe necessariamente a verificação em concreto de todos os elementos do tipo do crime.

III. No caso específico do IVA, o tipo exige que o sujeito passivo tenha recebido a prestação tributária que tem a obrigação legal de liquidar.

IV. A não se entender como necessário ao preenchimento do tipo o prévio recebimento pelo sujeito passivo do imposto que deve entregar á administração fiscal, não se concebe a obrigação de entrega e muito menos a existência de abuso de confiança pois o depositário nada recebeu de que pudesse abusar.

V. Dúvidas não subsistem portanto, de que, agora e face á jurisprudência fixada [Acórdão Uniformizador n.º 8/2015], o fundamento jurídico que constitui a pedra angular do recurso interposto isto é, que o efectivo recebimento da prestação tributária deduzida não é elemento constitutivo do tipo de ilícito - deixou de ter «validade».”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7db5a7272f5499d580257c9e004cad09?OpenDocument>

Ac. TRG de 18-03-2013 - Processo 412/11.4IDGRG.G1

“Sumário: I. O dever fiscal de entrega de IVA não recebido não goza de proteção penal, pois o efetivo recebimento da prestação tributária é pressuposto essencial do crime de abuso de confiança fiscal.

II. Só comete o crime de abuso de confiança fiscal quem não proceder á entrega ao Estado, no prazo legalmente fixado para o efeito, do montante de imposto que efetivamente recebeu no concreto período em causa.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ddd10aff6359df1b80257b48004afebe?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRG de 22-04-2013 – Processo 520/11.1IDBRG.G1

“Sumário:I. O dever fiscal de entrega de IVA não recebido não goza de proteção penal, por atipicidade do facto.

II. O efetivo recebimento da prestação tributária é pressuposto essencial do crime de abuso de confiança fiscal.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e55fbb8f2835462080257b6500518f6f?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRG de 20-01-2014 - Processo 97/06.0IDBRG.G2

“Sumário: I. Existindo embora alguma tensão dialética entre o dever de cooperação do contribuinte, na área do procedimento tributário, e o direito ao silêncio e a não facultar meios de prova, reconhecido ao arguido no processo penal, podem neste ser usados os documentos obtidos pelas autoridades fiscais ao abrigo daquele dever de cooperação.

II. Apesar das leis tributárias estabelecerem períodos diferentes para a realização do apuramento do valor do imposto deduzido, o montante de 7500,00 euros referido na norma do nº 1 do art. 105 do RGIT, respeita a cada declaração a apresentar á administração tributária e não a cada período de 30 dias em que, abstratamente, cada prestação se pode decompor.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/459a16dbb335a26880257c7700331a19?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRG de 31-03-2014 – Processo 250/12.7IDBRG.G1

“Sumário: I. No caso do IVA, só há crime de abuso de confiança fiscal quando o agente não procede á entrega ao Estado, no prazo legalmente fixado para o efeito, do montante de imposto já efetivamente recebido.

II. O facto do arguido ter efetivamente recebido as quantias de IVA em causa antes do termo do prazo para a sua entrega ao Fisco é elemento constitutivo do crime, que tem de constar da acusação, por força do «princípio da acusação», sob pena de esta improceder.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a8f2d992ff44dcde80257cc9004dd205?OpenDocument>

Ac. TRG de 11-05-2015 – Processo 196/10.3IDBRG.G1

“Sumário: I) O preenchimento do tipo legal do crime de abuso de confiança fiscal pressupõe a conduta de quem tem o domínio e a capacidade efectiva de administração da sociedade comercial e só pode ser responsabilizado criminalmente quem, na ocasião em que não foi entregue a prestação tributária retida ou deduzida, reunia os poderes de facto necessários para optar pelo incumprimento da obrigação tributária.

II) Daí que a qualidade de gerente no sentido formal, mesmo que com um conhecimento da situação de incumprimento, seja insuficiente para a imputação do referido tipo de crime e se torne necessário demonstrar que esse gerente ou administrador de direito tinha o domínio funcional dos factos referentes ao exercício das obrigações fiscais da empresa.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/3f40c58909c0f19d80257e4c0033c171?OpenDocument>

Ac. TRE de 29-01-2013 - Processo 385/09.3IDFAR.E1

“Sumário: I. Na sua configuração atual, o crime de abuso de confiança fiscal é um crime de omissão pura ou própria, de mera (in)atividade, uma vez que a apropriação deixou de integrar o tipo legal, pelo que o crime consuma-se na data em que terminar o prazo para o cumprimento dos respetivos deveres tributários, conforme disposição expressa do art. 5.º n.ºs 1 e 2 do RGIT.

II. Trata-se de um crime doloso (a negligência é punível como contraordenação pelo art. 114º do RGIT) e o tipo subjetivo não exige atualmente qualquer dolo específico ou elemento

especial subjetivo do tipo, pelo que basta á sua consumação que a conduta omissiva do agente tenha lugar sob qualquer das formas de dolo a que se reporta o art. 14º do C. Penal.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/bff0e75fcadcd23280257de10056faa7?OpenDocument>

Ac. TRE de 15-10-2013 – Processo 33/10.9IDEVR.E1

“Sumário: I - Com a declaração de insolvência, abre-se uma nova fase na vida da sociedade – a sua liquidação –, competindo ao administrador da insolvência os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, incluindo os de representação para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (art.º 81 n.º 4 do CIRE);

II - Esta representação circunscreve-se aos aspectos de natureza patrimonial que interessem à insolvência, o que equivale a dizer que relativamente aos demais, a sua representação caberá ao seu gerente, *ex vi* art.º 252 n.º 1 do CSC.

III – Por isso, a notificação para efeitos penais efectuada ao gerente considera-se regular.

III - Enquanto não se mostrar efectuado o registo do encerramento da liquidação, a sociedade, ainda que despojada de bens, não pode considerar-se extinta: mantém personalidade jurídica, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas (art.º 146 n.º 2 do CSC).

IV - A existência do crime de abuso de confiança fiscal não exige, actualmente, como elemento constitutivo, que o agente se aproprie, em proveito próprio, das quantias recebidas, bastando que, tendo-as recebido, não as tenha entregue ao Estado, nos termos legais.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5e3ade10167b368080257de10056fc7d?OpenDocument>

Ac. TRE de 19-11-2013 – Processo 95/08.9IDFAR.E2

I – A falta de entrega da prestação tributária (no caso, do IVA) apenas preenche o tipo objetivo do crime de abuso de confiança fiscal se aquela prestação foi efetivamente recebida pelo agente

II - Prova indireta é a que tem por objeto os factos indirectos ou indiciários, diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio das regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova.

III - A prova indireta não só é admissível como é mesmo da maior importância no nosso processo penal, que não faz sequer depender o seu valor probatório de especiais características dos indícios, contrariamente ao que sucede com o art. 192.º, nº 2. do C.P.Penal italiano, nem tão pouco lhes fixa abstratamente quaisquer limites, quer do ponto de vista dos factos objeto da prova, quer de ordem quantitativa, como sucedia no antigo sistema de provas legais.

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3bd3816829cfcf9680257de10056fc8f?OpenDocument>

Ac. TRE de 19-12-2013 – Processo 388/11.8IDFAR.E1

“Sumário: I. O momento da consumação criminosa no crime de abuso de confiança fiscal é o momento em que a prestação tributária deveria ter sido paga.

II. O mero pagamento parcial no âmbito da condição da alínea b) do n. 4 do artigo 105º do RGIT não exclui a punibilidade. E não exclui essa punibilidade mesmo que o montante ainda em dívida nesse momento [no final do prazo de 30 dias da al. b)] seja inferior aos 7.500 euros previstos no nº 1 do preceito.

III. Ou seja, consumado o crime, só o pagamento íntegral das indicadas quantias e no prazo da al. b) do nº 4 do artigo 105º do RGIT afasta a punibilidade da conduta.

IV. Isto porquanto os 7.500 euros são um «patamar» do tipo de ilícito e este verificava-se à estava preenchido - no momento da consumação do ilícito criminal. Assim, o momento chave para fazer operar o nº 1 do preceito (logo, para verificar o requisito 7.500 euros) é o momento da consumação do crime e não o momento de verificação da condição objectiva de punibilidade, já que estas são duas realidades distintas.

V. Havendo aceitação e eficácia da declaração de rectificação em sede de direito tributário, a quantia que passou a estar em dívida e que deveria ter sido entregue nos cofres do Estado passa a ser a apurada após essa nova declaração, em novo momento de apuramento da ilicitude e culpa.

VI. Assim, se face à declaração de substituição apresentada (bem como ao pagamento parcial efetuado até essa data) a prestação tributária em falta é de montante inferior a 7.500 euros, deixa de ser criminalmente punível, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 105.º do RGIT.

VII. O ilícito fiscal assenta no dever e na realidade declarativa e o erro declarativo é aceite pela lógica e ordenamento fiscal. Assim como a rectificação declarativa, com efeitos extunc.

VIII. Esse erro deve ser atendível e, na medida em que aceite pela ordem jurídica como alterando a realidade fiscal «prestação em dívida», altera o elemento objectivo de crime com o mesmo *nomem iuri*.”

Disponível *in*:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fff0bd9b3623d00c80257de10056fcde?OpenDocument>

Ac. TRE de 25-03-2014 – Processo 86/10.0IDSTB.E1

“Sumário: I – Para efeitos de prova relativa a crime de abuso de confiança fiscal, no caso por não entrega do IVA, nada obsta a que a existência de facturas, para além de cópias destas, seja descortinada através dos elementos contabilísticos disponíveis nos autos.

II – Embora as declarações periódicas de IVA devam versar operações ocorridas nos períodos a que respeitam, se, em concreto, foram declaradas algumas aparentemente de outro período, isso não prevalece para infirmar o valor dessas declarações, dado que a administração fiscal tem de contar com a lealdade do contribuinte e nele depositar confiança e, este, está sujeito aos deveres de colaboração, de lealdade e de verdade fiscal.

III – Para o preenchimento desse crime de abuso de confiança, necessária é a prova no sentido de saber se o IVA liquidado foi realmente recebido.

IV – O momento relevante para esse recebimento é, em concreto, a data até à qual a declaração periódica tivesse de ser apresentada.”

Disponível *in*:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/99b55593ff8ece6780257cb4003a2785?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

6. Suspensão do Processo Penal Tributário

Ac. TRP de 23-01-2013 – Processo 5090/05.7TDPRT.P1

“Sumário: I. Para a suspensão do processo penal tributário não releva saber se a impugnação judicial foi previamente intentada ao processo criminal ou o seu contrário, mas apenas que se encontre pendente quando o tribunal tenha de decidir acerca da suspensão deste.

II. A pendência de impugnação judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal não determina, *ipso facto*, a suspensão do processo penal tributário, sendo necessário que a questão nela suscitada seja prejudicial relativamente ao objeto deste processo.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/da4949ab5c3ef6e880257b160032b817?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRP de 3-07-2013 – Processo 47/08.9IDPRT – A.P1

“Sumário: I. Do art.º 47º do RGIT resulta que, ocorrendo impugnação judicial de determinada situação tributária, o processo penal tributário suspende-se até ao trânsito em julgado, constituindo essa decisão caso julgado material no processo penal tributário;

II. Tal situação só faz sentido havendo repercussão de um processo no outro - causa prejudicial -, pelo que o objecto de ambos tem de ser o mesmo ou estar numa relação de dependência directa e necessária;

III. Sendo a impugnação estritamente pessoal, não pode ela beneficiar ou prejudicar terceiros sob pena de, assim não acontecendo, se poder vir a responsabilizar outrem pela prática de factos alheios, o que, de todo em todo, é proibido no âmbito do direito penal e respectivo processo.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/11d637147ce4dde080257baa00520716?OpenDocument&Highlight=0,RGIT%27>

Ac. TRP de 23-09-2015 – Processo 335/04.3IDPRTR-A-P1

“Sumário: Para que ocorra a suspensão do processo prevista no artº 47º1 RGIT não basta a pendência da impugnação judicial tributária ou oposição á execução fiscal, mas é ainda necessário que a qualificação criminal dos factos imputados dependa da definição da concreta situação tributária ali em discussão.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9355a7a4fdfd20db80257ed9003acd22?OpenDocument>

Ac. TRL de 15-01-2013 – Processo 712/00.9JFLB-W.L1.5

“Sumário: I. Atenta a redacção do artº 47º, nº 1 do RGIT (introduzida pela Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro) a suspensão do processo penal tributário, em caso de impugnação judicial tributária ou oposição á execução, não é automática, tornando-se necessário analisar se na impugnação judicial apresentada está em causa matéria «em que se discuta situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos imputados».

II. A suspensão do processo penal tributário ocorrerá se a questão em discussão na impugnação judicial tributária se apresentar como uma verdadeira questão prejudicial no processo penal em curso.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cf5e4a627f0aae0a80257b6d00568fd0?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRL de 10-04-2014 – Processo 438/12.0IDL SB-B.L1-9

“Sumário: I. A possibilidade de suspensão do processo penal fiscal nos termos do artº 47º nº 1 do RGIT está delimitado por requisitos taxativos e cumulativos. Para que tal suspensão ocorra, é necessário que esteja pendente processo de impugnação judicial ou oposição á execução e que para além disso, nestes se debata uma verdadeira questão prejudicial, ou seja tem que ser ali discutida a situação tributária do arguido, de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos concretos que lhe são imputados no processo crime;

II. Uma providência cautelar de arresto intentada pela ATA num Tribunal Tributário em representação da Fazenda Pública contra o arguido mesmo que, em oposição deduzida por este, se discuta a situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos que lhe são imputados no processo crime, não é de todo idóneo para que o processo penal fiscal fique suspenso nos precisos termos do artigo 47º nº 1 do RGIT.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06be1b948b17abf280257cc2003cb0c9?OpenDocument>

Ac. TRC de 3-07-2013 – Processo 17/08.78IDLRA-A.C1

“Sumário: A oposição a execução fiscal, com fundamento na falta dos pressupostos legais da responsabilidade subsidiária efectivada por reversão (artigo 23.º da Lei Geral Tributária), não determina a suspensão do processo penal prevista no artigo 47.º do RGIT.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0a97d27a359863ec80257bab00387045?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRG de 11-02-2019 – Processo 292/16.3IDBRG-A.G1

“Sumário: A impugnação judicial tributária, em cujo âmbito se discuta matéria determinante para o apuramento da responsabilidade penal do arguido, acarreta a suspensão do processo penal fiscal, nos termos do disposto no Artº 47º do RGIT.”

Disponível in:

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2825929731b51ca3802583b70034a55a?OpenDocument>

7. Suspensão da Execução da Pena

Ac. TRP de 22-02-2013 – Processo 131/08.9IDPRT.P1

“Sumário: I. Há que distinguir entre a responsabilidade do arguido por dívidas tributárias da pessoa coletiva de que foi gerente, e a sua responsabilidade civil emergente da prática de crimes tributários, regulada de acordo com as regras do Código Civil, para a qual remetem os artigos 129º do Código Civil e 3º do Regime Geral das Infrações Tributárias;

II. O artigo 14º, nº 1, do R.G.I.T., de onde decorre a obrigatoriedade da sujeição da suspensão da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária e acréscimos legais e do montante dos benefícios indevidamente obtidos, independentemente da situação económica do condenado, não é inconstitucional por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da necessidade e proporcionalidade da pena;

III. O acórdão de fixação de jurisprudência nº 8/2012 não permite ultrapassar a obrigatoriedade da sujeição da suspensão de execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária e acréscimos legais e do montante dos benefícios indevidamente obtidos, nos termos do artigo 14º, nº 1, do R.G.I.T.;

IV. A necessidade do juízo de prognose a que se reporta o acórdão de fixação de jurisprudência nº 8/2012 só se verifica quando o crime tributário em questão é punível com

pena de prisão (eventualmente suspensa na sua execução, nos termos do artigo 14º, nº 1, do R.G.I.T.) ou outra pena não privativa da liberdade.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0215cc96df35bf6780257b210036902f?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRP de 20-11-2013 – Processo 226/08.9IDPRT.P1

“Sumário: I – Sendo o limite máximo da moldura abstracta do crime fiscal cometido pelo arguido/recorrente (no caso crime de fraude fiscal qualificado p. e p. nos arts. 103º, nº 1 e nº 2 e 104º, nº 2 do RGIT) superior a 3 anos, não tem aplicação o regime previsto no DL nº 151-A/2013, de 31.12, particularmente seu art. 2º, nº 4 (por isso, não há que aguardar até 20.12.2013 por eventual regularização da dívida fiscal aqui em causa).

II. Perante o circunstancialismo apurado mostra-se ajustada e adequada a suspensão da execução da pena de 1 ano e 3 meses de prisão aplicada ao arguido/recorrente, pelo período respectivo indicado pela 1ª instância, condicionada ao pagamento, no mesmo prazo, do montante das vantagens indevidamente obtidas, nos termos do art. 14º do RGIT.

III. Não é de censurar a avaliação e juízo de prognose feito pelo tribunal da 1ª instância quando considerou (ponderando o que foi dado como provado quanto á situação económica e financeira do recorrente e o que resultava do ac. do STJ nº 8/2012, apesar de não ser o caso destes autos) que o arguido/recorrente tem condições económicas e financeiras para cumprir a condição prevista no art. 14º do RGIT no prazo de 1 ano e 3 meses, prazo esse correspondente ao período de suspensão da execução da pena de prisão imposta, tendo em atenção o disposto no art. 50º do CP, na versão actual, que é o regime penal concretamente mais favorável.

IV. A substituição da pena de prisão imposta por pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58º do CP) não realizava de forma adequada e suficiente, neste caso (atenta a natureza do crime cometido pelo arguido/recorrente, forma como foi executado e o que se apurou em audiência de julgamento, designadamente, tendo em atenção que trabalha na Noruega, onde auferir um bom salário mensal, se compararmos com salários portugueses, designadamente de profissionais com elevadas categorias), as finalidades da punição, razão pela qual sempre se impunha a preferência por aquela outra que lhe foi aplicada.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/96123da8f628ec2380257c3700546c3a?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRP de 5-03-2014 – Processo 20/10.7TAAMT.P2

“Sumário: I. De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 8/2012, o tribunal não deve suspender a execução da pena de prisão determinada, pela qual tivesse optado inicialmente, quando a concreta situação económica do arguido não permite prognosticar que ele virá a satisfazer ao Estado a prestação tributária e legais acréscimos que, nos termos do art. 14.º n.º I, do RGIT, condiciona obrigatoriamente a suspensão da pena.

II. Em tal hipótese, o tribunal deve voltar a ponderar a aplicação da pena principal de multa ou a aplicação de pena de substituição diversa da suspensão da execução da prisão, quando a pena concretamente determinada o permita.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/03a9acf4655fc19f80257c9e00576273?OpenDocument>

Ac. TRP de 8-10-2014 – Processo 63/10.0IDPRT.P1

(Ver Ponto 4 – Crime de Fraude Fiscal Qualificada)

Ac. TRP de 29-04-2015 – Processo 290/07.8IDPRT.P1

“Sumário: I. Em obediência ao artº 14º1 RGIT não pode a pena de prisão em que o arguido foi condenado pela prática de crimes tributários ser suspensa sem que se estabeleça como condição dessa suspensão o pagamento das quantias de que se apropriou.

II. Tal norma não viola os princípios constitucionais da culpa, da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade, pois o juízo quanto á impossibilidade de pagar não impede legalmente a suspensão, sempre pode haver melhor fortuna e a revogação da suspensão depende de uma avaliação judicial da culpa no incumprimento da condição.

III. A doutrina do SFJ nº 8/2012 só é aplicável quando o crime tributário é punível com pena de prisão ou outra pena não privativa da liberdade.

IV. Estando em causa o crime de fraude fiscal tributária punível apenas com pena de prisão não se coloca a possibilidade de opção entre pena de prisão suspensa na sua execução e pena de multa.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/84f702b0c5d99e3c80257e4d0051c534?OpenDocument>

Ac. do TRP de 30.04.2018 – Processo 7815/15.3T9PRT.P2

“Sumário: I - A exigência de pagamento da prestação tributária como condição de suspensão da pena à margem da avaliação do quadro económico do responsável tributário, nada tem de desmedida, mostrando-se inteiramente justificada pelo interesse preponderantemente publico que acautela e pela necessidade de eficácia do sistema penal tributário.

II - Pelo crime de fraude fiscal o prejuízo patrimonial causado à AT traduziu-se num efectivo enriquecimento do devedor tributário e o dever de restituição é exigível de toda e qualquer pessoa sancionada pelo cometimento de uma infracção criminal tributária.

III - Não ofende os princípios constitucionais da culpa, da adequação, da proporcionalidade e da igualdade e o princípio da necessidade das sanções penais, não sofrendo de inconstitucionalidade o artº 14º RGIT que obriga que a suspensão da execução da pena de prisão fique sujeita à condição do pagamento da indemnização.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5adc69b80c39ae638025828900539acb?OpenDocument>

Ac. TRL de 10-04-2013 – Processo 7/10.0IDSTB.L1-3

“Sumário: I. Nos crimes fiscais, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do artº 50º do Código Penal, fica obrigatoriamente condicionada, de acordo com o artº 14º, nº 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos.

II. Conforme doutrina fixada pelo acórdão do STJ nº 8/2012, publicado no DR., Iª série, nº 206, de 24.10.2012, no processo de determinação da pena, a opção pela suspensão da execução da pena de prisão, «...reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia».

III. A razoabilidade desta condição tem de ser necessariamente avaliada e ponderada a montante, isto é, antes da declaração de imposição, o que implica ter-se uma imagem global do condicionamento, da real dimensão económica do dever imposto, bem como os condicionalismos inerentes ao agente.

IV. A escolha da pena de substituição é um *prius* em relação á imposição da condição: feita a opção pela pena suspensa, mas porque neste caso ficará subordinada a condição com contornos pré-definidos, a opção não pode ser cega, tem que ser ponderada, havendo por isso,

no exercício de um poder vinculado, de realizar-se essa tarefa adicional de previsão e prognose do impacto actual e futuro do condicionamento financeiro a que ficou sujeita a suspensão.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/47892c8fc2e5407080257be4003b54c2?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRL de 16-04-2013 – Processo 258/06.1IDL.SB.L1-5

“Sumário: I. Pressuposto material básico do instituto da suspensão da execução da pena é a expectativa, objectivamente fundada, de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão bastarão para afastar o condenado da criminalidade.

II. As exigências de prevenção geral nos crimes tributários e particularmente no que concerne á não entrega de quantias relativas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado são muito intensas, considerando a elevada frequência com que são praticados e a considerável margem de impunidade de que as condutas ilícitas dessa natureza continuam a beneficiar.

III. Não se mostra possível fazer um juízo de prognose de que, de futuro, o arguido se pautará por uma forma de vida afastada da criminalidade, mormente da natureza daquela a que se reportam estes autos, se praticou já outros dois crimes tributários e não demonstra interiorização do desvalor da sua conduta delituosa, antes a relativiza, não se podendo ainda olvidar que enquanto trabalhou por conta própria não deixou de usufruir uma remuneração superior, em média, a três mil euros mensais, mas não cumpriu as obrigações fiscais da sociedade.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3b6d7d604c95e3a080257be9003296c5?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRL de 18-07-2013 – Processo 1/05.2JFL.SB.L1-3

(ver no Ponto 3 – Crime de Fraude Fiscal)

Ac. TRL de 26-02-2014 – Processo 1467/11.7IDL.SB.L1-3

“Sumário: I. No domínio dos crimes tributários, o período de suspensão da pena de prisão, tal como acontece no Código Penal, tem uma duração igual á da pena de prisão determinada na sentença, mas nunca inferior a um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão.

II. O artigo 14.º, n.º 1, do RGIT deve ser interpretado conjugadamente com o artigo 51.º, n.º 2, do Código Penal, do que resulta que nos crimes tributários, tal como acontece com os restantes crimes, só pode ser imposto o dever de pagamento como condição de suspensão da pena de prisão quando do juízo de prognose realizado resultar que existem condições para que essa obrigação possa ser cumprida.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e08e40c5117d9a6e80257c9f003736c7?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. do TRL de 23.10.2018 – Processo 18/10.5PFLRS.L2-5

“Sumário: - O artigo 14º, nº 1, do RGIT impõe que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada seja condicionada ao pagamento das quantias correspondentes à «prestação tributária e acréscimos legais» ou ao «montante dos benefícios indevidamente obtidos», podendo ler-se no Acórdão nº 8/2012, do Supremo Tribunal de Justiça nº 8/2012, de 12/09/2012, in D.R. I Série, nº 206, de 24/10/2012 que «a escolha da pena de substituição é um *priusem* relação à imposição da condição.

- De acordo com a linha de pensamento do Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 8/2012, de 12/09/2012, in D.R. I Série, nº 206, de 24/10/2012 haverá que efectuar um «juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição legal por parte dos condenados, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura» decidindo-se a final em conformidade com tal ponderação e após prévia justificação da suspensão da execução das penas e da proporcionalidade de aplicação da condição do pagamento tributário.

- A imposição do condicionamento da pena suspensa ao pagamento das quantias equivalentes aos *benefícios indevidamente obtidos*, constitui sanção pelo cometimento de crime de natureza fiscal, ou melhor íntegra-se na pena fixada ao arguido, condenado como responsável pelo crime de fraude fiscal qualificada, e não deriva diretamente da qualidade de sujeito passivo da relação jurídica de imposto em falta.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/91867ceb6fea6db380258335004dbe5f?OpenDocument>

Ac. TRC de 27-02-2013 – Processo 68/10.1IDVIS.C1

“Sumário: I. Constatando-se a imposição ao arguido/recorrente de uma pena de prisão declarada suspensa na sua execução, condicionada ao pagamento, no decurso do prazo da suspensão, dos valores indicados no artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, à luz da jurisprudência recentemente fixada no Ac. do STJ de 8/2002, de 12-09, a sentença recorrida padece de nulidade, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, por omissão do «juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica».

II. Não obstante, não será necessário sair do quadro decorrente do referido vício, recorrendo ao reenvio do processo, uma vez que a sentença não é omissa quanto às condições sócio económicas do arguido/recorrente e, de todo o modo, tratando-se de matéria reconduzível à pena, com vista à sanção da nulidade, não está o tribunal inibido de produzir prova suplementar, através da reabertura da audiência (artigos 369.º e 371.º, do Código de Processo Penal).”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1d04c5b3c386c7980257b4000399126?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>

Ac. TRC de 20.03.2018 – Processo 46/13.9TATBU.C3

“Sumário: I - Ao suspender a execução da pena aos arguidos sem condicionar essa suspensão ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos exigidos obrigatoriamente no art. 14.º, n.º 1, do RGIT;

II - E não emitindo qualquer juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte dos condenados, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, como o acórdão do STJ n.º 8/2012 impunha;

III - Verifica-se a nulidade de sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP.”

Disponível

in:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0684b3e3a748c51480258258003e4b1f?OpenDocument>

Ac. TRG de 11-05-2015 – Processo 173/10.4IDBRG.G1

“Sumário: I) Conforme o decidido pelo STJ no Ac. de fixação de jurisprudência nº 8/2012, na suspensão da execução da pena por crime de abuso de confiança fiscal o tribunal tem que fazer um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação da condição legal imposta á suspensão por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, decidindo ainda que a falta desse juízo gera nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

II) Não tendo o tribunal recorrido, aquando da escolha e fixação da pena, feito o referido juízo de prognose, incorreu em omissão de pronúncia, geradora de nulidade de sentença - artº 379º, nº 1, c), do CPP.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be4a7aff0d1833aa80257e4c0033474e?OpenDocument>

Ac. TRG de 10.10.2016 – Processo 614/09.36IDBRG.G1

“Sumário: I. A interpretação do artigo 14.º do RGIT tem de ser conjugada com o disposto no artigo 51.º, n.º 2 do Código Penal, no sentido de que nos crimes tributários, assim como sucede relativamente a todos os outros, a subordinação da suspensão da execução da pena ao dever de pagamento só poderá acontecer quando do juízo de prognose realizado resulte existirem condições para o cumprimento dessa condição.

II. Sendo o arguido um homem que perfez este ano 49 anos de idade e como tal em plena vida ativa, com competências profissionais na área da construção civil, que adquiriu na sua já longa atividade profissional, há pelo menos expetativas objetivas de que venha a ter meios financeiros que lhe permitam pagar, ao longo de três anos, o montante correspondente à vantagem patrimonial obtida.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/99ecf79c7fd6518680258053004b3846?OpenDocument>

Ac. TRE de 8-01-2013 – Processo 249/09.0IDFAR.E1

“Sumário: 1. No domínio das infracções fiscais, o período da suspensão da execução da pena não tem que ser necessariamente igual ao da pena de prisão.

2. O período durante o qual há-de ser cumprida a condição a que fica subordinada a suspensão da execução da pena, podendo ser igual ou inferior ao da suspensão não pode, contudo, ser superior.

3. A subordinação da suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento da prestação tributária é imposta por norma que não enferma de qualquer inconstitucionalidade.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/063d10bdf3be6ca980257de10056fa24?OpenDocument>

Ac. TRE de 19-02-2013 – Processo 9/11.9IDEVR.E1

“Sumário: Se o arguido foi condenado em pena de prisão suspensa na execução sob a condição prevista no art. 14.º, n.º 1, do RGIT, sem que o tribunal se pronunciasse sobre a razoabilidade da satisfação da condição imposta, a sentença padece de omissão de pronúncia.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9c38d0b6cfe9b7d680257de10056fb4f?OpenDocument>

Ac. TRE de 18-06-2013 – Processo 21/06.0IDSTR.E1

“Sumário: I. Nos termos dos art.º 14.º do RGIT e 56.º, n.º 1 al.ª a), do Código Penal, não constitui uma violação grosseira do dever da pagar á Fazenda Nacional a quantia de impostos em dívida no montante de cerca de 200.000 euros, condição imposta para a suspensão da execução de uma pena de prisão, se um dos agentes auferir por mês cerca de 600 euros de salário e o outro dos agentes, que não tem bens móveis nem imóveis, não desempenha qualquer actividade profissional remunerada nem auferir qualquer prestação social, viver com a mãe e às custas dela, sem ter, no entretanto, diligenciado por procurar emprego com o qual auferisse rendimentos que lhe permitissem pagar ou ir pagando a mencionada quantia de impostos em dívida.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ec3cf646de949ba080257de10056fc07?OpenDocument>

Ac. TRE de 18-06-2013 – Processo 345/09.4IDFAR.E1

“Sumário: I - Não exclui a responsabilidade penal individual do gerente de facto (que não de direito) por actuação em nome e representação da pessoa colectiva, não obstante os poderes com que agiu em nome desta, não lhe terem sido conferidos nos termos definidos estatutariamente e através do pertinente instrumento legal, sendo para esse efeito, também irrelevante que dessa sua actuação ele não tenha retirado qualquer benefício em proveito próprio.

II. O art. 14º, nº 1 do RGIT ao impor a obrigatoriedade da suspensão da execução da pena de prisão ficar condicionada ao pagamento das importâncias nele referidas, independentemente da situação económica do condenado, não é inconstitucional por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da necessidade e proporcionalidade da pena.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a2a8c38bfc2fc20780257de10056fbf6?OpenDocument>

Ac. TRE de 3-06-2014 – Processo 289/11.0T3STC.E1

“Sumário: I. Os crimes de abuso de confiança fiscal e de abuso de confiança contra a segurança social protegem diferentes bem jurídicos e encontram-se entre si numa relação de concurso efectivo.

II. É legalmente admissível a concessão de um prazo de pagamento da indemnização condicionante da suspensão da pena superior ao prazo de duração da própria suspensão.

III. Permitir que o arguido pague no prazo alargado que o art. 14.º do RGIT lhe concede, sem ampliar o período de suspensão da prisão que o art. 50º, nº 5, do Código Penal prevê, mantém a pena suspensa na sua matriz de «tempo de prisão igual á duração da suspensão» e permite, simultaneamente, a aplicação do prazo ampliado previsto naquele art. 14.º.

IV. O art. 57.º, n.º 2, do Código Penal deve, para o efeito, ser interpretado no sentido de abranger também os casos em que o processo terá de aguardar o decurso do prazo para pagamento da indemnização referida nesse art. 14º, quando concretamente superior ao período de suspensão da pena.”

Disponível in:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/ebf24a6ecef8af980257d0800375e80?OpenDocument>